

## O ANIMAL NÃO HUMANO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA<sup>†</sup>

Isabel Carmo

### I- INTRODUÇÃO



poucos são os países que encontraram na lei fundamental um espaço para proteção e dignificação do animal não humano. Este espaço, para alguns exíguo, assume, na verdade, uma colossal dimensão, que se traduz na necessidade de plasmar um direito inato, natural, de todos os animais não humanos, enquanto seres vivos sencientes e conscientes.

Não se trata de uma inovação – sistemas normativos existem, dentro e fora do velho continente, que plasmam os animais, enquanto seres vivos sencientes na lei a que todos os normativos nacionais devem obediência. Veja-se o caso da Alemanha, Suíça e Áustria, países conhecidos pelo seu ambicioso e constante progresso. A faceta social e cultural destes países espelha a evolução da mentalidade dos seus povos e, com esta, a evolução dos direitos dos animais não humanos.

Mas o animal humano continua a arrogar-se de uma prerrogativa que não tem, imiscuindo-se sem convite na vida de outras espécies, constituindo esta conduta a alavanca necessária

---

<sup>†</sup> Tarefa espinhosa num quadro doutrinal fraturante, este trabalho representa aquilo que a autora acredita constituir o mais elementar contributo para a inserção e perpetuação do animal na lei fundamental do país.

para a criação de normas jurídicas com âmago na proteção animal.

Num exercício de idealização, se transportássemos o percurso da defesa da dignidade do animal não humano para uma sala de audiências, a ciência seria a testemunha principal. Dir-nos-ia, sob solene juramento, que estes animais são providos de um sistema nervoso central, com capacidade de sentirem dor, prazer, frio, calor, angústia, ansiedade, felicidade, tal como os seres humanos<sup>1</sup>. Dir-nos-ia ainda que todos nós, humanos e não humanos, provimos do mesmo ancestral comum<sup>2</sup> e o que nos distingue é uma maior ou menor racionalidade, uma maior ou menor consciencialização do eu, evoluções diferentes, mas não um menor direito ao reconhecimento como seres sencientes/conscientes e, como tal, seres detentores de direitos.

E jamais vencerá o argumento que só pode ser detentor de direitos quem tem capacidade para arcar com deveres, porquanto concepturos, nascituros, bebés e crianças de tenra idade e ainda alguns incapazes e pessoas com demência, ainda que detentoras de direitos, não podem assumir obrigações. Subsiste, assim, a contingência de alguém assumir os deveres por quem não os pode deter, consistente num poder funcional que um ser humano exerce em função de outro ser – e é aqui que entra a figura do animal não humano, não enquanto detentor de deveres, mas enquanto ser vivo que pode ser detido por um ser humano que responde e se responsabiliza pelos atos por ele cometidos.

Nesta perspetiva, um animal pode ser introduzido no conceito de pessoa jurídica ( $\neq$  pessoa humana), porque portador

---

<sup>1</sup> Droege, P. & Braithwaite, V. A., *A framework for investigating animal consciousness*, in *Ethical Issues in Behavioral Neuroscience*, 2014, pág. 79-98

<sup>2</sup> LUCA – *Last Universe Common Ancestor* – o nosso ancestral mais antigo, um organismo unicelular que surgiu das fissuras do mar profundo há 4 mil milhões de anos e do qual todas as formas de vida se foram desenvolvendo. Este organismo é um postulado, mas ajuda a responder aos grandes enigmas da natureza e da biologia – a origem da vida.

de direitos e de deveres que recaem sobre o seu detentor, exercidos através do poder funcional deste, traduzido em responsabilidades e na valorização da garantia do bem-estar do seu representado.

Ampliar o conceito de personalidade jurídica a outros seres diminui ou atenta contra a dignidade da personalidade jurídica atribuída aos seres humanos? Todos os animais, humanos e não humanos, têm direito a coexistir num planeta que é de todos. Não pode o ser humano arrogar-se da destruição e desprezo pelos outros seres, como se inanimados fossem. Como se referiu Pablo Picasso ao seu *dachshund*: *Lump não é algo, é alguém*<sup>3</sup>. Personalidade jurídica, pessoa jurídica ou sujeito de direitos são conceitos criados pelo homem que podem e devem ser interpretados ou modificados através da sua vontade e de acordo com aquilo que é científica e moralmente correto. Não se trata de diminuir a pessoa humana, nem de equiparar esta ao animal não humano – está em discussão somente a atribuição de um conceito meramente jurídico a seres que precisam de elevar as garantias da sua proteção. Não se tratam, pois, de direitos ou deveres, mas de responsabilidades perante os animais, porquanto podem ser atribuídos conceitos semelhantes a realidades diferentes.

Este trabalho inicia-se com uma breve referência à evolução do pensamento filosófico e teorias éticas, passando de seguida para uma análise da senciência do animal não humano e por um estudo de direito comparado. Excisar as normas constitucionais amiúde invocadas por defensores e opositores da causa

---

<sup>3</sup> O tutor de *Lump* era David Douglas Duncan, fotojornalista amigo de Picasso. Na primavera de 1957, o fotojornalista levou o cão a casa de Picasso que se apaixonou pelo animal. Picasso pintou um prato nesse mesmo dia com a imagem do cão. A partir daqui outras obras foram criadas. Estão hoje expostas no museu Picasso em Barcelona. *Lump* morreu aos 17 anos no dia 29 de março de 1973 – Picasso faleceu 10 dias depois.

animal, para que seja expurgada de uma consciência viciada a impossibilidade de consagração constitucional da defesa da figura do animal não humano, constitui tema central deste trabalho. Posteriormente, a autora disserta sobre a evolução europeia e internacional, concluindo pela defesa inadiável da constitucionalização de interesses legalmente protegidos.

Portugal já deu os primeiros passos no reconhecimento de alguns “direitos” aos animais: corroborou a declaração universal dos direitos dos animais, está vinculado à legislação comunitária, adotou normas penais e civis no seu ordenamento jurídico.

Urge agora avançar para a consagração da proteção dos interesses e bem-estar animal não humano na lei mais fundamental do país.

## II – A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO: DO MÍTICO AO FILOSÓFICO E A ÉTICA ANIMAL

Na era do pensamento mítico existiam manifestações sobre a existência de seres não humanos e, mais tarde, as reflexões filosóficas trouxeram escritos em defesa da vida e da dignidade animal, muito embora nunca fossem teses pacíficas. Antes pelo contrário. Se o pensamento mítico era animista<sup>4</sup>, traduzindo-se numa simbiose entre a espécie humana e as outras espécies, o pensamento filosófico veio buscar explicações e lançou teses controversas.

Afirmava Pitágoras<sup>5</sup> que *enquanto o homem continuar a destruir impiedosamente os seres vivos inferiores não conhecerá a saúde e a paz. Pois enquanto os homens massacrarem os*

---

<sup>4</sup> Reconhecia a presença de magia em todos os recantos da natureza e avançava com explicações mágicas para tudo aquilo que não era explicável ou compreendido pelo ser humano

<sup>5</sup> 570-490 A.C.

*animais, matarão uns aos outros. Realmente, aquele que semeia a morte e dor não pode colher alegria e amor.* Pitágoras foi o primeiro filósofo que olhou para os animais. Acreditava que não deviam ser comidos, para que as suas almas não entrassem no corpo dos humanos – é o animismo que reflete a dieta pitagórica<sup>6</sup>, contra o consumo de carne, considerado, *in extremis*, como um ato de canibalismo. Também Plotino<sup>7</sup> considerava que comer animais constituía um ato de canibalismo.

Empédocles<sup>8</sup>, discípulo de Pitágoras, acreditava que todas as criaturas tinham direito à justiça, e que deviam estar submetidas a princípios igualitários. Para este filósofo, o consumo de carne aprisionava o homem no corpo do animal consumido.

Já Platão, por exemplo, considerava que a parte animal do homem deveria ser destruída, porque era corrupta – o que salvava o ser humano era a sua alma que, depois da morte do corpo, seria transportada para o mundo dos arquétipos.

Aristóteles, discípulo rebelde de Platão, era um homem maravilhado com os animais, um monista para quem o espetáculo da natureza era deveras edificante. Estratificava os seres vivos em vários degraus, por ordem de importância: primeiro estavam os homens, depois as mulheres, os escravos e os outros animais.

Teofrasto<sup>9</sup>, discípulo de Aristóteles, defendia a sensibilidade dos animais, no sentido que tinham níveis de inteligência e deveriam ser respeitados pelo seu valor intrínseco.

René Descartes, homem metódico, acreditou que a alma era imortal e exclusiva do ser humano, tal como Platão. Descartes foi um dualista que lutou contra os cientistas que por esta altura começaram a explicar o homem sem qualquer ligação à

---

<sup>6</sup> Dieta vegetariana

<sup>7</sup> 204-270

<sup>8</sup> 495-444 A.C.

<sup>9</sup> 372-287 A.C.

sua alma. Para este filósofo, os animais não humanos não tinham qualquer moralidade ou consciência de si próprios.

Nicolas Malebranche, discípulo de Descartes, defende ainda que os animais não humanos não sentem sofrimento ou dor – um pontapé seguido de um ganir é como um sino que ao ser tocado emite um som<sup>10</sup>. Tratam-se de seres puramente mecânicos, sem manifestações de dor ou sentimentos, permitindo-se que as ciências utilizassem animais dissociadas de quaisquer questões éticas e morais. Para este filósofo francês do século XVII, os animais não humanos eram apenas meios para atingir fins propícios ao ser humano: *Comem sem prazer, choram sem dor, crescem sem saber; não desejam nada, não temem nada, não sabem nada*<sup>11</sup>.

E Jeremy Bentham, filósofo celebrizado pela indagação: *a questão não é eles (os animais) pensam? Ou eles falam? A questão é eles sofrem*<sup>12</sup>, seguido por David Hume, conclui que *nenhuma verdade me parece mais evidente que os animais serem dotados de pensamento e razão tal como os homens. Os argumentos neste caso são tão óbvios, que nunca escapam aos mais estúpidos e ignorantes*<sup>13</sup>.

Immanuel Kant, ao invés, prosseguiu o caminho de tentar salvar a fé dos avanços da ciência, muito embora os animais não humanos continuassem corpóreos, sem alma.

Foi Charles Darwin que tudo revolucionou: defendeu que todos os animais, humanos e não humanos, descendem do mesmo ancestral comum – existem raízes comuns a todas as espécies, sendo a espécie humana igual a outra qualquer – é a teoria da continuidade das espécies, das espécies que vivem todas

---

<sup>10</sup> <https://www.vista-se.com.br/o-conceito-animal-maquina/>

<sup>11</sup> <http://www.vidanimal.org/os-animais-sao-conscientes/>

<sup>12</sup> Bentham J. *The Principles of Morals and Legislation*. (First published 1789). New York: Prometheus Books; 1988

<sup>13</sup> Hume, David, O tratado sobre a natureza humana, 1739

no mesmo planeta, que dele usufruem e que nele têm direito de permanecer. *Não há diferença fundamental entre o Homem e os animais nas suas faculdades mentais (...) Os animais, como o Homem, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento*<sup>14</sup>.

A corrente utilitarista veio proclamar que o direito dos animais em nada está relacionado com a sua inteligência, porque, se assim não fosse, existiriam muitos seres humanos sem direitos. Esta é a corrente que hoje consubstancia o grande alicerce na defesa dos direitos dos animais não humanos e que veio estremecer o modelo cartesiano. Peter Singer, um utilitarista, defende que os interesses dos animais envolvidos nas atividades humanas devem ser considerados com igual peso aos interesses humanos, sendo alguns desses direcionados para pessoas que cuidam e se interessam pelo bem-estar animal. Singer opõe-se veementemente ao especismo, que mais não é que a discriminação baseada na espécie, análoga ao racismo e ao sexismo. A diferença entre espécies não assenta na moralidade, mas sim na biologia de cada uma delas, pelo que o princípio da igualdade, na vertente de princípio da igual consideração de interesses semelhantes, deve para todas vigorar. Para ele, ser-se senciente é condição suficiente para se ser digno de uma consideração ética – ser senciente implica também ser-se capaz de sofrer e sentir prazer - todos os animais, humanos e não humanos, sofrem da mesma maneira<sup>15</sup>.

Tom Regan assume uma posição mais extremada: da dignidade dos indivíduos, de todos eles, humanos e não humanos (à exceção dos insetos, mas certamente todos os mamíferos e todas as aves), decorrem direitos. São sujeitos de uma vida, munidos

---

<sup>14</sup> Darwin, C., & Lorenz, K., *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

<sup>15</sup> Singer, P., *Animal liberation. Towards an end to man's inhumanity to animals*. Granada Publishing Ltd., 1977

de sensações, crenças, desejos e memórias ligadas entre si ao longo de um determinado período de tempo. Por isso, todos os sujeitos de uma vida devem ver os seus direitos morais respeitados: o direito à vida, à integridade física e psicológica e o direito à liberdade. Nestes termos, é eticamente inaceitável matar, mutilar, torturar ou confinar o sujeito de uma vida<sup>16</sup>, ainda que fazelo seja necessário para atingir um bem maior. Segundo Tom Regan, *os animais não existem em função do homem, eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpora esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego*<sup>17</sup>.

E o que pensa Peter Carruthers sobre os animais não humanos? É eticamente inaceitável a crueldade aplicada sobre estes, não porque vá contra os interesses das vítimas, mas porque existe uma forte ligação entre a crueldade infligida aos animais e a crueldade entre os seres humanos – é um contratualista que defende que os animais não têm estatuto moral, mas um tratamento cruel que lhes seja infligido desrespeita os deveres que temos para com os outros animais humanos. Posto isto, não será cruel matar um animal para consumo, privá-lo de uma vida em liberdade mantendo-o em cativeiro, porque, neste caso, não existe qualquer impiedade para com o animal – este nasce e é criado para ser consumido pelo ser humano e não com o objetivo

---

<sup>16</sup> *Ser um sujeito-de-uma-vida, no sentido em que esta expressão será usada, implica mais do que simplesmente estar vivo e mais do que simplesmente ser consciente. Os indivíduos são sujeitos-de-uma-vida se têm crenças e desejos; percepção, memória e uma noção de futuro, incluindo do seu próprio futuro; uma vida emocional com sensações de prazer e de dor; interesses de preferências e de bem-estar; a capacidade de iniciar acções na prossecução dos seus desejos e objectivos; uma identidade psico-física ao longo do tempo; e um bem-estar individual no sentido em que a sua vida experiencial lhes corre melhor ou pior de forma logicamente independente da sua utilidade para os outros ou de serem objectos dos interesses de outros.* – Regan, 1983, p. 243

<sup>17</sup> Regan, T. *The case for animal rights. In Advances in Animal Welfare Science* 1986/87, Springer, Dordrecht, 1987, pág. 179-189



de ser tratado de forma cruel. É ainda nesta perspectiva que Caruthers não se opõe à experimentação científica com animais. O cientista que utiliza animais ou o produtor intensivo não é tem mau caráter, não é um mau ser humano, porque não atua com o fim último da crueldade.

Também o ambientalismo é uma corrente atual, um forte aliado natural, mas que facilmente pode entrar em colisão com o direito dos animais.

Finalmente, temos a orientação do neopragmatismo, que tenta evitar radicalizações. O animal humano deve ajudar o animal não humano a viver de acordo com a sua natureza. Sofrer faz parte do direito de estarmos vivos. Ninguém tem o direito de nos anestesiarem. O resultado final é este: os animais não humanos são ou não como os animais humanos, nativos do mesmo planeta? São. Então, vamos deixá-los em paz. Mas o homem desnaturou os animais e agora tem de estar presente para eles.

A Ecologia Profunda (*Deep Ecology*) é uma filosofia ambiental e um movimento ambientalista que considera que todos os elementos vivos da natureza devem ser respeitados, assim como deve ser garantido o equilíbrio da biosfera. Todos fazem parte de um todo e ninguém tem o direito de distinguir o outro. Este conceito nasceu em 1972 com a publicação do artigo intitulado *The shallow and the deep, long range ecology movement*. A *summary*, da autoria do filósofo e ambientalista norueguês Arne Naess, falecido em 2009.

Em 1984, 15 anos antes do seu falecimento, Arne Naess publicou em co-autoria com George Sessions o artigo intitulado *Basic Principles of Deep Ecology* onde catalogam oito princípios da plataforma da Ecologia Profunda, princípios atualíssimos e de urgente aplicação: São eles:

1. *O bem-estar e o florescimento da vida humana e da não-humana sobre a terra têm valor em si próprios (valor intrínseco, valor inerente). Esses valores são independentes da*

*utilidade do mundo não-humano para os propósitos humanos.*

*2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização desses valores e são valores em si mesmos.*

*3. Os seres humanos não têm nenhum direito de reduzir essa riqueza e diversidade exceto para satisfazer necessidades humanas vitais.*

*4. A prosperidade da vida humana e das suas culturas é compatível com um substancial decréscimo da população humana. O florescimento da vida não-humana exige essa diminuição.*

*5. A atual interferência humana no mundo não-humano é excessiva e a situação está piorando aceleradamente.*

*6. Em conformidade com os princípios anteriores, as políticas precisam ser mudadas. As mudanças políticas afetam as estruturas básicas da economia, da tecnologia e da ideologia. A situação que resultará desta alteração será profundamente diferente da atual.*

*7. A mudança ideológica ocorrerá, sobretudo, no apreciar da qualidade de vida (manter-se em situações de valor intrínseco), em vez da adesão a padrões de vida mais elevados. Haverá uma consciência profunda da diferença entre o grande (quantidade) e o importante (qualidade).*

*8. Aqueles que subscrevem os princípios precedentes têm a obrigação de tentar implementar, direta ou indiretamente, as mudanças necessárias.*

A nossa relação com os animais não deve ser de empatia, mas de respeito, não devendo o combate a travar em prol destes ser esgotado na defesa do não sofrimento. É premente a criação de um espaço onde os animais possam florescer, a criação e defesa de um espaço não humano alcançado no espaço ecológico. Esta criação e defesa é mais importante do que evitar-se *tout court* o sofrimento animal. Os animais não humanos não devem

ser desnaturalizados, gracializados. Os animais ignoram o ser humano e conseguem viver em harmonia sem as suas instruções ou normativos legais.

### III – O ANIMAL NÃO HUMANO COMO SER (SENCIENTE) CONSCIENTE

Se o animal humano tem consciência daquilo que o rodeia, porque acreditam alguns que outros animais, dotados das mesmas estruturas funcionais, não têm essa mesma consciência?

Historicamente, a generalidade da sociedade refugiou-se na crença de que apenas o ser humano possui um cérebro complexo capaz de o prover da consciência sobre si e do que o rodeia. Mas é consabido que existem pessoas inimputáveis à luz da lei – é o caso dos doentes mentais, menores, alguns incapazes e interditos, pelo que a questão pertinente a formular é se os cérebros destes seres humanos são menos elaborados do que o cérebro de uma pessoa capaz de assumir as suas responsabilidades.

A comunidade científica é unanime ao afirmar que os animais possuem os mesmos substratos neurais que lhes permitem gerar uma consciência igual à humana. Leia-se o prescrito na Declaração de Cambridge<sup>18</sup>, que pela sua importância se transcreve:

---

<sup>18</sup> De 7 de julho de 2009 e promovida por um grupo de especialistas de diferentes nacionalidades dedicados às áreas da neurologia cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência. *A Declaração sobre a Consciência de Cambridge foi redigida por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi anunciada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos em memória a Francis Crick, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. A Declaração foi assinada por todas as pessoas participantes da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido. A cerimónia de assinatura foi filmada para a posteridade pela CBS 60 Minutes*

*A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.*

Os grandes elementos fisiológicos da função cerebral são genericamente conservados nos mamíferos, humanos e não humanos, mas não apenas neles – nas aves, répteis e peixes também. Com efeito:

- As células/unidades básicas que constituem o sistema nervoso são iguais (neurónios);
- A comunicação entre neurónios (sinapse) processa-se através do mesmo mecanismo físico e químico, envolvendo redes complexas;
- Os mecanismos de neuro transmissão são idênticos, envolvendo a despolarização e repolarização do neurónio (transmissão de impulso nervoso)<sup>19</sup>;
- As informações são igualmente detetadas por órgãos receptores, transmitidas pela rede de neurónios até ao sistema nervoso central (que inclui o cérebro); desta feita, em alguns casos, o cérebro transmite novo impulso para órgão efetor, v.g, ao aproximar a mão do lume gera-se um impulso nervoso que é transmitido ao cérebro, que, por sua vez, transmite novo impulso que se propaga às células da mão ordenando o afastamento imediato

---

<sup>19</sup> Funcionam com eletricidade que passa em redes de célula para célula

do lume<sup>20</sup>.

Os cérebros dos seres humanos e dos seres não humanos não são assim tão diferentes como historicamente se fez acreditar. A estrutura básica do cérebro humano é partilhada com o cérebro de muitos outros animais. Em termos biológicos, o homem não é nada de especial comparado com outros animais, apenas evoluiu da forma que lhe foi mais vantajosa, tal como aconteceu com as outras espécies.

Os animais têm emoções humanas e o inverso também – em larga medida são a mesma coisa, mas com a roupagem própria de cada espécie. Os animais também comunicam e entendem-se entre eles. *A consciência é um estado mental em que temos conhecimento da nossa própria existência e da existência daquilo que nos rodeia. O estado mental consciente é vivido numa perspetiva própria, exclusiva de cada organismo, nunca sendo observável por mais ninguém.*<sup>21</sup>

Existem dois tipos de consciência:

a) A consciência nuclear, do *eu*, que é individual e dinâmica. Todos os animais com um sistema nervoso minimamente completo têm uma consciência. Portanto, a consciência é partilhada por todos nós;

b) A consciência alargada (autobiográfica) também presente nos mamíferos e nas aves. Os animais sabem quem são os seus amigos, quem são os seus detentores e o que lhes vai acontecer num futuro próximo. Esta consciência assume uma dimensão ambientalmente cognitiva, do tempo, do social, da moral e de outras vicissitudes<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup>Sistema aferente (recetor dos estímulos externos que chegam ao cérebro) e o eferente (executor desses estímulos). Compêndio de Neurociências, Instituto Piaget

<sup>21</sup> Jane Goodall

<sup>22</sup> Marino, L. (2017). *Thinking chickens: a review of cognition, emotion, and behavior in the domestic chicken*. *Animal Cognition*, 20(2), pág. 127-147 e *Thinking pigs: A comparative review of cognition, emotion, and personality in Sus domesticus*. *International Journal of Comparative Psychology*, 28

*Conforme descreve António Damásio, muitos animais são dotados de consciência, sendo capazes de sentir prazer e dor, medo e felicidade, produzem memórias, sentem desejos e agem na prossecução de objetivos, sendo ainda capazes de grandes atos de altruísmo. Estas conclusões vieram trazer novas questões ao direito, impulsionando o legislador e o juiz nacionais e supranacionais a adotarem abordagens jurídicas inovadoras face à dimensão jurídica dos animais.<sup>23</sup>*

*Entre 1994 e 2003, Damásio identificou um fenómeno determinante: que as estruturas neuronais em que a consciência se alicerça (consciência nuclear) podem ser encontradas, não só nos primatas, mas também em aves e répteis. Este nível de consciência ter-se-á despoletado a partir de mecanismos neurológicos mais básicos como a regulação básica da vida, emoções e sentimentos. Já aquilo a que se chama consciência alargada e que nos remete para uma apreensão panorâmica da vida e que permite o altruísmo é típica, em particular, dos seres humanos e dos mamíferos superiores. O neurocientista esclarece ainda que as emoções são estruturas comuns a espécies tão simples como as moscas ou os caracóis<sup>24</sup>.*

*Vejamos ainda o que ensina António Damásio: Existem três patamares do “eu”, que correspondem a outros tantos patamares de consciência: o proto-eu, o eu nuclear e o eu autobiográfico. O proto-eu é uma colecção de imagens (de padrões de activação neural) que mapeiam os estados físicos e fisiológicos do corpo a cada instante, dando origem àquilo que Damásio chama “sentimentos primordiais”, indispensáveis à regulação*

---

<sup>23</sup> Animais – Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de dezembro de 2014 – Coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes – livro digital, Marisa Quaresma dos Reis, página 69

<sup>24</sup> Animais – Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de dezembro de 2014 – Coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes – livro digital, Marisa Quaresma dos Reis, página 72

*e à manutenção da vida. O proto-eu surge no tronco cerebral, a parte mais “arcaica” do cérebro em termos evolutivos — e não é ainda consciente. Os peixes, até os insectos, possuem provavelmente um “proto-eu”.*

*O nível de eu seguinte, o eu nuclear, surge de cada vez que um objecto no mundo exterior interage com o proto-eu. Gera-se assim uma sequência de imagens que podem ser visuais, auditivas, sentimentos primordiais, etc., e que descrevem a relação do organismo com esse objecto.*

*O eu nuclear dá origem à consciência nuclear, um estado de consciência de base que é a cada instante renovado pelas alterações que se verificam no proto-eu. A consciência nuclear é assim um fluxo ininterrupto de imagens de todo o tipo, vindas do interior e do exterior do corpo. É uma consciência apenas do “aqui e agora”, quase sem memória do passado e sem qualquer antecipação do futuro.*

*Os mamíferos (sem dúvida), os répteis e as aves (talvez), diz António Damásio, possuem apenas este nível de consciência nuclear. O mesmo acontece com certos doentes neurológicos. O último patamar da consciência — o estado de consciência plena, tal como os seres humanos normalmente a conhecemos e a sentimos quando estamos acordados, corresponde ao eu autobiográfico. Surge quando objectos da nossa biografia geram impulsos de eu nuclear, criando um autêntico filme da nossa vida.*

*É essa consciência autobiográfica que nos confere a nossa identidade, que faz com que saibamos que somos nós os donos do nosso organismo. Obviamente, requer o acesso à nossa memória, não apenas para sabermos quem somos, mas também para nos projectarmos no futuro (...).*

Os animais possuem mente e com ela, um estatuto moral, direitos que não podem ser sacrificados. Têm interesses significativos, como o de se manterem vivos. Sabem o que é bom ou mau para eles consoante as capacidades ideológicas de cada ser

vivo, porque ser racional é fazer o que é melhor para nós próprios.

Que estados de espírito podem os cães ter? O cão não aparenta sentir desprezo, culpa, orgulho ou vergonha. Estas são emoções de terceira ordem. Mas consegue sentir alegria, *stress*, satisfação, aversão, medo, raiva, desconfiança e amor. Só pode haver vergonha se houver uma avaliação cognitiva e moral do seu próprio comportamento, mas o cão parece não conseguir fazer esta avaliação. Os cães não aparentam assumir condutas morais porque estas implicam uma noção do bem e do mal. Se fossem atribuídas responsabilidades morais aos cães, deixariam estes de ser agentes inocentes e teríamos de os condenar com deveres...

Os animais aparentam não ter uma consciência robusta como a dos seres humanos e é por isso que assume maior gravidade a morte de um animal humano do que de um não humano, porquanto para aquele a morte representa uma frustração de desejos, frustra-se o seu futuro e os planos que para ele havia. Nem todos os indivíduos assumem o mesmo interesse em continuar a viver. Pode variar muito de espécie para espécie e, dentro de cada espécie, de indivíduo para indivíduo – o direito à vida nos seres humanos é muito mais premente, porque impõe uma limitação ou uma negação de bens futuros a longo prazo. Atente-se, no entanto, que alguns animais também fazem planos futuros como, por exemplo, o ato de armazenarem comida – é o caso do lobo que pode caçar vários animais de uma só vez, consome alguma carne e enterra a restante para consumo futuro. Mas, há também quem faça luto pelos seus familiares – veja-se o recente caso documentado pela comunicação social da orca *Tahlequah* que carregou a sua cria morta durante 17 dias<sup>25</sup> ou dos elefantes

---

<sup>25</sup> [http://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/ao-fim-de-17-dias-de-luto-orca-deixou-partir-corpo-de-cria-morta?ref=HP\\_TickerCMAoMinuto](http://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/ao-fim-de-17-dias-de-luto-orca-deixou-partir-corpo-de-cria-morta?ref=HP_TickerCMAoMinuto)



que ficam diante dos corpos mortos em silêncio e, por vezes, até os acarinhando<sup>26</sup>, organizando posteriormente o seu enterro com terra e lama – poderá este comportamento ser um reflexo de um plano frustrado<sup>27</sup>?

Cães, porcos, e ratos são mamíferos que cuidam das suas crias, têm comportamentos relacionais, com vidas sociais complexas, têm os mesmos sistemas de sensações e de dores<sup>28</sup>. Os porcos conseguem executar algumas tarefas de forma mais competente que os cães e os chimpanzés e os ratos manifestam sinais de empatia em caso de sofrimento para outros da sua espécie<sup>29</sup>. Mas, a nível biológico, todos estes animais são iguais. Por que razão, então, os tratamos de maneira diferente? O cão tem um valor intrínseco, o porco tem um valor instrumental e o rato<sup>30</sup>, que não assume qualquer valor, é considerado uma ameaça. Parece que é o papel que os animais desempenham na nossa vida que nos faz defender uns e não dar importância a outros, pelo que, comumente, o que assume maior importância não são as suas capacidades cognitivas, mas as relações que com eles estabelecemos.

### *I – O cão*

O protocão, que deu origem ao cão, acompanhou o homem a nível geográfico – homem e cão fizeram uma evolução e domesticação convergente, sendo a sua relação única na natureza. O cão desenvolveu competências para ler o

---

<sup>26</sup> <https://www.megacurioso.com.br/animais/45324-10-coisas-que-elefantes-e-humanos-tem-em-comum.htm>

<sup>27</sup> King, B. J., *How animals grieve*, University of Chicago Press, 2013

<sup>28</sup> e.g. Bekoff, M., *The emotional lives of animals: A leading scientist explores animal joy, sorrow, and empathy—and why they matter*, New World Library, 2010

<sup>29</sup> Bekoff, M., *The emotional lives of animals: A leading scientist explores animal joy, sorrow, and empathy—and why they matter*, New World Library, 2010

<sup>30</sup> Exceto o rato de laboratório, que assume interesse e valor na qualidade de instrumento

comportamento social e comunicativo do homem de tal forma que o homem é a principal fonte de informação do cão. Os cães evoluíram a olhar para nós, a ver o que nós vemos. Os cães são tão bons a ler o nosso comportamento que se pode dizer que eles estão subordinados à nossa mente, ou seja, conhecem o nosso estado de espírito, as nossas emoções, sabem interpretar as nossas expressões vocais e faciais. Por isso, os cães recorrem mais aos humanos do que aos seus próprios pares. Saber o que o outro pensa não é, pois, uma característica única do ser humano.

## 2 – O porco

O javali começou por se aproximar do homem, ocupando-se da limpeza de alguns dejetos que se encontravam junto das povoações. O homem deixou o javali encarregar desse trabalho e este animal começou a exibir sinais de docilidade: cauda enrolada, orelhas caídas e pelo malhado. O porco gosta de revolver a terra e destruir culturas, atitude que está na origem da relação conflituosa com o homem, começando a ser contestado nas religiões monoteístas. O porco não é facilmente controlável e por não ser ruminante foi considerado impróprio para o consumo pelas pessoas que professam as religiões judaica e muçulmana<sup>31</sup>. São ainda questões relacionadas com a saúde humana que fundamentam a exclusão do porco da cadeia alimentar. Este animal,

---

<sup>31</sup> *Iahweh falou a Moisés e a Aarão, e disse-lhes: Falai aos filhos de Israel e dizei-lhes:*

*Estes são os quadrúpedes que podereis comer, dentre todos os animais terrestres: Todo animal que tem o casco fendido, partido em duas unhas, e que rumina, podereis comê-lo. São as seguintes as espécies que não podereis comer, dentre aqueles que ruminam ou que têm o casco fendido: Tereis como impuro o camelo porque, embora sendo ruminante, não tem o casco fendido; tereis como impuro o coelho porque, embora sendo ruminante, não tem o casco fendido; tereis como impura a lebre porque, embora sendo ruminante, não tem o casco fendido; tereis como impuro o porco porque, apesar de ter o casco fendido, partido em duas unhas, não rumina. Não comereis da carne deles nem tocareis o seu cadáver, e vós os tereis como impuros - Capítulo 11 de Levítico, versículos de 1 a 8 (Lei de Moisés)*

banido por algumas culturas, é ainda por elas hoje demonizado.

### 3 – *O rato*

Porque matamos ratos? Na idade média fomos invadidos por uma espécie de ratos infestados de pulgas que nos trouxeram a peste negra e, até aos dias de hoje, o rato está conotado como um animal subterrâneo associado à doença e destrói culturas agrícolas. Não obstante conseguir sentir uma gama alta de emoções, o rato tornou-se um bode expiatório que justifica o seu extermínio.

O homem mais não é do que uma poeira no universo, não é a razão de ser da evolução das espécies. A terra existia há milhões de anos, quente, seca e corrosiva, antes de surgir a primeira manifestação de vida. Se compararmos a duração da terra com um relógio de 24 horas, o homem assoma 30 segundos antes da meia-noite<sup>32</sup>.

Olhando para árvore da vida, o homem é apenas mais um ser – há muitas espécies que apareceram, reproduziram e desapareceram e é isso que vai acontecer ao homem também. O homem não é o apogeu da evolução – cada um dos seres é importante à sua medida. Com base neste entendimento, de que maneira se podem justificar práticas como:

1 – O tiro ao pombo e a tauromaquia, enquanto tradição;

---

<sup>32</sup> *O Calendário Cósmico é um método para visualizar o tempo de vida do universo, comparando tudo que existe a um calendário anual, ou seja, o Big Bang ocorreu no primeiro de janeiro cósmico, exatamente à meia-noite e o tempo presente é às 23 h 59 min 59 s do dia 31 de Dezembro. Neste calendário, o sistema solar não é exibido até 09 de setembro, a vida na Terra vem a 30 desse mês, os dinossauros apareceram pela primeira vez em 25 de dezembro e as primeiras primatas em 30. Os mais primitivos *Homo sapiens* não chegaram até dez minutos antes da meia-noite do último dia do ano, e toda a história humana ocupa apenas os últimos 21 segundos. Nesta escala do tempo, a meia-idade humana são 0,15 segundos. Permite ter uma noção relativa de diversos fenômenos nos 13,8 bilhões de anos desde o Big Bang. O calendário cósmico tem como objetivo de abreviar ou resumir metaforicamente em um ano toda a história do universo, desde o início do Big Bang aos dias atuais – in wikipédia*

2 – O circo, onde as crianças são educadas com base numa cultura de subjugação dos animais ao ser humano;

3 – Os jardins zoológicos que exibem e exploram animais selvagens, sem que consigam sequer promover à preservação das espécies que se costumam arrogar;

4 – A caça, como controlo do ecossistema, sem a existência de censos, permitindo-se uma matança indiscriminada e sem qualquer respeito ambiental;

5 – A pecuária demolidora e impiedosa, o setor mais poluidor do mundo e que representa 98% da biomassa animal mundial.

As normas de bem-estar animal servem apenas para sossegar consciências pesadas, porque continua a vingar uma posição especista e antropocêntrica. Há um genocídio dissimulado em curso.

*Chimpanzés sentem inveja e vergonha. Galinhas têm noção de futuro. Polvos usam ferramentas e constroem abrigos. Se você injetar veneno de abelha nos lábios de uma truta, ela vai parar de comer e esfregar a boca contra a parede do tanque. Se você furar caranguejos com um anzol, eles vão passar as garras no lugar da lesão. E, se você passar ácido acético (um irritante) nas antenas de um camarão, ele vai massageá-las com as patas da frente – mas não se você aplicar anestesia antes. “Isso não é mero reflexo”, diz o biólogo Robert Elwood, da Queen’s University, na Irlanda do Norte. “É um comportamento prolongado e totalmente consistente com a ideia de dor.”*

*Em comum, todos os animais – os que amamos, os que odiamos, os que comemos – sofrem da mesma condição: são considerados posse dos seres humanos. E, como nossa posse, podem ser dispostos da maneira como quisermos. Essa noção, claro, é uma convenção: uma ideia que se espalhou há séculos, e que serve como manual de como tratar seres de duas, quatro, seis, oito ou nenhuma pata. É o que cientistas chamam de*

*especismo – a noção de que o Homo sapiens é uma espécie superior, sagrada e incomparável, e que os diferentes de nós não merecem os mesmos direitos. Essa lógica não é parecida com outros discursos de superioridades que você já ouviu por aí?*

*E o pior: nem sempre foi assim.*

*Pode soar absurdo, mas há uma sequência parecida na evolução do pensamento em relação a direitos de mulheres, negros e animais. Sexistas, racistas e especistas usam estratégias semelhantes para justificar seu domínio e superioridade sobre os demais. “Os racistas violam o princípio da igualdade ao darem mais peso aos interesses dos membros da mesma raça. Os sexistas, aos membros do mesmo sexo. E os especistas, aos da mesma espécie. O padrão é idêntico em todos os casos”, diz Peter Singer, filósofo australiano e pai do movimento de libertação dos animais. Ele defende que, assim como é inaceitável hoje em dia discriminar qualquer ser humano alegando que ele seja inferior, vai chegar o dia em que não poderemos mais fazer o mesmo com os bichos<sup>33</sup>*

#### IV – O PORQUÊ DA CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO E DO BEM-ESTAR DO ANIMAL NÃO HUMANO

Com a consagração constitucional da proteção animal há portas que se abrem e outras que fecham, mas a evolução do direito animal ordinário depende do quadro constitucional a implementar, sem ofensa de direitos já consagrados, como sejam:

- Direito fundamental à cultura, v.g. tauromaquia;
- Direito fundamental à liberdade religiosa, v.g. práticas ritualistas de abate;

---

<sup>33</sup> <https://super.abril.com.br/ideias/esta-na-hora-de-acabar-com-a-escravidao-dos-bichos/>

- Direito fundamental à livre iniciativa económica, v.g. criação intensiva de animais de pecuária, tração de veículos turísticos, etc.

- Direito à ciência e à saúde, v.g. experimentação científica;

- Direito ao desporto, v.g. pesca e caça.

A criminalização dos maus tratos e abandono dos animais de companhia constituiu o primeiro passo para a descoisificação da figura do animal, legalmente implementada em março de 2017. Fruto do que se estima ser a natural evolução da mentalidade e da ciência, o regime das coisas vai acabar por deixar de ser aplicado, ainda que supletivamente, aos animais. O direito vai evoluir com a confirmação e estabilização de um estatuto jurídico próprio mais avançado, evolução que se enraizará com o respetivo suporte constitucional.

Portugal emergirá assim do marasmo legislativo constitucional em que se encontra e passará a estar ao nível de países como a Alemanha, Suíça e Áustria.

Muito se discute sobre a figura jurídica do animal, defendendo a tese maioritária que o animal não pode ser qualificado como pessoa, olvidando os defensores desta tese que o conceito de pessoa é meramente jurídico – só desta forma, pessoas coletivas podem ser dotadas de personalidade jurídica, bem como as pessoas rudimentares, como é o caso da herança jacente, do condomínio ou associações.

O conceito de pessoa não humana já existe em países como a Nova Zelândia e a Índia<sup>34</sup>. Este mais não é que uma criação do homem – pode ser alterado através de uma simples

---

<sup>34</sup> A Índia atribuiu personalidade jurídica aos golfinhos e aos rios *Ganges* e *Yamuna* considerados sagrados por mais de 1 bilião de pessoas. Esta declaração foi feita em março de 2017 pelo Tribunal de Uttarakhand. A Nova Zelândia, também com fundamento na sua dignidade, atribuiu o estatuto de pessoa não humana ao rio Whanganui. Na Arábia Saudita, *in extremis*, já há robots com personalidade jurídica.

manifestação de vontade, adaptando-se a realidades distintas que mereçam um tratamento de superior dignidade. Como realidades distintas que são é dessa forma que têm de ser estudadas e representadas. Ora, se o animal não é uma coisa, não está (ou não deve estar) afeto aos interesses do ser humano, porque tem um valor em si mesmo, o que é então? Um *tertium genus*, i.e., um ser senciente sem direitos? É, por certo, um ser vivo merecedor de respeito e de dignidade.

Portugal ratificou convenções que o comprometem perante si e outros países na defesa da causa animal: a Convenção Europeia para a proteção dos animais nos locais de criação (1976), a Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais em Transporte Internacional e o respetivo Protocolo Adicional (1968 e 1976) e a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (1987). Não é uma preocupação nova, mas talvez, porque fruto da destruição humana, as preocupações ambientais aumentaram e, com elas, o papel de todos os seres vivos nos ecossistemas. Esta preocupação deve assumir assento legislativo e ser enraizada sem possibilidade de retrocesso na Constituição da República.

Hoje, o animal é referenciado enquanto subtema do direito ao ambiente<sup>35</sup>, não gozando da posição de relevância já assumida na legislação ordinária. Não se pretende humanizar o que não é humanizável, mas sim dignificar o que é digno.

Constituem, entre outras, tarefas fundamentais do Estado<sup>36</sup>:

*d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas*

---

<sup>35</sup> Artigo 66.º da CRP

<sup>36</sup> Artigo 9.º/d, e) da CRP

*económicas e sociais;*

*e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;*

Face aos avanços científicos, à evolução da sociedade e da mentalidade nacional e internacional, deve autonomizar-se do texto do preceito constitucional do ambiente a figura do animal não humano, regulando-o e protegendo-o como indivíduo de *per si*, dotado de sensibilidade e consciência e munido de interesses reais, legítimos e individuais.

## V – REGIME CONSTITUCIONAL (E ORDINÁRIO) COMPARADO

Existem ordenamentos jurídicos constitucionais (e ordinários) paradigmáticos no que se reporta à consagração da figura do animal não humano. São eles:

### 1 – *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949*

Atribui relevante importância aos animais com referência aos seres humanos. É um dos direitos mais poderosos consagrados constitucionalmente a nível europeu. O famoso artigo 20.º-a foi primeiramente redigido no dia 27 de outubro 1949, mas limitado à figura do ambiente. Tratou-se de um aditamento à Constituição alemã consubstanciada no capítulo 7.º do Contrato de Unificação entre a República Democrática Alemã e a República Federal da Alemanha (*Trabalho, família, mulheres, serviços de saúde, segurança social e proteção ambiental*), que culminou na inserção de novos objetivos na Constituição: a proteção do meio ambiente e a proteção do animal.

A referência ao animal no artigo 20.º-a surge mais tarde,



alicerçada no dever estadual de se prosseguir e defender o meio ambiente, a vida natural e animal. Muitos defenderam que o animal já encontrava proteção na inicial redação da norma, mas outros tantos opinavam que uma referência ao ambiente sem referência expressa à figura do animal era claramente insuficiente, baseando a sua convicção no sentido em que preconizavam a maioria das decisões judiciais. Consequentemente, oito anos volvidos, foi adicionada a palavra *animais* ao artigo 20.º-a tornando-se a Alemanha o primeiro Estado integrante da União Europeia com uma referência expressa aos animais na lei mais fundamental de um país.

*Artigo 20.º-a*

*Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais*

*Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.*

*A modificação do texto constitucional não foi bem-recebida por alguns segmentos da sociedade alemã, como lembra Feijó: os seguidores de religiões que utilizam o sacrifício de animais em seus cultos, por exemplo, afirmaram que, enquanto a liberdade de culto é expressamente protegida na Lei Fundamental, “direitos” para os animais poderiam apenas ser sugeridos. Por sua vez, a Sociedade para a Saúde e Pesquisa sustentou que a alteração traria insegurança jurídica para a investigação científica e a educação na Alemanha, na medida em que poderia limitar a atuação dos cientistas que utilizam animais, impedindo o desenvolvimento científico. Sobre o tópico, ainda, Kolar consigna que a comunidade científica havia desenhado um “cenário de horror” (grifo nosso), apregoando que qualquer referência ao bem-estar animal na Lei Fundamental tolheria o progresso científico na Alemanha, conduzindo à emigração de*

*pesquisadores e instituições científicas. (...) A proteção legal dos animais há de ser ajustada às mais recentes posições do conhecimento científico e não pode ser afastada pela mera existência de motivos de ordem econômica. (...)*<sup>37</sup>

Também não é pacífica a sua interpretação, mas muitos entendem (jurisprudência e doutrina) que é legítimo restringir direitos atribuídos a seres humanos em proveito de interesses dos animais não humanos. Tal como a Constituição portuguesa, a Constituição alemã centra-se na dignidade e primado da pessoa humana, não constituindo a referência expressa aos animais uma limitação absoluta da atuação dos poderes públicos, políticos e económicos, ainda que, por vezes, possa prevalecer o superior interesse do animal não humano. Essa limitação é legítima, porque há interesses, como o interesse a viver, cuja dignidade se sobrepõe à de muitos outros igualmente respeitáveis, embora de maior relatividade.

Na interpretação do artigo 20.º-a salientam-se duas predominantes posições: a primeira defende que o objetivo da norma é a defesa do ser humano numa visão totalmente antropocêntrica e a segunda defende uma limitação aos direitos fundamentais dos seres humanos em defesa dos interesses e bem-estar animal, na devida proporção, afastando a posição antropocêntrica como a única possível e aceite. Os defensores de ambas as posições são, no entanto, unânimes ao considerarem que a norma não atribui direitos aos animais, mas antes incita que todos os operadores judiciais atuem sob o primado da defesa dos interesses e da proteção dos animais não humanos, impedindo um retrocesso no tratamento dado a estes seres vivos.

Refletindo agora sobre o artigo 90.º-A do Código Civil alemão – BGB - tal como o artigo 201.º do Código Civil

---

<sup>37</sup> A Proteção dos Animais No Direito Constitucional Alemão, Juliana Lima de Azevedo, in RJLB, Ano 4 (2018), n.º 2, páginas 1057 a 1058

português, qualifica desde 1997 os animais como não sendo coisas, determinando, no entanto, a aplicação do regime das coisas quando lei especial não exista. E acrescenta o artigo 903.º do mesmo diploma que o detentor de um animal deve tomar todas medidas para prover à sua proteção e bem-estar.

O Código do Processo Civil (Zivilprozessordnung – ZPO) tem várias normas dedicadas aos animais que determinam, entre outras, a sua impenhorabilidade (§811-C) e a responsabilidade do seu detentor (§765-A).

Existe ainda alguma legislação avulsa dedicada à proteção dos animais desde o ano de 1933. Datada de 1972 e alterada em 2010, está hoje em vigor a *Tierschutzgesetz* que tem por escopo *proteger as vidas e o bem-estar dos animais, reconhecendo a responsabilidade dos seres humanos pelos animais, enquanto criaturas semelhantes (artigo 1.º). A segunda parte do artigo 1.º determina que ninguém pode infligir dor, sofrimento ou dano aos animais sem ter justificação atendível para isso. A lei regula os aspetos relativos à detenção, abate, criação e ensino, comércio e importação de animais, bem como a realização de intervenções e investigação em animais*<sup>38</sup>.

Segundo Juliana Lima de Azevedo, *a proteção dos animais não pode ser afastada pela mera existência de motivos de ordem econômica. Além disso, com a constitucionalização, a proteção dos animais é elevada à condição de limite imanente de direitos fundamentais. (...) é possível concluir que o objetivo estatal de proteção dos animais não conceda direitos às formas de vida não-humanas, conduz a alterações significativas na ordem jurídica alemã, na medida em que obriga os três Poderes estatais e permite o contraste de direitos fundamentais dos seres humanos e interesses dos animais, consubstanciados em*

---

<sup>38</sup> Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) - Parecer do Projeto-lei n.º 164/XIII/1.ª (PS), de 11 de maio de 2016 – alteração ao Código Civil para estabelecimento do Estatuto Jurídico dos Animais.

*medidas de proteção. Assim, direitos que envolvam o uso de animais – tais como a liberdade de pesquisa e de docência - devem ser exercidos com observância da norma protetiva dos animais*<sup>39</sup>.

A Alemanha posiciona os animais no mesmo nível hierárquico das pessoas. São criaturas semelhantes aos humanos, devendo estes assumir responsabilidades para com aquelas. Juntamente com a Holanda e a Dinamarca, foi um dos países pioneiros na penalização do abuso sexual dos animais, medida também recentemente adotada na reforma do Código Penal espanhol.

## 2 – A Constituição Suíça de 1999

A Suíça foi pioneira na constitucionalização da figura da dignidade das criaturas (*Würde der Kreatur*). Em 1893 já tinha sido declarada constitucionalmente a proibição de determinados tipos de abate ritual de animais (*Kosher*) e em 1973 tornou-se o primeiro país europeu a constitucionalizar a nível federal e autonomamente o bem-estar animal.

Em 1992, após um referendo nacional que obrigou o legislador a regular com respeito pelo bem-estar animal os procedimentos referentes ao uso de material genético e material reprodutivo de todos os seres vivos não humanos (plantas e outros organismos), procedeu-se a uma alteração constitucional (artigo 120.º). Nesta disposição impõem-se o respeito pela integridade dos organismos vivos e segurança das pessoas, animais, meio ambiente e a diversidade genética de espécies vegetais e animais. Nasceu aqui o princípio da dignidade das criaturas.

Desde 18 de abril de 1999, encontra-se também em vigor o artigo 80.º:

---

<sup>39</sup> A Proteção dos Animais No Direito Constitucional Alemão, Juliana Lima de Azevedo, in RJLB, Ano 4 (2018), n.º 2, páginas 1043 a 1075

*Artigo 80.º*

*Proteção de animais*

*1 - A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais.*

*2 - Em particular, disciplina:*

- a) A custódia dos animais e os cuidados que se lhes devem dar;*
- b) A manutenção e o cuidado de animais;*
- c) As experiências com animais e as intervenções em animais vivos;*
- d) A utilização de animais;*
- e) A importação de animais e produtos de origem animal;*
- f) O comércio e transporte de animais;*
- g) A matança de animais.*

*3 - A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação.*

Tal como em Portugal e na Alemanha, os animais não assumem o estatuto de coisa desde o ano de 2002 - artigo 641.º do Código Civil Suíço, aplicando-se apenas o regime das coisas quando não exista disposição especial alternativa. Esta norma veio impor alterações ao Código de Processo Civil, ao regime das sucessões e a outros diplomas. Os animais são impenhoráveis e há normas que os protegem sem se considerarem os interesses dos seus detentores.

*De igual forma, é salvaguardado o bem-estar do animal em caso de partilha de bens patrimoniais (artigo 651.º-a), devendo o tribunal decidir de acordo com esse preceito. Por sua vez, o Código das Execuções determina, no n.º 1 do seu artigo 43.º, que os donos ou seus familiares têm direito a indemnização pelo valor adequado no caso de sofrimento ou mesmo morte do animal. Este país tem, aliás, preceitos meramente em favor do animal, determinando no direito das sucessões, que “sendo um*

*animal beneficiário de uma disposição mortis causa, esta disposição considera-se como ónus de cuidar do animal” (artigo 482.º do Código Civil).*<sup>40</sup>

Por lei datada de 2008<sup>41</sup> veio a consagrar-se que:

a) Determinadas espécies de animais não podem estar sozinhas em gaiolas (é o caso de algumas aves e dos hamsters);

b) Necessidade de exercitação dos animais de pecuária, sendo proibido mantê-los diariamente confinados num estábulo;

c) Obrigatoriedade de realização de um curso de formação para quem pretende adquirir um canídeo.

No cantão de Genebra foi inclusivamente imposta a proibição total da atividade cinegética e em Zurique os animais têm direito a um advogado pago pelo governo, quando alvo de atos cruéis, sancionados com pena de multa até aos 20.000 francos ou pena de prisão até 3 anos.

### 3 – *Constituição Indiana* – 1950<sup>42</sup>

A Índia reconhece os animais como ser sencientes e titulares de direitos fundamentais – neste país está proibido o comércio de aves, o seu aprisionamento, testes de cosméticos realizados em animais, luta de cães, entre outras práticas consideradas lesivas para os animais.

Em 2013 foi proibida qualquer atividade que incida sobre importação e captura de espécies cetáceas, porquanto foi reconhecido que o cativeiro compromete o bem-estar destes

---

<sup>40</sup> Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) - Parecer do Projeto-lei n.º 164/XIII/1.ª (PS), de 11 de maio de 2016 – alteração ao Código Civil para estabelecimento do Estatuto Jurídico dos Animais.

<sup>41</sup> *Tierschutzverordnung* (TSchV), de 23 de abril de 2008 – começou a vigorar em 1 de abril de 2011

<sup>42</sup> O texto revisto em 1976

animais, deixando-os em estado de pânico e *stress* permanente, podendo, em última instância, comprometer a sua sobrevivência. No que em concreto se refere aos golfinhos, foram reconhecidos com o estatuto de pessoa não humana, seres detentores de especiais direitos.

O hinduísmo, religião preponderantemente professada na Índia, assume a vaca como animal sagrado e, tendencialmente, está ressaltado o consumo de carne por respeito a este animal. A Constituição indiana<sup>43</sup> consagra o direito à vida da vaca e suas crias:

Artigo 48.º

*O Estado promoverá a organização agrícola e a exploração pecuária em linhas modernas e científicas e deve, em particular, tomar medidas de preservação e desenvolvimento das espécies, proibindo o abate de vacas e das suas crias e de outros animais leiteiros*<sup>44</sup>.

É do conhecimento comum que a Índia é um país com um elevado índice de pobreza, onde não está implementado um salário mínimo nacional. Muitos indianos encontram-se, assim, dependentes do dinheiro que conseguem ganhar diariamente com o seu precário trabalho para proverem à subsistência das suas famílias. Neste contexto, deparamo-nos com duas realidades diametralmente opostas: para uns, a vaca representa riqueza e segurança, porque quem tem uma vaca, terá sempre sustento – o leite do animal proporciona aos seus detentores a possibilidade de com ele se alimentarem e produzirem outros alimentos como queijo, iogurte e manteiga; com o seu esterco, estrumam a terra e têm colheitas mais vigorosas; para outros, a visão é mais

---

<sup>43</sup> Parte IV, *DIRECTIVE PRINCIPLES OF STATE POLICY*

<sup>44</sup> 48. *The State shall endeavour to organise agriculture and animal husbandry on modern and scientific lines and shall, in particular, take steps for preserving and improving the breeds, and prohibiting the slaughter, of cows and calves and other milch and draught cattle.*

economicista: operadores económicos obrigam estes animais a viajarem até à exaustão (e mesmo morte) até um dos 5 Estados que excecionam a regra da sacramentalidade da vaca<sup>45</sup>. Daqui são exportados, promovendo a Índia, seguida do Brasil, no segundo maior exportador de bovinos a nível planetário, não obstante albergar a maior concentração mundial de população vegetariana (31% em 2006)<sup>46</sup>.

A posição maioritária recai sobre o dever de compaixão para com os seres de outras espécies que é muito acentuado, nomeadamente, pelos bovinos, por vezes, até extremado e superior ao que é demonstrado pelas pessoas do género feminino. Existem grupos radicalizados que agridem e matam suspeitos de crimes cometidos contra vacas e suas crias e que desprezam a condição de vida a que são sujeitas as mulheres indianas.

#### 4 – *Constituição da República Federal do Brasil de 1988*

O Brasil protege constitucionalmente a fauna no título VIII, Capítulo VI, artigo 225.º§1.º/VII, dedicado ao meio ambiente:

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à colectividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§1º Para assegurar a efectividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da*

<sup>45</sup> Dos 28 Estados indianos, cinco não consideram a vaca como animal sagrado

<sup>46</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndia>



*lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.*

*(...)*

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 06-06-2017)*

*De acordo com um artigo publicado na revista de direito ambiental de janeiro de 2016, as disposições que tutelam o meio ambiente na Constituição brasileira não se enquadram na configuração do biocentrismo, mas também já avançou em relação ao antropocentrismo clássico. Trata-se de uma visão antropocêntrica alargada onde "meio ambiente é objeto de tutela não pelo valor econômico que os recursos naturais possam ter para o ser humano, mas pelo seu valor intrínseco". Dessa forma, o ser humano deixa a posição de senhor e possuidor, para a posição de guardião do meio ambiente<sup>47</sup>.*

No regime jurídico brasileiro os animais ainda são considerados coisas, embora assumam um tratamento especial, quer no direito civil, quer no direito penal. Existem relatos sobre as tentativas de extensão e alargamento da sua proteção e reconhecimento como seres sencientes, como é o caso dos pedidos de *habeas corpus* para aves enjauladas em 1973, para um chimpanzé na Baía em 2005 e para o chimpanzé Jimmy de Niterói em 2009, que viveu engaiolado e isolado durante 16 anos. Todos

---

<sup>47</sup>[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF)

estes pedidos culminaram num indeferimento. Também a vaquejada, inicialmente proibida com fundamento na emenda constitucional n.º 96 de 2017, voltou a ser permitida por decisão posterior do Congresso, não obstante a lei proibir uma infligção de atos cruéis a animais não humanos.

### 5 – Código Civil Austríaco

Em 1 de março de 1988 foi aprovada a lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil. O artigo 285.º-a do *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*, ABGB<sup>48</sup> estatui que os animais não são coisas, encontrando-se protegidos por legislação especial. Este diploma consagra ainda no artigo 1332.º que *no caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas*. Tal como as pessoas, os animais têm um valor patrimonial - a doutrina maioritária austríaca considera que este preceito não coisifica o animal quando tipifica o reembolso das despesas, ainda que excedam o valor do animal.

Mas, estranhamente, no âmbito do processo executivo vigora a impenhorabilidade de animais domésticos, desde que o seu valor seja inferior a 750€. Congemina-se se esta norma poderá ser justificada pelo facto da Áustria ser a pioneira na introdução da figura do animal no processo executivo...

Neste país, foi implementada com carácter obrigatório a nomeação de um provedor do animal em cada uma das suas províncias. O provedor trabalha diretamente com o ministério da saúde do governo federal<sup>49</sup>.

Foi ainda implementado em 2005 o *Animal Protection*

---

<sup>48</sup> Código Civil austríaco

<sup>49</sup> Artigo 4.º

*Act*, que positiva normas referentes à proteção animal, na vertente de proibição de maus tratos e proibição de cirurgias estéticas ou desnecessárias, utilização de animais em experiências científicas, transporte de animais, matadouros, entre outras medidas de extrema relevância na proteção e bem-estar animal.

### 6 – *Código Civil Francês*

Em 2014, após um ano de intenso debate na Assembleia Nacional francesa, foi introduzido um novo preceito no Código Civil que começou a vigorar em fevereiro de 2015:

*Artigo 515-14,*

*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*<sup>50</sup>.

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, deixaram de ser considerados coisas móveis, mas continuam a pautar-se pelo regime jurídico das coisas, não obstante não serem propriedade pessoal do seu dono. Antes de 2015, o Código Civil napoleónico, que conta com mais de 200 anos, ainda estatuiu os animais como bens de consumo. Naturalmente que o *lobby* da agricultura e pecuária manifestou-se veementemente contra esta alteração, argumentado com a sua ruína económica caso a lei fosse aprovada.

Existem ainda normas que visam a proteção animal dispersa por vários diplomas, como sejam o Código Penal, Código Rural, Código da Saúde Pública, Código das Coletividades e Código da Estrada. Perante condenação por crueldade grave ou de abuso sexual cometido contra um animal, a pena de multa pode ascender a 30.000€ e a pena máxima de prisão aos dois anos.

Tal como Portugal, França ainda tem um longo caminho

---

<sup>50</sup> Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeito às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime das coisas.

a percorrer: rejeitou em 2012 uma proposta para abolição das touradas e é considerado o maior produtor mundial de *foie gras*.

### 7 - Inglaterra

As disposições vertidas no *Animal Welfare Act* de 2006 aplicam-se a todos os animais vertebrados e impõem a qualquer pessoa maior de 16 anos uma responsabilidade pelo bem-estar animal. O diploma prevê:

a) *A prevenção de danos, aí incluindo o sofrimento desnecessário (infligido pelo próprio ou por terceiros, sem que a pessoa tome qualquer medida), questões relacionadas com a mutilação (que a Autoridade Nacional deve regulamentar), proibição de lutas entre animais;*

b) *A promoção do bem-estar, entendido como o dever de o responsável pelo animal lhe garantir um ambiente e dieta adequados, proteção da saúde e exibição de padrões normais de comportamento. É ainda criminalizada a venda de animais a menores de 16 anos, estabelecida a forma de licenciamento e registo e determinado que as autoridades devem estabelecer códigos de conduta.*<sup>51</sup>

A legislação do Reino Unido reconhece as cinco liberdades básicas aos animais que foram proclamadas pelo *Farm Animal Welfare Council* em 1979 e a lei britânica de 1996 dedicada à Proteção de Mamíferos Selvagens<sup>52</sup> retribui os maus tratos com pena de multa ou prisão até seis meses.

A título de exemplo, em 2004 foi proibido em Inglaterra e no País de Gales, a caça de mamíferos com utilização de cães, prática abolida em 2002 também pela Escócia<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) - Parecer do Projeto-lei n.º 164/XIII/1.ª (PS), de 11 de maio de 2016 – alteração ao Código Civil para estabelecimento do Estatuto Jurídico dos Animais.

<sup>52</sup> *Wild Mammals Protection Act*

<sup>53</sup> *The Hunting Act*

Em Beaconsfield foi aprovada uma lei municipal que estatui multas que variam entre as 100 e as 7.500 libras aplicáveis a quem por exemplo, deixe um cão fechado num carro em dia de calor ou preso à porta de um qualquer estabelecimento. A venda de animais está também proibida.

A *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA) atua em Inglaterra e no País de Gales é a mais antiga associação do mundo, sendo ainda a Inglaterra uma das pioneiras na tipificação da punição dos maus tratos e na defesa da proteção e bem estar animal<sup>54</sup>.

### 8 - Nova Zelândia

O *Animal Welfare Act* 1999 foi aprovado no dia de 14 de outubro de 1999, reconhecendo os animais como seres sensíveis à dor e angústia. Posteriormente, a 5 de maio de 2015, o Parlamento aprovou por unanimidade o *Animal Welfare Amendment Act*, alteração que reconheceu no artigo 4.º os animais como seres sencientes, isto é, dotados de sensações e sentimentos e com noção da sua existência, entendimento que já se encontrava plasmado na *New Zealand Animal Welfare Strategy*. Nesta lei incitase à obrigação e responsabilidade dos detentores dos animais em prover ao seu bem-estar, bem como à sua proteção, estando proibida qualquer prática que se consubstancie em maus tratos físicos e psicológicos a animais não humanos. Foi também redefinido no artigo 7.º o conceito de necessidades físicas, comportamentais e de saúde.

Na Nova Zelândia, é designado um membro do governo para assumir uma tutela específica sobre o bem-estar animal<sup>55</sup>.

### 9 - Outros

---

<sup>54</sup> As lutas públicas entre canídeos foram proibidas em 1902

<sup>55</sup> Artigos 56.º a 61.º da AWA de 1999

Na Eslovénia há uma lei que regula a proteção dos animais contra a tortura e na Finlândia, a Constituição de 1999, no seu artigo 20.º dispõe que *a natureza e a biodiversidade, o meio ambiente e a herança nacional são da responsabilidade de todos*. No Equador, no artigo 71.º da Constituição de 2008, atribuem-se direitos à natureza e pode ler-se que *a natureza ou Pacha Mama, donde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. O Estado promoverá o respeito de todos os elementos que formam um ecossistema*. No Luxemburgo, a revisão constitucional de 2007 adotou uma formulação compromissória entre o princípio alemão da proteção e o modelo de promoção do bem-estar ao determinar, como objetivo público, que o Estado *“promove a protecção e o bem-estar dos animais”<sup>56</sup>*.

Na Itália, a Constituição consagra o respeito por todos os animais, punindo a lei com pena de multa ou prisão até 1 ano quem matar ou provocar lesões físicas graves a animais com dente, bem como quem obrigar um animal a trabalhar para além das suas capacidades, bem como o abandono e a detenção de aves em gaiolas pequenas.

Nos Estados Unidos, onde a lei muda consoante o Estado<sup>57</sup> e se tipificam sanções contra os maus tratos, promoveu-se a maior condenação da história no Estado do Alabama, remetendo-se aos calabouços durante 90 anos Nick Patterson, julgado por 21 crimes que consubstanciavam a prática de maus tratos a vinte e quatro *Collies* que viviam na propriedade dos seus

---

<sup>56</sup> Animais – Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de dezembro de 2014 – Coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes – livro digital, Maria Luísa Duarte, página 45

<sup>57</sup> Em Nova York, os maus tratos são punidos com pena de multa até 1.000 dólares ou pena de prisão até 1 ano – quando os atos são qualificados por especial censurabilidade, a multa pode ascender aos 5.000 dólares e a pena de prisão até aos 5 anos.

avós.<sup>58</sup>

Na Austrália, a pena de multa por maus tratos infligidos a animais pode ascender aos 100.000 dólares, país onde a violência animal é equiparada à violência doméstica em, pelo menos, 5 dos seus 8 Estados<sup>59</sup>. Também na Colômbia a pena de multa é elevada podendo estender-se até ao limite de 60 salários mínimos nacionais, com pena de prisão até aos 3 anos.

Países como o Perú<sup>60</sup>, Uruguai<sup>61</sup> e México<sup>62</sup> têm penas superiores às positivadas em Portugal.

A Argentina, Espanha<sup>63</sup>, Grécia<sup>64</sup>, Itália<sup>65</sup> assumem uma proteção indireta do animal incorporada no direito do ambiente, a Finlândia<sup>66</sup> e Venezuela<sup>67</sup> estatuem a proteção da natureza e da estabilidade ecológica e França tem referências constitucionais ao ambiente e qualidade de vida, nas quais se insere a proteção da fauna enquanto meio estruturante do ecossistema.

A Argentina é ainda a mentora de um caso extraordinário de provimento de um pedido de *habeas corpus* do Chimpanzé Cecília, aprisionada durante 20 anos e a quem foi reconhecido em 2015 pelo poder judicial o estatuto de pessoa não humana.

---

<sup>58</sup> Os cães recebiam alimentos esporádicos e bebiam água suja. A condenação teve por base 12 crimes de maus tratos agravados, 2 crimes de maus tratos cruéis, 7 crimes por queimar e enterrar restos de animais. Os animais encontravam-se desnutridos e 6 foram encontrados sem vida. A esta pena acresceu outra relacionada com fraude de cartão de crédito que a aumentou para 99 anos. <https://www.inquisitr.com/1907873/man-gets-99-years-for-animal-abuse-heres-why-its-a-slap-on-the-wrist/>

<sup>59</sup> A lei australiana limita os animais que podem viver em casa do ser humano: cão, gato, cabra, coelho, cavalo, pombas e abelhas.

<sup>60</sup> Até 5 anos de prisão

<sup>61</sup> A multa pode ascender ao máximo de 68.800 pesos

<sup>62</sup> Multa até ao máximo de 100 salários mínimos e prisão até 2 anos

<sup>63</sup> Artigo 45.º da Constituição espanhola

<sup>64</sup> Artigo 24.º da Constituição grega

<sup>65</sup> Artigo 117.º/2/s e 3 da Constituição italiana

<sup>66</sup> Artigo 20.º/1 da Constituição finlandesa

<sup>67</sup> Artigo 127.º da Constituição venezuelana

Não foi peticionada a atribuição e reconhecimento de direitos humanos, mas de direitos básicos.<sup>68</sup>

A terminar este capítulo, disponibiliza-se uma pequena cronologia do Código Civil de alguns países referente à evolução da categorização dos animais de coisas para seres sencientes<sup>69</sup>:

Áustria – 1988 (ABGB) – não são coisas

Alemanha – 1990 (BGB) – não são coisas

Suíça – 2000 (BGB) – não são coisas

Catalunha – 2006 (CC) – não são coisas

França – 2015 (CC) – seres vivos dotados de sensibilidade = sensibilidade

Colômbia – 2015 (CC) - seres vivos dotados de sensibilidade = sensibilidade

Portugal – 2016 (CC) - seres vivos dotados de sensibilidade = sensibilidade

## VI –DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### *Artigo 18.º da CRP*

#### *Força jurídica*

*1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

*2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar*

---

<sup>68</sup> Decisão da Sala II da Cámara de Casación Penal da Argentina de dezembro de 2014: *a partir de una interpretación jurídica dinámica y no estática, reconocer al animal el carácter de sujeto de derechos, pues los sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por lo que se impone su protección en el ámbito competencial correspondiente.* No ano anterior tinha sido pedido e indeferido o *habeas corpus* do chimpanzé Toti, do chimpanzé Monti, do Toto e do orangotango Sandra.

<sup>69</sup> A senciência é o que separa os animais das meras coisas.



*outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*

*3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.*

Interesses e direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa são o fundamento daqueles que se manifestam contra a inserção da figura do animal não humano na lei fundamental. Argumenta-se que o animal humano tem direitos que não podem ser excecionados em detrimento da proteção do interesse e bem-estar do animal não humano.

Pela leitura do artigo 18.º/2 da CRP é lícito concluir que a lei pode restringir ou delimitar o âmbito de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, desde que estas restrições ou delimitações possam salvaguardar o respeito por outros interesses constitucionais de igual ou superior valor, mormente, quando em sua defesa acode a ciência, sua maior aliada, bem como a própria evolução da sociedade e respetiva mentalidade a esta inerente.

Segundo Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, *ao contrário do que com outros textos constitucionais sucede, o nosso expressamente impõe a salvaguarda de “outros direitos ou interesses” como fundamento admissível da restrição de direitos, liberdades e garantias, e para mais que se trate de uns tais (aqueles “outros direitos ou interesses”) que sejam, eles próprios, “constitucionalmente protegidos” (artigo 18.º/2 da Constituição da República)*<sup>70</sup>.

Como questionam Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, *a questão que se coloca, então, é a de saber se o bem-estar animal, ao menos na dimensão de tutela da respectiva*

---

<sup>70</sup> Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, in JULGAR, n.º 26, páginas 131 e 132 – 2016, Coimbra Editora

*integridade física e mesmo da sua vida, é um bem constitucionalmente tutelado. Porque não sendo esse o caso, então o artigo 18.º/2 da CR não consente a restrição da liberdade ou a afectação do património inerente às sanções criminais cominadas*<sup>71</sup>.

Nesta defesa, não é por demais referir que a tutela jurídico-penal da proteção e bem-estar animal encontra-se consagrada na lei penal portuguesa, tal como o estatuto de ser senciente o está na lei civil e sob a égide, quer do artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e, ainda que de forma enviusada, no artigo 66.º da Constituição da República, deixando-se cair a profecia de que o reconhecimento do bem-estar e proteção animal está longe da sua consagração constitucional. Atente-se que os diplomas e as normas invocadas exigem a consagração constitucional do bem jurídico – proteção e bem-estar – para que possa ficar sedimentado e isento de controvertidas e desnecessárias interpretações permitindo-se ainda, por esta via, a legitimação dos atos praticados pelos operadores judiciais e a pela população em geral na defesa dos animais não humanos.

A Constituição Federal alemã traduz um assertivo exemplo da legítima e devida exequibilidade da limitação de direitos fundamentais reconhecidos a animais humanos, sempre que estes possam entrar em colisão com o interesse de animais não humanos, como sejam o interesse a viver, o interesse em ser livre ou o interesse a não ser tratado de forma cruel. Não se tratam de interesses superiores aos tradicionais e historicamente consagrados na nossa Constituição, mas de interesses proporcionais e básicos aplicados a quem também é, nas palavras de Tom Reagan, sujeito de uma vida.

Pode, nesta perspetiva, a defesa do interesse do animal não humano vir a ser inserida no texto constitucional, com

---

<sup>71</sup> Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, in JULGAR, n.º 26, páginas 132 e 133 – 2016, Coimbra Editora

respeito pelo princípio da proporcionalidade? Não se vislumbram razões contrárias pertinentes e de substância. *O princípio da proporcionalidade (também chamado «princípio da proibição do excesso») desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação, isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade, ou sejam as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.<sup>72</sup>*

A lei é geral e abstrata, aplicável a uma generalidade de pessoas e de casos indeterminados, não obstante ter por função a sua aplicação a casos concretos, devendo ser interpretada tendo em consideração a compatibilização entre a norma em particular e todas as outras que com ela possam colidir ou anular a sua eficácia absoluta. Há, então, que ter em consideração o interesse da norma, o seu conteúdo, a sua aplicabilidade a situações específicas, porquanto esta assume uma natureza relativa. Relevante é defender a sua essência, a sua aplicação mais individual, sem comprometer a dignidade de todos os outros preceitos constitucionais.

Posto isto, a constitucionalização da proteção dos interesses dos animais, mormente, o interesse à vida, pode, em tese,

---

<sup>72</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.<sup>a</sup> edição, revista – J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, pág. 152

impor a proibição de um sacrifício de um galo, utilizado num qualquer culto religioso, por se encontrar em inegável colisão com o direito fundamental do interesse à vida que subjaz ao animal não humano. Está aqui em análise a aplicação e defesa proporcional de dois direitos: o direito ao culto e o direito a viver por parte do galo.

Perguntar-se-á, então, se o direito à religião e à cultura, na sua máxima expressão, com inclusão do exercício de práticas legitimadas de ritos e costumes que envolvem a morte ou a prática de maus tratos de animais não humanos deverá continuar a prevalecer sobre os avanços de uma ciência que rotula os animais como seres sencientes. De uma ciência que demonstra diária, universal e empiricamente que os animais são dotados de sensibilidade física e psíquica. Pode, então, o animal humano continuar a legitimar práticas desumanas avessas à sua própria designação? O animal humano, possuidor de um cérebro adstrito a inúmeras capacidades mentais, o ser mais racional de todos os seres, não deve coadunar a sua conduta pelo respeito de outras formas sensíveis de vida?

Nesta vereda, chega-se ao único destino: defesa proporcional de direitos constitucionalmente consagrados com outros igualmente (por enquanto, ainda transversalmente) protegidos. Todos primordiais, essenciais, inderrogáveis, mas e ainda assim, suscetíveis às restrições e limitações expressas e necessárias para defesa de interesses básicos, também eles primordiais, essenciais e inderrogáveis.

## VII – DIREITO DE CONSCIÊNCIA, RELIGIÃO E CULTO

### *Artigo 41.º CRP*

#### *Liberdade de consciência, de religião e de culto*

##### *1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é*

*inviolável.*

*2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.*

*3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.*

*4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.*

*5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.*

*6. É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei.*

O artigo 41.º da CRP consagra uma proteção geral e abstrata ou protege a crença individual de cada um dos cidadãos?

Referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>73</sup> que *a liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de valores, ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia. A liberdade de religião é a liberdade de adoptar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião (...). A liberdade de culto compreende o direito individual ou colectivo de praticar atos externos de veneração próprios de uma determinada religião.*

Ninguém pode ser prejudicado ou beneficiado por consideração à sua profecia, mas, no reverso, ninguém está (...) *isento*

---

<sup>73</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, revista – J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, pág. 242 e 243.

*dos seus deveres jurídicos (obrigações) ou deveres cívicos. Uma excepção a esse princípio (ao da igualdade – artigo 13.º da CRP) é, contudo, o nº 6 (do artigo 41.º), que permite a objecção de consciência (...)*<sup>74</sup>.

Com efeito, esta norma estatui uma dupla protecção:

a) A de quem professa uma religião no sentido de não poder ser prejudicado por causa dela e da sua fé, assistindo-lhe o direito absoluto e inviolável à sua intimidade;

b) A de quem, não professando uma qualquer religião, não seja discriminado pelo seu laicismo, nem seja sujeito à comum vivência com práticas que podem ofender a sua consciência e opção.

Toda e qualquer religião ou culto está abrangida por este preceito, não sendo exclusivo das religiões mais ancestrais. Novos cultos, novas igrejas, novas consciências favorecem múltiplas experiências, únicas, individuais e próprias para quem nelas acredita. *A própria experiência mística é, sem dúvida, a experiência religiosa mais profunda, dado que pressupõe uma comunhão com o mistério para além de toda a forma visível ou sensível, está sempre associada a uma religião conhecida, e deve estudar-se, também, no seu contexto cultural, social, religioso e sobretudo filosófico e metafísico*<sup>75</sup>.

Existem várias religiões, com as mais variadas profecias, crenças e ritos e todas elas partilham o mesmo estatuto de igualdade. Mas se umas, como o budismo, proíbem o consumo de carne, e outras, como o islamismo, permitem o consumo de carne de vaca, quando o hinduísmo o proíbe, como compatibiliza o Estado interesses tão distintos de diferenciadas religiões e estes perante quem nenhuma professa?

Acomodando esta aparente (e até falsa) dificuldade de

---

<sup>74</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, revista – J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, pág. 243

<sup>75</sup> *As religiões*, Colecção Reis Editora, Poupard, Paul, pág. 18

compatibilização à corrente favorável à constitucionalização dos interesses do animal não humano, constata-se que não existe ali-cerce para que práticas religiosas consideradas contrárias aos interesses do animal não humano, possam continuar a constituir parte integrante do fundamento que se apoia numa incompatibilidade entre o direito fundamental à religião e ao culto e o direito a reconhecer interesses aos animais, como o interesse à vida, à liberdade e à integridade física e psicológica.

Até porque o animal de companhia já tem uma tutela jurídico-penal que o protege contra maus tratos e abandono, não se encontrando válida razão para que outros animais, também eles munidos dos seus interesses egoístas e individuais, não possam ser objeto de igual proteção.

Pelo que é desajustada a defesa da tese de que existe um direito fundamental que vai colidir com um outro que se pretende consagrar e, por via disso, a opção de não incluir nos preceitos constitucionais a defesa dos interesses dos animais não humanos, quando parte deles já assumem uma proteção legal, baseada em dados científicos acompanhados pela consciencialização social.

E sendo o Estado português laico, não pode demitir-se da consciência geral da população sobre práticas suscetíveis de gerarem uma crescente indignação social e que não representam a sensibilidade de grande parte da população portuguesa.

Fruto da evolução da mentalidade e da própria ciência, o normativo constitucional *sub judice* deve ser interpretado como visando proteger um direito à reserva e à intimidade de quem professa uma religião, excetuando-se todos os ritos e cultos que possam por em crise valores mais altos, como o interesse das outras espécies animais a viver, a ser livre e a não ser maltratado, zelando-se ainda pela consciência de quem defende os interesses dos animais.

Qualquer tradição religiosa tem implicações éticas - há

que as respeitar, naturalmente, mas é necessário compatibilizar as tradições e religiões com os interesses de quem está perante nós, seja uma planta, um animal, seres que não estão separados do homem, tal como é natural respeitar seres humanos laicos, que possam ser defensores dos interesses de seres de outras espécies.

É comumente conhecido que as religiões se dividem em dois grandes tipos: dualista e monoteísta, com a primeira a conceder uma primazia aos animais e à natureza que a segunda não professa. Regista-se uma profunda divergência sobre o modo como se encaram os animais, quer a nível da sua proteção e bem-estar, quer a nível do seu consumo alimentar, não obstante, na origem de praticamente todas as religiões, ter estado presente o respeito absoluto pela vida dos animais não humanos.

Assim, argumentar-se que a constitucionalização dos interesses dos animais colide, *prima facie*, com o direito à religião, com os abates *kosher* e *halal* e com a proibição do consumo de carne mais não é do que uma falácia. E, portanto, deve a Constituição continuar ofuscada e temerária à religião ou deve apoiar-se no seu laicismo, na ciência e na evolução do pensamento?

Como mero apontamento na senda da argumentação que tem vindo a ser usada na defesa da consagração da proteção animal, apresenta-se de seguida um breve resumo sobre os 2 grandes tipos de religião e suas perspetivas sobre os animais:

#### 1 - *Religiões não-ocidentais:*

- Tradições religiosas aborígenes ou indígenas, onde prolifera a visão sagrada de todos os seres vivos. Estão todos num mesmo estatuto de igualdade. Os deuses, por regra, não são representados por figuras exclusivamente humanas e há um sentido muito forte de unidade cósmica. Existe um único ser que se manifesta de formas diferentes, o que implica que haja respeito por todas as formas de vida. *Somos como um: terra, céu, todas*



*as coisas vivas, ou em cima de duas pernas, os com quatro patas, os alados, as árvores, as ervas*<sup>76</sup>.

- Também nos textos sagrados antigos existem relatos acerca de vegetarianismo e veganismo, onde a regra da vida era a i-nocência. O vegetarianismo está muito associado à nudez primordial – Adão e Eva andavam nus até terem cometido o pecado. Nudez como estado de pureza da consciência. *Naqueles tempos, os homens não comiam senão erva, como fazem os carneiros.*<sup>77</sup>

- Na religião hindu, o mal que fazemos aos outros é o mal que fazemos a nós próprios, porque os outros são inseparáveis de nós próprios – funciona a lei da retribuição e, por isso, tudo o que acontece é justo. *E quando um homem vê que Deus em si é o mesmo Deus em tudo o que existe, não se fere a si ferindo os outros.*<sup>78</sup> Na perspectiva hindu, quem abate um animal para consumo é equiparado a um assassino, não apenas de outro ser, mas de si próprio. *Se não houvesse comedores de carne, não haveria assassinos. Um homem que come carne é na verdade um assassino.*<sup>79</sup>E, por isso, ao reencarnar, pode tornar-se nesse animal que poderá também ele ser abatido. Quem assumiu uma existência humana pode renascer num animal não humano e vice-versa. As formas de vida mudam, mas o princípio vital é sempre o da consciência sobre si mesmo. *A carne não nasce da erva, madeira ou rocha. A carne surge de matar um ser vivo. Deste modo, na fruição da carne há culpa.*<sup>80</sup>

- O budismo assenta no princípio da compaixão, as pessoas colocam-se no lugar dos outros para que se desenvolva este

---

<sup>76</sup> Mito Sioux da Mulher Búfalo Branco

<sup>77</sup> Enuma Elish (Mesopotâmia; XVIII-XI A.C.)

<sup>78</sup> *Satguru Sivaya Subramuniyaswami, Dancing with Shiva: Hinduism's. Contemporary Catechism, Concord, Himalayan Academy, 1993, pág. 205*

<sup>79</sup> *Mahabharata* (900 A.C. - 300 D.C.; Índia)

<sup>80</sup> *Mahabharata*

sentimento, não prejudicando ninguém, seja de que forma for. *Todos os seres vivos tremem diante a violência. Todos temem a morte, todos amam a vida. Projecta-te a ti mesmo em todas as criaturas. Então, a quem poderás ferir? Que mal poderás fazer?*

<sup>81</sup> Os que professam esta religião também não comem carne, pois acreditam que correm o risco de estar a alimentar-se de quem já foi seu familiar. *Um indivíduo, nascido como um cão, pode depois tornar-se o teu pai. (...) A nossa própria carne e a carne de outros é a mesma carne. Por essa razão, o iluminado não come carne.*<sup>82</sup>

- Para o jainismo, *a vida é querida para todos os seres*<sup>83</sup> e aqueles que armam ciladas e mantêm enjaulados a perdiz ou a codorna, que habitam nas regiões selvagens onde besouros zumbem à volta das flores, lavarão (numa vida posterior) uma terra negra e esfomeada, com as pernas agrilhoadas, como escravos de senhores estrangeiros.<sup>84</sup>

- O confucionismo<sup>85</sup>, sistema filosófico com origem na China, dedica-se à moral, à política, à pedagogia e à religião. A virtude humana é expressa pelo *ren-shu*. *Ren* é aquele que é altruísta e protecionista dos outros seres, que ama os outros e aplica a máxima *não faças aos outros o que não gostarias que te fizessem a ti*. Ninguém nasce humano, podemos é humanizarnos. Neste amor universalista, no qual nos humanizamos, devemos incorporar os outros seres. Sou tão mais humano, quanto mais alargar o meu amor aos outros seres. *De tal modo o homem superior tem o afecto dos animais que, tendo-os visto vivos, não pode suportar vê-los morrer; tendo escutado os seus gritos ao*

---

<sup>81</sup> *Buda Shakyamuni*

<sup>82</sup> *Angulimala Sutra* (texto budista; Índia, séc. II)

<sup>83</sup> *Acaranga Sutra* (texto jaina; Índia, séc. V-IV-II-I A.C.)

<sup>84</sup> *Acaranga Sutra*

<sup>85</sup> Criado por Confúcio

*morrer, não pode suportar comer a sua carne*<sup>86</sup>.

- O confucionismo tem influência do taoísmo, também este uma tradição filosófica e religiosa oriunda do leste asiático, que assenta numa vida de contemplação e humildade, pacífica, serena, simples, espontânea e avessa ao consumo alimentar dos outros seres. O *TAO* permite que os seres se reformulem após a morte, que nasçam novos seres, quaisquer que eles sejam, sem ligação às suas vidas passadas. *Libertem os seres vivos do cativo e resgatem-nos do perigo*<sup>87</sup>. E quando um homem se torna sábio, com um coração amoroso, os animais vêm ter com ele espontaneamente – este homem está em união com a vida, põe os animais selvagens em estado de harmonia. *O coração e a mente dos animais serão, assim, diferentes da mente e do coração dos homens? Sendo diferentes de nós, não conhecemos o modo de comunicar naturalmente com eles, mas o sábio conhece tudo, compreende tudo e é por isso que consegue atrair os animais e ensiná-los*<sup>88</sup>.

## 2 - Religiões monoteístas:

- A figura do homem no judaísmo é considerada como a obra prima de deus. Ao sexto dia, foi imediata a distinção entre o ser humano e os outros seres já criados, embora o primeiro não pudesse fazer dos segundos o que bem entendesse, porquanto a realidade não humana não lhe pertencia, mas sim a deus, seu criador. O homem deveria respeitar os outros seres, porque deus aposta na multiplicidade e exorta a que a terra seja fecunda. E, por isso, todos estão num estado de igualdade. O homem deveria gerir atentamente e amorosamente o rebanho de deus. Aparece aqui o primeiro vestígio de uma dieta vegan para humanos e animais, com abstenção de toda a violência e morte na relação entre

---

<sup>86</sup> Mêncio (370-289 A.C.)

<sup>87</sup> Grandes Preceitos dos Mais Elevados Níveis (texto taoista; China, Séc. V)

<sup>88</sup> *Lie Yuku* (sábio taoista; China IV A.C.?)

espécies<sup>89</sup>. Mas este estado pouco durou, cessando com a transgressão cometida por Adão e Eva, que se apercebem da sua nudez e acabam por serem expulsos do paraíso. *Iahweh arrependeu-se de ter feito o homem sobre a terra e afligiu-se o seu coração. E disse Iahweh: «Farei desaparecer da superfície do solo os homens que criei – e com os homens os animais, os répteis e as aves do céu –, porque me arrependo de os ter feito. Mas Noé encontrou graça aos olhos de Iahweh*<sup>90</sup>.

O relato bíblico indica que o homem é criado com os animais, não obstante as suas diferenças – é a co-criaturalidade. Mas com a manifestação das consequências do fruto proibido apareceu o trabalho árduo, o conflito, a violência em contraposição com o estado de inocência. Há uma agressão mútua entre todos os seres que tende a proliferar. Consequentemente, o primeiro mandamento acaba por ser substituído por outro onde se permite o consumo de carne - o animal deve ser sangrado, para que o seu espírito possa libertar-se do corpo antes da morte e dessa forma suba ao céu. *Não comereis a carne com a sua alma, isto é, o sangue*<sup>91</sup>. Os homens conseguiram estender a violência a todos os seres – foram os homens que tornaram os animais violentos e ferozes. Mas nas palavras de Moses Maimónides<sup>92</sup>, *não há diferença entre a dor dos humanos e a dor de outros seres vivos, uma vez que o amor e a ternura da mãe para com as suas crias não são produzidos pelo raciocínio, mas pelo sentimento, e esta faculdade existe não apenas nos humanos, mas na maioria dos seres vivos.*

- No cristianismo, o amor divino não é condicional, mas

---

<sup>89</sup> Deus disse: «Eu vos dou todas as ervas que dão semente, que estão sobre toda a superfície da terra, e todas as árvores que dão frutos que dão semente: isso será o vosso alimento». Génesis, 1, 20-31

<sup>90</sup> Génesis, 6,5-8

<sup>91</sup> Génesis, 9, 1-4.

<sup>92</sup> Filósofo judeu, rabi, astrónomo, médico; Córdova (Império Almorávida, atual Espanha), 1135-1204

universal. Pode deus ser especista? Ou a salvação é comunitária? Toda a criação pode ser salva, porque o homem foi criado com toda a criação. De todo o bem que o homem proporcionar beneficia toda a criação. S. Francisco de Assis considerou que todos os seres são irmãos do homem – o sol, a água, os animais, as pedras, as plantas, sendo por essa razão considerado o patrono dos ambientalistas. *O que fizeres ao mais pequeno dos meus irmãos e irmãs, a mim o fizeste*<sup>93</sup>; *Os vapores das comidas com carne obscurecem o espírito. Dificilmente se pode ter virtude se se desfruta de comidas e festas em que haja carne. No paraíso terreno não havia vinho, nem sacrifício de animais e tampouco se comia carne*<sup>94</sup>. E ainda *os sacrifícios foram inventados pelo homem como pretexto para comer carne*<sup>95</sup>.

*No estado de inocência os humanos não careciam dos animais por necessidade física. Nem para se cobrir, pois que não tinham vergonha da sua nudez uma vez que não havia neles nenhum élan de concupiscência desordenada; nem para ser alimentar, pois tiravam a sua subsistência das árvores do paraíso; nem como meio de transporte, pelo vigor dos seus corpos. Não necessitavam na verdade deles a não ser para colher da sua natureza um conhecimento experimental. Isto é-nos mostrado pelo facto de Deus haver conduzido os animais diante de Adão para que ele lhes desse um nome que designasse a sua natureza*<sup>96</sup>.

- Finalmente, no islamismo, o rosto de deus também pode estar nos animais, que foram criados para que este se pudesse autoconhecer. Deus vivia num estado de solidão metafísica e viu-se obrigado a criar vários seres para se autoconhecer através das perspectivas que os outros animais tinham a seu

---

<sup>93</sup> Mateus, 24, 40.

<sup>94</sup> São Basílio de Cesareia (santo, teólogo e escritor cristão; atual Turquia, 329-379)

<sup>95</sup> Clemente de Alexandria (santo e teólogo cristão; Alexandria, Egipto, 150-215)

<sup>96</sup> São Tomás de Aquino (frade dominicano, filósofo, teólogo e santo; Itália, 1225-1274)

respeito. Deus dá-se a conhecer a si próprio através de outras formas de vida, de outros seres vivos. *Uma boa acção feita a um animal é tão digna de mérito quanto uma boa acção feita a um ser humano, da mesma forma que um acto de crueldade contra um animal é tão má quanto um acto de crueldade contra um ser humano*<sup>97</sup>. Todos os animais têm comunidades morais, têm relações morais entre si, organizam-se em sociedades com regras próprias de convivência – *todos os animais que deambulam pela terra e todas as aves que dão asas ao seu voo são comunidades como a vossa própria*<sup>98</sup>.

Pela análise sumariada aqui deixada sobre cultos e religiões conclui-se que existem vetores que se aniquilam uns aos outros, não podendo o direito à religião, como praticamente todos os direitos fundamentais, assumir um cariz de defesa absoluta, antes, deve vergar-se perante outros interesses constitucionalmente relevantes ou que pretendem vir a sê-lo. Neste sentido leia-se o acórdão TC n.º 544/2014:

*Ilustrativo é o exemplo que se recolhe, também em matéria de liberdade religiosa, das diferentes soluções jurisprudenciais encontradas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e pelo Tribunal Constitucional alemão em face da pretensão, fundada em convicções religiosas muçulmanas e judaicas, de serem exercidos rituais de abate e corte de carne de animais sem observância das regras gerais que regem a actividade dos talhantes de carne para consumo humano. O Tribunal Constitucional alemão, em decisão datada de 15 de janeiro de 2002, considerou que ao abrigo da liberdade religiosa e da liberdade de profissão, um talhante muçulmano (à semelhança do já permitido nos talhos judeus) poderia beneficiar da exceção às*

---

<sup>97</sup> Maomé (chefe político, religioso e militar árabe, profeta fundador do Islão; Arábia, 570-632 – dito recolhido por Khatib Al-Tabrizi em *Mishkat al-Masabih*; sécs XIII-XIV)

<sup>98</sup> Corão 6, 38

*regras gerais, de modo a seguir os ritos islâmicos de corte da carne de animais, seguindo a ideia da necessidade de acomodação das práticas religiosas compaginadas com os objectivos de proteção dos animais. Esta decisão afasta-se do sentido do acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferido no âmbito do caso Associação Litúrgica Judaica Cha'are Shalom ve Tsedek v. França (n.º 27417/95). Aqui, não obstante o Tribunal ter considerado que o ritual de corte de carne correspondia a uma das manifestações da liberdade religiosa tutelada pelo artigo 9.º da CEDH, considerou que a recusa de autorização àquela associação religiosa para o exercício desse ritual não desrespeitava o artigo 9.º (isoladamente ou em conjunto com a proibição de discriminação prevista no artigo 14.º, também da Convenção), já que não ficavam os membros daquela associação privados do direito de consumir carne tratada segundo os rituais da religião por outras associações religiosas a quem fora concedida a respectiva autorização, adoptando uma posição mais restritiva do que a seguida pela justiça constitucional alemã<sup>99</sup>.*

A terminar, leia-se a posição assumida em 2015 na Carta Encíclica Papal<sup>100</sup>, sabendo-se de antemão que há sacerdotes que optam pela oferenda de plantas a deus, ao invés de sacrificarem animais, baseados no princípio que ambos são seres vivos:

*5. Uma comunhão universal*

*92. Além disso, quando o coração está verdadeiramente aberto a uma comunhão universal, nada e ninguém fica excluído desta fraternidade. Portanto, é verdade também que a indiferença ou a crueldade com as outras criaturas deste mundo sempre acabam de alguma forma por repercutir-se no tratamento*

---

<sup>99</sup> cf. Christine Langerfeld, Developments-Germany, in International Journal of Constitutional Law, Vol. I, n.º1, janeiro, 2003, pág. 141 e ss., pág. 143-145

<sup>100</sup> *Laudato Si* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum - capítulo II – O evangelho da criação.

*que reservamos aos outros seres humanos. O coração é um só, e a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas. Todo o encarniçamento contra qualquer criatura «é contrário à dignidade humana».[69] Não podemos considerar-nos grandes amantes da realidade, se excluímos dos nossos interesses alguma parte dela: «Paz, justiça e conservação da criação são três questões absolutamente ligadas, que não se poderão separar, tratando-as individualmente sob pena de cair novamente no reducionismo».[70] Tudo está relacionado, e todos nós, seres humanos, caminhamos juntos como irmãos e irmãs numa peregrinação maravilhosa, entrelaçados pelo amor que Deus tem a cada uma das suas criaturas e que nos une também, com terna afeição, ao irmão sol, à irmã lua, ao irmão rio e à mãe terra.*

*69 - Catecismo da Igreja Católica, 2418: É contrário à dignidade humana fazer sofrer inutilmente os animais e dispor indiscriminadamente das suas vidas. É igualmente indigno gastar com eles somas que deveriam, prioritariamente, aliviar a miséria dos homens. Pode-se amar os animais, mas não deveria desviar-se para eles o afecto só devido às pessoas.*

*70 - Conferência do Episcopado Dominicano, Carta pastoral Sobre la relación del hombre con la naturaleza (21 de Janeiro de 1987).*

## VIII - DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA E CIÊNCIA

*Artigo 73.º da CRP*

*Educação, cultura e ciência*

*1. Todos têm direito à educação e à cultura.*

*2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas,*



*sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.*

*3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.*

*4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.*

### *1 – Educação*

Um povo instruído com os mais altos valores éticos e morais é o elemento primordial para o avanço de um país. Em Espanha, no ano passado, o congresso dos deputados instou o governo para que se estabelecessem os mecanismos necessários à inclusão no currículo escolar conteúdos educativos para que as crianças promovessem uma relação de empatia com os animais, evitando condutas violentas contra estes e, conseqüentemente, contra humanos.

Em Portugal, o Observatório Nacional para a Defesa dos Animais e Interesses Difusos (ONDAID) já instou o ministério da educação a integrar nas escolas um programa educativo para prevenção de maus tratos a animais, exigindo a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto<sup>101</sup>. Relembre-se que o artigo 2.º/1

---

<sup>101</sup> Trata-se da conhecida lei que proibiu o abate de animais errantes como forma de

estatui *que o Estado assegura a integração de preocupações com o bem-estar animal no âmbito da Educação Ambiental, desde o 1.º Ciclo do Ensino Básico. É ainda competência do Estado português dinamizar anualmente no território nacional campanhas de sensibilização para o respeito e a proteção dos animais e contra o abandono.* Lamentavelmente, estes preceitos são apenas tinta vertida em papel.

Em maio de 2013, a ONU reconheceu valor ao bem-estar animal concedendo à Sociedade Mundial de Proteção Animal<sup>102</sup> (WSPA) o estatuto de órgão consultivo. De acordo com as declarações prestadas pelo CEO da WSPA, esta decisão *reflete um consenso crescente na sociedade, de que o bem-estar animal deve ter lugar de destaque na agenda das discussões globais.* O bem-estar dos animais passou a ser uma prioridade dos países membros da ONU, incluindo os animais de pecuária referenciados em Roma no dia 17 de outubro de 2016 no Comité de Segurança para Alimentação e Agricultura da ONU. O ensino e a educação devem refletir novos valores de forma isenta, sem estarem toldados por valores políticos, económicos ou outros.

Se o espírito da tolerância é uma meta da educação ter-se-á de dotar a população portuguesa de todos os mecanismos necessários para que adotem o melhor comportamento perante os seres da sua espécie, mas também de espécies diferentes. Só assim se garantirá uma sã e respeitável convivência interespecíes. Trata-se, em conclusão, de um processo de aculturação com a finalidade de revelar a defesa do bem-estar animal como essencial para todo o planeta.

## 2 – Cultura

Quando se aborda o tema da representação animal na

---

controlo populacional.

<sup>102</sup> Uma das organizações mundiais líder na defesa do bem-estar animal

Constituição Portuguesa vem prontamente à colação a tauromaquia, enquanto tradição nacional sedimentada. A este respeito cumpre desde já aludir que esta prática não é uma tradição nacional, nem tão-pouco constitui património imaterial cultural, porquanto nunca o Estado português lhe atribuiu essa classificação – a falcoaria é a única prática com animais classificada como património imaterial cultural.

A questão assume assaz pertinência quando se pretende hipotecar os interesses superiores do animal perante uma sangrenta e violenta atividade cujo tempo se vai encarregar de enterrar.

Se é certo que o Código Penal não pune esta atividade e as leis ordinárias com âmago na proteção animal sempre a excecionaram, é também certo que o Código Civil, na sua mais recente alteração, não limita, ao contrário do Código Penal, a sua aplicação aos animais de companhia – antes, tutela todos os animais, incluindo, naturalmente, os touros que participam em eventos tauromáquicos.

Já este ano, em Espanha, o congresso dos deputados instou o Governo a promover reformas legais, bem como os mecanismos necessários à proibição de assistência e participação de menores de 18 anos em eventos tauromáquicos<sup>103</sup>. Não será contestada a afirmação de que os interesses das crianças são superiores aos da fruição cultural, assim como não deveria ser contestada a afirmação de que o bem jurídico protegido, que se traduz no bem-estar dos touros, deve prevalecer perante os direitos culturais. O direito a não ser torturado deve ser um direito primário de aplicação sem reservas a todos os seres vivos sencientes<sup>104</sup>.

Mas, por Portugal, apesar de em 2004 o Comité dos

---

<sup>103</sup> Levar crianças para um matadouro (ou pré-matadouro), que é ofuscado pelo brilho de algumas lantejoulas, deve ser um ato contestado até à exaustão.

<sup>104</sup> Previsto para seres humanos no artigo 25.º da CRP e no artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Direitos das Crianças das Nações Unidas ter instado o governo a afastá-las da tauromaquia<sup>105</sup> e a lei de 2009<sup>106</sup> que regulamenta e altera o Código do Trabalho proibir o trabalho em espetáculos com animais a crianças menores de 12 anos, nada foi alterado<sup>107</sup>. Isto numa atividade, a cuja divulgação obriga a referência expressa que se trata da prática de atos que podem ferir a suscetibilidade das pessoas mais sensíveis...

O Regulamento do Espectáculo Tauromáquico<sup>108</sup> atenta contra o espírito de todos os princípios e normas nacionais, comunitárias e internacionais de proteção animal num regime excecional sem justificação consistente, não obstante o próprio diploma discorrer sobre esta questão, caindo numa incoerência injustificável e até bastante perturbadora, própria de um panorama

---

<sup>105</sup> Cf. página 10 do relatório do Comité dos Direitos das Crianças das Nações Unidas - *Adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias com o objetivo de proteger todas as crianças que participam em treinos e atuações de tauromaquia, assim como na qualidade de espectadores* bem como a adoção de *medidas de sensibilização sobre a violência física e mental, associada à tauromaquia e o seu impacto nas crianças.*

<sup>106</sup> Artigo 2º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro: *1 - O menor pode participar em espetáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como actor, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim.*

*2 - A situação prevista no número anterior não pode envolver contacto com animal, substância ou actividade perigosa que possa constituir risco para a segurança ou a saúde* do menor.

*3 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, o menor só pode participar em espetáculos que envolvam animais desde que tenha pelo menos 12 anos e a sua actividade, incluindo os respectivos ensaios, decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior.*

<sup>107</sup> O artigo 32.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é perentório: *É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas. Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma proteção contra a exploração económica e contra todas as atividades suscetíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.*

<sup>108</sup> DL n.º 89/2014, de 11 de junho

de verdadeiro terror.

Os direitos culturais devem cair quando estão em causa direitos dos animais, porquanto o direito cultural não é um direito absoluto, tal como não o é, por exemplo, o direito à vida, que cede, *v.g.*, perante a legítima defesa. Mas o direito a não ser torturado é um direito absoluto e é este o primeiro direito que deve vingar e ser reconhecido num evento tauromáquico, para muitos e cada vez mais, considerado como uma prática bárbara e própria de tempos medievais.

As tradições não são imutáveis - já existem em Portugal cidades anti-aurinas, como Peniche<sup>109</sup>, Póvoa do Varzim<sup>110</sup>, Santa Maria da Feira e Viana do Castelo<sup>111</sup>. E muitas outras se proclamam brevemente enquanto tal. Além-fronteiras há países, como o México<sup>112</sup>, que aboliram esta prática e cidades emblemáticas, como é o caso de Barcelona e mais 85 cidades espanholas, as Canárias, quatro francesas, quatro venezuelanas, três colombianas, entre outras, que também declararam o fim justo e há muito devido. Não se olvide também que desde 2016 as associações académicas estudantis têm abolido de forma expressiva as garraíadas dos seus programas festivos. Porto, Coimbra, Évora, Tomar, Setúbal estão no rol das associações que consideram que a utilização de um animal no festim académico é uma prática intolerável.

No passado dia 14 de junho, foi publicado o resultado de um inquérito aplicado à população lisboeta<sup>113</sup> que se manifestou

---

<sup>109</sup> Em 2018

<sup>110</sup> Junho de 2018

<sup>111</sup> Em dezembro de 2008

<sup>112</sup> País com a maior praça de touros jamais construída – *Plaza de Toros* localizada na Cidade do México. A maior praça europeia fica em Madrid – *Plaza de Toros de las Ventas*

<sup>113</sup> *Sondagem da Universidade Católica a revelar-nos que 89% dos lisboetas nunca assistiram a uma tourada no Campo Pequeno desde que a praça foi reaberta, em 2006. 69% não concorda com a promoção das touradas no Campo Pequeno e 75%*

à razão de 69% contra a tauromaquia, pelo que o argumento da tradição desta bárbara prática pode ser levado em consideração, mas não legitima, em si mesmo, qualquer conduta. Entre 2009 e 2017 o número de iniciativas tauromáquicas tem vindo a diminuir – um decréscimo de 57,8%, de acordo com o relatório da atividade tauromáquica da Inspeção Geral das Atividades Culturais<sup>114</sup>. Neste mesmo relatório, regista-se uma diminuição em 57% do número de espetadores.

Muitas tradições deixaram-no de o ser – é o caso emblemático da escravatura, que permitiu o enclausuramento de seres humanos em parques zoológicos<sup>115</sup>.

E em outros argumentos falaciosos se fundamenta a brutalidade da tourada, como sejam:

- A empregabilidade, argumento importante, mas não definitivo em si para que possa continuar a ser autorizada, somente porque é economicamente interessante. Existem atividades muito rentáveis que não são lícitas e, por essa via, proibidas. É o caso do tráfico de estupefacientes. Repare-se que a tourada dá dinheiro a poucos, mas retira-o a todos nós, à conta das contestadas transmissões televisivas, da atribuição da isenção de IMI da praça de touros do Campo Pequeno, da isenção (de grande injustiça social) de IVA até 2018 para quem lidava com os touros na arena<sup>116</sup>, do pagamento à cabeça por parte do Estado

---

*são contra a utilização de dinheiro público para financiar touradas* - <https://ionline.sapo.pt/618796>

<sup>114</sup>[https://www.igac.gov.pt/documents/20178/308118/Relat%C3%B3rio+Tauromaquia+2017\\_17\\_01\\_2018/c1b9296f-4579-47ac-838e-a22d88736613](https://www.igac.gov.pt/documents/20178/308118/Relat%C3%B3rio+Tauromaquia+2017_17_01_2018/c1b9296f-4579-47ac-838e-a22d88736613) - pág. 26 do relatório

<sup>115</sup> Também índios e esquimós foram tratados de forma igual às pessoas de etnia negra sujeitas a escravatura. Os primeiros zoológicos humanos para estes seres humanos apareceram na Europa em 1935 e terminaram no decurso da II guerra mundial. Contribuíram para a morte de várias pessoas, tal como atualmente acontece com os animais não humanos que vivem em jardins zoológicos.

<sup>116</sup> Com o orçamento de Estado de 2019, a atividade tauromáquica passou a ser tributada em 6% de IVA.

à razão de 100€ por cada touro bravo de raça lide, entre outras medidas<sup>117</sup>;

- Ineficácia da medida de proibição, argumento que nega abusivamente a própria função da lei, a autoridade dos tribunais e o Estado de direito democrático;

- O touro de lide é um animal criado e desenvolvido pelo homem que permite a sua utilização a bel-prazer deste – sendo um artefacto natural de criação humana, a sua tortura é permitida. Em consequência, se é permitido ao ser humano utilizar um ser vivo que por si tenha sido criado, ficaria também legitimada a prática de maus tratos a menores por parte dos seus progenitores.

*A arte e a cultura, tal como o mundo civilizado as entende, não são consentâneas com actos de crueldade, pelo que a tourada não é mais do que um entretenimento bárbaro. Da nossa herança enquanto povo faz parte a escravidão, a colonização, a Inquisição, a pena de morte, a caça à baleia ou a subjugação patriarcal das mulheres, valores e práticas que foram sendo abandonadas e perderam por completo o seu espaço, não nos merecendo hoje qualquer saudosismo. Todas as tradições devem estar sujeitas ao crivo ético das sociedades. Ao legislador compete mudar a lei quando a alteração de consciências assim o exige.*<sup>118</sup>.

Lamentavelmente, não é apenas a tauromaquia que serve

---

<sup>117</sup> É com os 16 milhões de Euros/ano de dinheiro público que provêm dos municípios que o setor tauromáquico se mantém vivo – esta é uma estimativa da Plataforma Basta. Sérgio Caetano (Plataforma Basta) defende que o espectáculo [tauromáquico] é caro, os bilhetes rondam os 20 euros e se não fossem as câmaras a comprar parte dos bilhetes e a financiar a actividade era impossível conseguirem sobreviver. <https://www.publico.pt/2018/09/15/sociedade/noticia/autarquias-gastaram-mais-de-um-milhao-de-euros-em-touradas-em-cinco-anos-1844039>

<sup>118</sup> André Silva, deputado único do PAN, in newsletter digital do partido PAN de 12 de setembro de 2018 – PAN junta a sua voz à maior manifestação anti tourada dos últimos tempos

de argumento para quem se apoia no direito à cultura como manifestação contra a possibilidade de consagração constitucional dos interesses dos animais. Existem defensores de outras atividades incorretamente designadas como culturais que também subjazem este entendimento – é o caso do tiro aos pombos, cujo único objetivo é matar estas aves, largadas num campo de treino e a quem são arrancadas penas da cauda para que o seu voo seja desordenado e a possibilidade de sobrevivência seja menor<sup>119</sup>. O melhor que pode acontecer a estes animais é terem uma morte imediata, porque aqueles que não têm essa “sorte” caem no solo em sofrimento atroz. Esta atividade “cultural(?!)”, pode e deve ser substituída pelo tiro aos pratos ou qualquer outro objeto que recrie o voo desordenado dos pombos amedrontados, tal como as bandarilhas nas touradas devem ser substituídas (como o são em algumas regiões) por lanças com velcros<sup>120</sup>, ou, melhor ainda, apostar-se na utilização de touros mecânicos que são por certo capazes de satisfazer os mais ousados!

Não se justifica a utilização de animais e nem sequer se entende a sua legalidade num ordenamento jurídico que se assume a favor do bem-estar animal. Infelizmente, parece que há animais que valem mais do que outros, que sentem mais do que outros, que sofrem mais do que outros....

A UNESCO define cultura da seguinte forma: *No seu sentido mais amplo, a cultura pode ser considerada como o conjunto de marcas distintivas, espirituais e materiais, intelectuais e afectivas, que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Neste sentido, a cultura compreende além das artes e*

---

<sup>119</sup> A propósito do arrancar penas da cauda aos pombos, veja-se acórdão do STA, Proc. n.º 399/10-11, de 23 de Setembro de 2010, onde esta prática foi dada como provada no ponto 7.º

<sup>120</sup> Cobre-se o dorso do touro com uma proteção de velcro e na ponta da lança há tecido, que fica agarrado ao velcro e não perfura o touro. O Estado da Califórnia utiliza esta prática há mais de 30 anos e em Toronto é também uma prática frequente.



*letras, modos de vida, direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, tradições e as crenças.*

Por aqui se vê que a tauromaquia não se enquadra neste conceito. Uma tradição é um costume que caracteriza determinada sociedade e um povo: as touradas e o tiro aos pombos não caracterizam, por certo, a sociedade portuguesa. Não são estas as atividades que chamam os turistas e muito menos são elas o motor do país. A tourada não é um modo de vida, não é uma marca distintiva de Portugal e do seu povo – é, outrossim, um mau hábito em declínio que deve ser totalmente erradicado e não abusivamente denominado de tradição.

### 3 – Ciência

A utilização dos animais em prol da ciência e do ensino tem vindo a suscitar dilemas éticos, mormente porque, tratando-se de seres reconhecidamente sencientes pela própria ciência, a sua utilização pode comprometer princípios morais de grande parte dos seres humanos. Desta feita, a utilização de animais, diz-nos a legislação ordinária, *deve ser limitada aos domínios em que essa utilização proporcione benefícios para a saúde humana ou animal ou para o ambiente e apenas deve ser considerada quando não existir uma alternativa não animal*, provocando-se sempre o *mínimo de dor, sofrimento ou angústia ao animal*<sup>121</sup>.

A experimentação animal traduz-se na utilização (invasiva ou não) de um animal para fins experimentais e deve adotar a conhecida política dos 3 Rs<sup>122</sup>: *reduction* (redução), *replacement* (substituição) e *refinement* (refinamento). Já existem consórcios de investigação que trabalham somente nesta política para que se encontrem métodos de substituição de animais e

<sup>121</sup> Decreto-lei n.º 113/2013, de 7 de agosto

<sup>122</sup> Divulgada em 1958 por 2 cientistas ingleses preocupados com o bem-estar dos seres usados em investigação.

métodos de refinamento das experiências científicas. Importa salientar que a criação de consórcios internacionais para desenvolver e validar alternativas à experimentação animal (*replacement*) não advém apenas da preocupação ética com uso de animais não-humanos na ciência, mas também da publicação crescente de artigos que demonstram empiricamente que o contributo da investigação biomédica com recurso a modelos animais para a compreensão de doenças humanas é limitado<sup>123</sup>, pondo em risco os pacientes humanos. Entre outras evidências, saliente-se o relatório datado de 2004 da *Food and Drug Administration*<sup>124</sup> que revela que apenas 8% dos medicamentos que passam a fase pré-clínica são eficazes nos ensaios clínicos. Isto significa que apenas 8% dos medicamentos que levaram décadas a desenvolver e implicaram milhares de dólares dos contribuintes americanos serão úteis para a sua saúde. Recordemos o polémico e recente caso de um medicamento da *Bial* que causou durante o seu ensaio a morte a um voluntário e danos cerebrais permanentes a quatro, quando tinha sido considerado seguro e eficaz em vários modelos animais (incluindo primatas não-humanos), antes de entrar na fase de teste com humanos<sup>125</sup>.

John Pipp, diretor do Comité Médico pela Medicina Responsável<sup>126</sup> afirmou que o *uso de animais em testes científicos e*

---

<sup>123</sup> E.G, Knight A. *The Costs and Benefits of Animal Experiments*. Basingstoke: Palgrave Macmillan; 2011

<sup>124</sup> Food and Drug Administration. Innovation/stagnation: Challenge and Opportunity on the Critical Path to New Medical Products. 2004; Available at: <http://www.fda.gov/downloads/ScienceResearch/SpecialTopics/CriticalPathInitiative/CriticalPathOpportunitiesReports/UCM113411.pdf> Accessed 23 Mar 2017

<sup>125</sup> Kaur, R., Sidhu, P., & Singh, S. (2016). *What failed BIA 10–2474 Phase I clinical trial? Global speculations and recommendations for future Phase I trials*. *Journal of pharmacology & pharmacotherapeutics*, 7(3), 120.

<sup>126</sup> Diretor de negócios académicos da associação americana PCRM <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI344794-17770,00-USO+DE+ANIMAIS+PARA+ESTUDAR+DOENCAS+E+TESTAR+DRO-GAS+PARA+USO+HUMANO+E+UM+GR.html>

*pesquisas acadêmicas poderia ser interrompido hoje mesmo sem nenhum ônus para o avanço científico (...). De acordo com o PCRM, os resultados de testes com animais são tão imprecisos e incompatíveis com a maneira como o organismo humano reage que não faz sentido continuar submetendo os animais a eles. Para eles, não funciona, e se não funciona, não deveria estar sendo feito mesmo que não tivéssemos outras alternativas. (...) A questão científica é que está provado que o uso de animais para estudar doenças humanas e testar drogas para uso humano antes que eles sejam mandadas para teste clínicos em pessoas é um grande erro. Os resultados geralmente têm uma aplicabilidade muito baixa em seres humanos, e é um sistema que claramente está demonstrado que não é eficaz, não prevê os resultados em organismos humanos, consome grandes recursos financeiros e produz poucos, quando nenhum, benefícios para pacientes.*

*Adianta John Pipp que as empresas farmacêuticas estão interessadas em apenas uma coisa: ter os remédios aprovados pelo FDA (Foods and Drugs Administration, a vigilância sanitária dos EUA) para que sejam usados em humanos. A maneira mais fácil de fazer isso é dar ao FDA resultados de pesquisas com animais, porque o FDA está acostumado a ver resultados baseados nesse tipo de pesquisa, e é através de testes em animais que eles frequentemente aprovam testes em humanos. E apesar disso, o próprio FDA já admitiu que testes em animais não são capazes de prever o comportamento do organismo humano diante de uma droga. 92% de todas as drogas testadas com sucesso em animais, e depois em humanos, falham de alguma forma. Isso não é ciência, é bruxaria<sup>127</sup>.*

Ora, no próprio considerando 10 da Diretiva 2010/63/EU

---

<sup>127</sup><http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI344794-17770,00-USO+DE+ANIMAIS+PARA+ESTUDAR+DOENCAS+E+TESTAR+DROGAS+PARA+USO+HUMANO+E+UM+GR.html>

do Parlamento Europeu e do Conselho datada de 22 de setembro de 2010 referente à proteção dos animais utilizados para fins científicos é admitido como possível e a médio prazo o fim da experimentação animal: *Embora seja desejável substituir a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos que não impliquem a sua utilização, o recurso a animais vivos continua a ser necessário para proteger a saúde humana e animal, assim como o ambiente. Todavia, a presente directiva representa um passo importante para alcançar o objectivo final de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, tão rapidamente quanto for possível fazê-lo do ponto de vista científico. Para o efeito, a presente directiva procura facilitar e promover o desenvolvimento de abordagens alternativas. Procura igualmente garantir um elevado nível de protecção dos animais que ainda seja necessário utilizar em procedimentos. A presente directiva deverá ser revista regularmente, tendo em conta a evolução científica e as medidas de protecção dos animais.*

Atualmente, a *Sociedade Portuguesa de Ciências em Animais de Laboratório*<sup>128</sup> (SPCAL), em colaboração com a *European Animal Research Association* (EARA) está a trabalhar no acordo de transparência sobre a investigação animal em Portugal, com a colaboração de instituições de ensino e investigação que utilizam animais de laboratório. Este acordo baseia-se, no essencial, no compromisso da divulgação perante a população sobre as condições em que são utilizados os animais e os resultados alcançados. Resulta daqui uma manifesta preocupação da sociedade atual sobre a forma como são utilizados seres vivos e sencientes na investigação e no ensino, já que a opinião pública

---

<sup>128</sup> É da competência da SPCAL a implementação da política dos 3 Rs. No Instituto de Investigação e Inovação em Saúde (I3S) existe uma equipa que trabalha na criação de sistemas celulares tridimensionais que imitam um estômago humano, uma das muitas alternativas à experimentação animal.

teve um efeito devastador nas práticas da SPCAL.

Na Resolução do Parlamento Europeu de 5 de dezembro de 2002 sobre a Diretiva 86/609/CEE, a Comissão Europeia foi convidada a apresentar uma proposta de revisão desta Diretiva, adotando medidas mais rigorosas e transparentes no domínio da experimentação animal.

Em 2006 foi criada em Lisboa a *Sociedade Portuguesa para a Educação Humanitária (SPEdH)* com o intuito de chamar a atenção da sociedade para as causas mais humanitárias, promovendo a interação entre o ser humano com os outros seres vivos e com o próprio meio ambiente. E também a igreja católica, numa posição assumida em 2015 na Carta Encíclica Papal<sup>129</sup> vem alertar-nos para o seguinte:

*A inovação biológica a partir da pesquisa*

*130. Na visão filosófica e teológica do ser humano e da criação que procurei propor, aparece claro que a pessoa humana, com a peculiaridade da sua razão e da sua sabedoria, não é um factor externo que deva ser totalmente excluído. No entanto, embora o ser humano possa intervir no mundo vegetal e animal e fazer uso dele quando é necessário para a sua vida, o Catecismo ensina que as experimentações sobre os animais só são legítimas «desde que não ultrapassem os limites do razoável e contribuam para curar ou poupar vidas humanas».[106] Recorda, com firmeza, que o poder humano tem limites e que «é contrário à dignidade humana fazer sofrer inutilmente os animais e dispor indiscriminadamente das suas vidas».[107] Todo o uso e experimentação «exige um respeito religioso pela integridade da criação».[108]*

*[106] Catecismo da Igreja Católica, 2417. Deus confiou os animais ao governo daquele que foi criado à Sua imagem. É,*

---

<sup>129</sup> *Laudato Si* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum - capítulo II – O evangelho da criação

*portanto, legítimo servimo-nos dos animais para a alimentação e para a confecção do vestuário. Podemos domesticá-los para que sirvam o homem nos seus trabalhos e lazeres. As experiências médicas e científicas em animais são práticas moralmente admissíveis desde que não ultrapassem os limites do razoável e contribuam para curar ou poupar vidas humanas.*

*[107] Ibid., 2418. É contrário à dignidade humana fazer sofrer inutilmente os animais e dispor indiscriminadamente das suas vidas. É igualmente indigno gastar com eles somas que deveriam, prioritariamente, aliviar a miséria dos homens. Pode-se amar os animais, mas não deveria desviar-se para eles o afecto só devido às pessoas.*

*[108] Ibid., 2415. O sétimo mandamento exige o respeito pela integridade da criação. Os animais, tal como as plantas e os seres inanimados, são naturalmente destinados ao bem comum da humanidade, passada, presente e futura. O uso dos recursos minerais, vegetais e animais do universo não pode ser desvinculado do respeito pelas exigências morais. O domínio concedido pelo Criador ao homem sobre os seres inanimados e os outros seres vivos, não é absoluto, mas regulado pela preocupação da qualidade de vida do próximo, inclusive das gerações futuras; exige um respeito religioso pela integridade da criação.*

Quadrantes da sociedade manifestam-se contra a experimentação ou são favoráveis à sua residual utilização, mas os interesses económicos, uma vez mais, sobrepõem-se à vontade de quem mais devia ordenar. Não deve o sofrimento animal, filosoficamente designado *necessário*, ser tolerado como um mal menor, porque é imoral impor e defender o sofrimento quando imposto a um terceiro.

Ainda para John Pipp, o *princípio fundamental de achar alternativas melhores à política falida de usar animais é usar um sistema que se aplique a humanos. Usando tecidos humanos,*

*you can get results that apply to humans, and you don't need to guess if what happened with the rat also applies to humans. It's possible to use a piece of liver, put it in contact with a drug to see if it will cause any cancer. There are various types of tissues possible, but the more advanced ones are three-dimensional environments, like parts of cancers or parts of human tissue. And the most promising area in this sense is stem cells. Today it's possible to get stem cells that can be programmed to become any tissue that you want from other tissues. It's possible to create hearts, livers, lungs. They've already created human bladders from stem cells. This shows the potential of using them to study the effects of drugs and chemicals on human tissues. There are also methods based on software: they're vast databases of data storing information about human behavior in general and what was observed up to now that works and doesn't work. It's possible to observe how a drug influences genes in someone and can come to cause a disease in the future, or how certain genes can generate a predisposition for some diseases if they interact with drugs. Pharmaceutical companies already use this, because they know what works. But they also use tests in animals because that's what the FDA is used to receiving<sup>130</sup>.*

Não existe, pois, fundamento para que os animais continuem a ser submetidos a testes cruéis com o único intuito de se fomentar a riqueza de alguns. O desígnio da experimentação animal enquanto prática imprescindível à evolução e sobrevivência da espécie humana está derrotado. A liberdade de experimentação, já confinada à política dos 3 Rs, vai ter o seu fim, atrasado no tempo, mas justo e merecido no objeto. Apesar do referido, e

---

<sup>130</sup> <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI344794-17770,00-USO+DE+ANIMAIS+PARA+ESTUDAR+DOENCAS+E+TESTAR+DROGAS+PARA+USO+HUMANO+E+UM+GR.html>

mais gritante, assume a obrigatoriedade da submissão dos investigadores que utilizam métodos não invasivos a uma formação desnecessária que implica a morte de peixes e roedores<sup>131</sup>.

A título de curiosidade, relembra-se que em novembro de 2015, a transportadora aérea portuguesa (TAP) deixou de transportar animais para laboratórios<sup>132</sup>, refletindo esta medida um acompanhamento da empresa transportadora à ideia de que os animais não humanos são dotados de sensibilidade e que a sua subjugação à experimentação científica não se coaduna com os seus interesses pessoais. Esta medida é mais um passo tomado na consciencialização do bem-estar animal, apoiado na desnecessidade dos testes científicos para tratamento de doenças da espécie humana ou para desenvolvimento de produtos, como sejam maquilhagem, perfumes e outros tantos que não embelezam nenhum ser humano.

Também a *Body Shop* e, mais recentemente, a Natura, algumas das gigantes empresas de cosméticos, perfumes, cremes já anunciaram que não fazem uso de animais para desenvolvimento dos seus produtos ao longo de toda a cadeia de produção. Ostentam orgulhosamente o selo *The Leaping Bunny* atribuído pela *Cruelty Free Internacional*, empresa que concedeu este selo a cerca de 1000 empresas sediadas por todo o mundo, estando a correr uma petição já assinada por 8 milhões de pessoas que expressam o seu desagrado pela utilização de animais. Relembra-se que a União Europeia proibiu a circulação no mercado único de produtos cosméticos cujos componentes ou formulação final tenham sido efetuados com recurso a animais<sup>133</sup>.

Segundo a *Cruelty Free Internacional*, *substituir testes em animais não significa colocar pacientes humanos em*

---

<sup>131</sup> Cf. artigo 31.º do DL n.º 113/2013, de 7 de agosto

<sup>132</sup> E ainda partes de animais em risco de extinção, como barbatanas de tubarão, chifres de marfim, entre outros.

<sup>133</sup> Diretiva 76/768/CEE – 7.ª emenda de março de 2013



*risco. Isso também não significa interromper o progresso médico. Em vez disso, a substituição de testes em animais permite melhorar a qualidade e a humanidade de nossa ciência.*

*Felizmente, o desenvolvimento de métodos alternativos está a crescer. Devido à inovação científica, os testes em animais estão a ser substituídos por áreas como testes de toxicidade, neurociência e desenvolvimento de drogas. Mas ainda muito é necessário fazer. As razões pelas quais os testes em animais persistem muitas vezes não são científicas. Podem ser devidas ao conservadorismo dentro do estabelecimento científico, porque é mais fácil e mais confortável fazer o que sempre foi feito. Os resultados dos testes em animais podem ser facilmente comparados a testes anteriores para dar confiança aos cientistas. Os reguladores podem adotar uma abordagem de "caixa de seleção", divorciada das necessidades do mundo real. Uma vez que novas alternativas tenham sido desenvolvidas, também existem enormes obstáculos burocráticos para implementar e impor seu uso. Um dos trabalhos mais importantes que a equipa de ciências da Cruelty Free International faz é incentivar os reguladores a aceitar e promover métodos alternativos aos testes em animais<sup>134</sup>.*

Ainda baseada na *Cruelty Free International*, é possível verificar e estudar as alternativas que estão à mercê dos cientistas, como sejam culturas de células<sup>135</sup>, utilização de tecidos humanos e técnicas computacionais.

Resta haver coragem para investir recursos em setores que não trazem um retorno egoísta e imediato, mas que são certamente fundamentais para uma sã convivência e evolução planetária, verdadeiramente promissores para a medicina.

---

<sup>134</sup> <http://www.crueltyfreeinternational.org/why-we-do-it/alternatives-animal-testing>

<sup>135</sup> Praticamente todas as células podem ser desenvolvidas em laboratório

## IX – DIREITO AO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

### *Artigo 9.º da CRP*

*São tarefas fundamentais do Estado:*

*(...)*

*d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;*

*e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;*

### *Artigo 66.º da CRP*

*Ambiente e qualidade de vida*

*1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.*

*2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:*

*a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;*

*b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;*

*c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;*

*d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais,*

*salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;*

*e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;*

*f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;*

*g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;*

*h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.*

Em Portugal, a protecção constitucional dos animais encontra-se indirectamente tutelada pelo direito no ambiente, muito embora este colida amiúde com alguns interesses e bem-estar animal. Por esta razão, a protecção e bem-estar animal tem vindo recentemente a ser destacada do direito ambiental, começando a formar um ramo autónomo que alguns já apelidam de direito animal.

Com efeito, a CRP apenas se refere à natureza e estabilidade ecológica quando se sabe que neste preceito não estão, por certo, consagrados todos os animais, mas somente os animais selvagens ou, numa interpretação ainda mais redutora, os animais selvagens em risco de extinção, que podem por em causa o equilíbrio natural, a denominada estabilidade ecológica.

Existe uma escala geralmente aceite para protecção dos animais e que se reflete nas iniciativas legislativas nacionais:

1. Animais de companhia: com detentor e errantes<sup>136</sup>- Estes

---

<sup>136</sup> Apenas os animais que interagem com o homem são considerados animais de companhia, ainda que sejam errantes.

- animais assumem uma tutela preponderante e são os únicos que estão protegidos pela lei penal;
2. Animais de pecuária – criados para consumo, a atual legislação, sem prejuízo de interesses económicos superiores, faz uma tentativa mal conseguida de zelar pela sua proteção e bem-estar;
  3. Animais para fins experimentais – criados para serem sacrificados e são objeto de uma escandalosa “proteção”;
  4. Animais em cativeiro: zoológicos e circo – vivem em ambientes artificiais e sujeitos a domesticação para entretenimento humano;
  5. Animais selvagens em risco de extinção – sujeitos em situação muito vulnerável sendo premente assegurar a sua sobrevivência;
  6. Animais selvagens – sem proteção enquanto indivíduos.

Os eixos da proteção animal devem incidir na fixação de limites à disponibilidade dos animais pelo homem, à proibição de maus tratos e demais atos lesivos e a uma preocupação pelo seu bem-estar. É nestes eixos que estão salvaguardadas as famosas cinco liberdades:

*1 Livre de sede e de fome: os animais devem ter sempre disponível água fresca e limpa e devem ter acesso a comida adequada à espécie e na quantidade necessária para se manter saudável;*

*2 Livre de desconforto: os animais devem ter uma casa adequada, incluindo um abrigo, espaço/oportunidade para se exercitar e um local confortável para descansar e se esconder;*

*3 Livre de dor, ferimento e doença: os animais devem ser protegidos da dor, sofrimento, angústia e doença e devem ser tratados por um médico veterinário quando estão doentes ou feridos;*

*4 Livre de expressar o seu comportamento natural: os animais devem ter espaço suficiente e instalações adequadas*

*que permitam que se comportem normalmente;*

*5 Livre de medo e angústia: os animais devem ter companhia adequada. As condições e os tratamentos devem evitar o sofrimento mental.*<sup>137</sup>

As cinco liberdades são internacionalmente reconhecidas e foram criadas pelo Conselho do Bem-Estar de Animais de Produção do Reino Unido<sup>138</sup>, devendo o bem-estar ser interpretado como algo intrínseco aos animais, não estando dependente de qualquer comportamento humano. Ora, no direito ambiental constitucional português, os animais não humanos estão incorporados nos recursos naturais, tal como estão as plantas e as rochas ou a exploração mineral, a água e o ar e integram os pressupostos da proteção ecológico-ambiental, sem estarem considerados na sua qualidade de ser sencientes, de indivíduos, providos de sentimentos e de consciência. Não existe, portanto, uma consagração do interesse do animal, porquanto este incute a tônica na defesa do bem-estar animal enquanto ser vivo que precisa de ver as suas cinco liberdades defendidas e reconhecidas.

O direito animal, ao invés do direito ambiental, aponta para a estatuição de direitos básicos e fundamentais alicerçado no argumento de que há seres humanos que apenas têm direitos, sendo incapazes de assumir deveres – é o caso dos recém-nascidos, das pessoas com demência entre outras realidades sobejamente conhecidas.

Em sentido contrário, defendem Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima que *se crianças recém-nascidas, doentes mentais profundos e doentes em estado vegetativo (...) não têm mais capacidades cognitivas do que muitos animais e, segue o argumento, se o que os distingue destes é apenas a espécie a que pertencem, então não atribuir aos últimos certos*

---

<sup>137</sup> *Farm Animal Welfare Council – five freedoms*

<sup>138</sup> *Farm Animal Welfare Council – FAWC*

*direitos (deontologismo animalista), não tê-los como partes no contrato social (contratualismo), ou enfim não considerar paritariamente os respectivos interesses (utilitarismo animalista), far-nos-ia incorrer em “especismo”, algo que não se distinguiria das reconhecidas falas capitais do sexismo, racismo, etc. (...) O que nos importa mais precisamente é frisar que, segundo cremos, não são determinadas características descritivas e em particular quantidades e qualidades cognitivas de uma certa espécie, por excelsas que sejam, a pedra de toque da condição dos seus membros como sujeitos (morais) de direito. (...) Os perigos inerentes a tal concepção são evidentes: a certos seres humanos, sem determinadas capacidades cognitivas poderia ser denegada a condição, o estatuto, de pessoa. Mas não é pelas capacidades cognitivas que possui (que pertencem à ordem fenomenal), que o distinguem das outras espécies (...) que o Homem surge como um ser dotado de dignidade (i.e, um ser com um valor intrínseco, final, insusceptível de ser usado como simples meio), e dizer, como pessoa. Apenas como ser capaz de moralidade (capacidade que pertence à ordem noumenal), capaz de reconhecer (Hegel) e respeitar (Kant) o valor incondicionado do outro, só pois neste plano axiológico, dizíamos, se pode afirmar a dignidade inerente à pessoa<sup>139</sup>.*

Porém, não se trata de retirar dignidade a determinadas pessoas humanas que apresentam certas características, mas sim de atribuir essa dignidade a seres de outras espécies. Não se pretende, pois, diminuir moralidade, proteção ou dignidade, mas sim de a estender a quem dela necessita. E não vence o argumento de que o animal não humano não reconhece, ou respeita – muitos animais reconhecem os seres com quem convivem, conhecem as suas crias, têm memórias e respeitam os seus pares

---

<sup>139</sup> Albergaria, Pedro Soares de e Lima, Pedro Mendes, in JULGAR, n.º 26, páginas 139 e 140 – 2016, Coimbra Editora

ou mesmos outros seres. Toma-se como exemplo a conhecida experiência realizada com ratos, em que perante a possibilidade deste animal desfrutar de um pedaço de chocolate ou salvar outro rato que se encontra numa situação aflitiva, o dilema é rapidamente solúvel com a escolha do salvamento<sup>140</sup>.

Acresce que aqueles que argumentam contra a inserção dos interesses do animal na Constituição invocando o artigo 1.º deste diploma (referência à dignidade da pessoa humana) radicam na limitação temporal em que esta foi preconizada – em 1976, a evolução científica e a consciência dedicada à proteção e bem-estar animal ainda não se encontrava suficientemente desenvolvida, nem tão-pouco constituía um elemento de preocupação para milhões de pessoas – hoje, a consciência mudou, o conhecimento científico evoluiu e milhões de pessoas que habitam o planeta sabem que os animais são seres sencientes e conscientes e, por via disso, lhes deve ser reconhecida alguma dignidade. A visão antropocêntrica relativizou-se, devendo concluir-se que a dignidade da pessoa humana passa, também ela, pela dignidade dos outros seres que com ela convivem, pois só desta feita o ser humano pode verdadeiramente ser dignificado.

O emergente ramo do direito dos animais defende que estes têm o direito à vida, a não serem maltratados, a serem respeitados pelo ser humano, física e psiquicamente, a não serem abandonados quando domesticados, a não serem privados de viverem no seu *habitat* natural, a não serem utilizados em experiências científicas, a não viverem em cativeiro e à defesa legal destes e demais direitos que lhes permitam viver condignamente de acordo com as exigências e características de cada espécie. Esta mais não é que a súmula do que consta dos dez pontos abordados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da

---

<sup>140</sup> Bartal, I. B. A., Decety, J., & Mason, P. (2011). *Empathy and pro-social behavior in rats*. *Science*, 334(6061), 1427-1430

Unesco (1978) e que deveria ser traduzida com urgência para a Constituição portuguesa.

A legislação penal, antes da alteração preconizada em 2014, punia já através do disposto nos artigos 278.º, 279.º e 281.º os danos contra o ambiente, integrando este a fauna e a flora. Tratam-se de preceitos que distinguem os animais selvagens dos animais domésticos, constituindo os atos praticados contra os primeiros um crime ambiental e contra os segundos um crime de dano. Porém, com a alteração de 2014<sup>141</sup> foi inserido o capítulo dos crimes contra animais de companhia - artigos 387.º a 389.º - e o aditado artigo 388.º- pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto<sup>142</sup>. O que daqui resulta é que a lei destacou de forma expressa e consciente a proteção dos animais de companhia, e, por via deles, a proteção do bem jurídico-penal *bem-estar animal*, e não do ambiente ou os interesses do seu detentor.

Ao contrário, defende Raul Farias que *os bens jurídico-penais devem possuir uma referência obrigatória à ordenação axiológica jurídico-constitucional que não poderá, em caso algum, ser o bem-estar do animal de companhia, porquanto tal bem jurídico não existe no nosso ordenamento jurídico constitucional. O que significa que a protecção dos animais de companhia apenas poderá (e deverá) ser enquadrada no âmbito da proteção geral do ambiente enquanto bem jurídico constitucional*<sup>143</sup> (...)

Da nossa parte não se concorda com a posição assumida por Raul Farias, porquanto o espírito do legislador está para além da sua interpretação, relevando somente na sua posição a necessidade de consagração expressa da figura do animal na Constituição portuguesa de forma clara e independente, por forma a

---

<sup>141</sup> Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto

<sup>142</sup> Penas acessórias

<sup>143</sup> Farias, Raul in *Ética Aplicada a Animais*, edição Luso – Americana para o Desenvolvimento, 2018, pág. 78



não provocar polémica sobre a sua real proteção.

Infelizmente, uma vez mais, o legislador não quis ser arrojado e não incluiu neste regime protecionista do Código Penal os animais explorados em circos, touradas e para fins científicos, bem como os animais afetos à exploração da indústria agropecuária. O regime da escravatura com sofrimento atroz permanece. Existem animais cujo estatuto encontra-se fechado numa caixa forte e parece que ninguém se curva para apanhar a chave que está por baixo do tapete.<sup>144</sup>

Mas como já focado, as leis ambientais são generalistas na medida em que não atribuem um enfoque especial aos animais e, quando o atribuem, referem-se, predominantemente, aos animais selvagens e não àqueles que hoje se designam como destinados a ser detidos pelo homem no seu lar e para sua companhia.

Portanto, o direito do ambiente não protege, nem tem de proteger (na qualidade de indivíduos), os seres animais não humanos, porque esta proteção a ele não lhe compete, sendo, por via disso, necessário salvaguardar aqueles por meio de uma expressa referência constitucional que os positive

Veja-se o exemplo da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril:

*Artigo 2.º*

*Objetivos da política de ambiente*

*1 - A política de ambiente visa a efectivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria*

---

<sup>144</sup> Não se trata de querer, mas sim da prevalência de interesses económicos que se sobrepõem à dignidade de seres vivos sencientes.

*progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.*

*(...)*

### **Artigo 3.º**

#### **Princípios materiais de ambiente**

*A atuação pública em matéria de ambiente está subordinada, nomeadamente, aos seguintes princípios:*

*a) Do desenvolvimento sustentável, que obriga à satisfação das necessidades do presentes em comprometer as das gerações futuras, para o que concorrem: a preservação de recursos naturais e herança cultural, a capacidade de produção dos ecossistemas a longo prazo, o ordenamento racional e equilibrado do território com vista ao combate às assimetrias regionais, a promoção da coesão territorial, a produção e o consumo sustentáveis de energia, a salvaguarda da biodiversidade, do equilíbrio biológico, do clima e da estabilidade geológica, harmonizando a vida humana e o ambiente;*

*b) Da responsabilidade intra e intergeracional, que obriga à utilização e ao aproveitamento dos recursos naturais e humanos de uma forma racional e equilibrada, afim de garantir a sua preservação para a presente e futuras gerações.*

Portanto, trata-se de interesses difusos e não individuais, com foco na tutela direta da proteção da biodiversidade, do ambiente, dos recursos naturais, mas não do animal enquanto indivíduo. A verdadeira tutela encontra-se, outrossim, na legislação ordinária, mormente no Código Penal e, mais recentemente no Código Civil, bem como nas medidas administrativas e respetivas sanções acessórias por elas preconizadas.

*Na lógica constitucional, ambiente é um valor na medida em que é condição de qualidade de vida e felicidade humanas. Preservá-lo em função destes interesses últimos é algo para que o bem-estar de animais concretos pode ser em absoluto indiferente ou a que pode até ser contrário, como muitos se não têm cansado de sublinhar. A pertinência da argumentação que aqui*

*expendemos revela-se de modo especialmente plástico em face de uma lei que cuida de sancionar maus-tratos a animais de companhia. Julgamos que basta para concluir pela falta de fundamento – e até artificiosidade – da inclusão da protecção dos animais (de indivíduos animais) contra maus-tratos tutela constitucional do ambiente. Breve, se como acima dissemos a tutela do ambiente pode dispensar indirecta tutela a concretos animais, isso não equivale a dizer que a tutela do ambiente implique por força a protecção directa deles<sup>145</sup>.*

## X – DIREITO À FAMÍLIA

### *Artigo 67º da CRP*

#### *Família*

*1 - A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.*

*2 - Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:*

*a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;*

*b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;*

*c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;*

*d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de*

---

<sup>145</sup> Albergaria, Pedro Soares de e Lima, Pedro Mendes, in JULGAR, n.º 26, páginas 135 e 136 – 2016, Coimbra Editora

*uma maternidade e paternidade conscientes;*

*e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;*

*f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;*

*g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado;*

*h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*

Todos têm direito a constituir família num regime de igualdade, quer seja uma família constituída por elementos de uma mesma espécie, quer seja alargada a outras espécies – é o conceito de família multiespécie. Todas as famílias devem ter igual proteção por parte da sociedade e do Estado e devem poder propiciar a *realização pessoal dos seus membros. Trata-se de um típico «direito social», ou seja, de um direito que se analisa numa imposição constitucional de actividade ou de prestações por parte do Estado*<sup>146</sup>.

A norma em análise espelha um direito social que atribui um poder-dever subjetivo aos membros da família para poderem incluir seres de outras espécies na sua vida familiar que para com eles assumem deveres de cuidado, ético-sociais e jurídicos.

Conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *não existe um conceito constitucionalmente definido de família, sendo ele, por isso, um conceito relativamente aberto, cuja «densificação» normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, tendo em conta, designadamente as referências constitucionais que sejam relevantes (...) e as diversas*

---

<sup>146</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.<sup>a</sup> edição, revista – J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, pág. 351

*concepções existentes na colectividade. (...) Existe também o direito das famílias às condições que propiciem a realização pessoal dos seus membros (n.º1, 2.ª parte)*<sup>147</sup>.

As normas legais devem ser potenciadoras da legitimação dos animais como membros de uma família, dando assim cobertura à atual realidade social. Lembra-se que metade das famílias portuguesas enquadram-se neste conceito e que existem 72 milhões de famílias que partilham o seu lar com animais no território da União Europeia. O conceito de família tem vindo a ser alargado, alargamento que é fundamentado na sua elasticidade – veja-se o caso da união de facto e, mais recentemente, das famílias homossexuais. É o patente reconhecimento do pluralismo baseado em relações de afeto, e não meramente reprodutivas ou patrimoniais. Longe estão os dias em que os casamentos eram celebrados por conveniência e os filhos nascidos fora da união conjugal eram conduzidos à condição de bastardos.

Mas quais são os efeitos jurídicos inerentes à família multiespécie? O dever de cuidar e de alimentar o animal já existia, independentemente de lhe estar subjacente uma relação familiar, mas o novo conceito de família levanta questões inéditas, nomeadamente, no que tange às consequências e procedimentos em caso do divórcio e sucedâneas partilhas.

De acordo com a lei civil em vigor, perante uma situação de rutura da relação conjugal, o destino do animal de companhia deve ser definido tendo em consideração *os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também a acomodação e tratamento do animal*<sup>148</sup>, refletindo-se aqui a existência de um poder funcional para o bem-estar animal, tal como já existe para as responsabilidades parentais.

Também o artigo 1793.º-A do Código Civil posiciona os

---

<sup>147</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, revista – J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, pág. 351

<sup>148</sup> Artigo 1793.º/3 do Código Civil

animais numa quase idêntica situação à dos filhos implementando-se a regulação das responsabilidades familiares ( $\neq$  parentais) sobre os animais de companhia. Nos EUA, por exemplo, existem os denominados *Pet Courts*, varas que protegem os animais de companhia, tal como há tribunais a defenderem os menores. E o tronco é comum: visa-se defender quem não tem voz ou, tendo-a, não a sabe utilizar em sua defesa.

Repare-se que o direito civil é, por natureza, um direito de lenta evolução e modificação – tudo tem de estar devidamente sedimentado e aprovado pela sociedade para que as alterações possam ser propostas e aceite em pleno a sua aplicação. Ora, se o animal não humano passou a ser considerado como parte integrante da família e o seu destino está regulado conforme (não só, mas também) os seus interesses, por que razão não está a sua existência e dignidade consagrada como fundamental na Constituição Portuguesa, refletindo a mudança de valores e de conhecimento enraizada na sociedade civil?

Até ao dia 30 de abril de 2017 os animais eram definidos por exclusão de partes<sup>149</sup> e com referências indiretas<sup>150</sup>. Com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, foi aditado o artigo 201.º-B que, numa clara evolução, definiu juridicamente os animais como considerados seres vivos dotados de sensibilidade<sup>151</sup> e que contribuem para o bem-estar físico e psíquico dos seres humanos que os detêm. A integridade moral das pessoas é, também, ela, um direito inviolável, conforme estatuído pelo artigo 25.º da CRP, bem como o direito ao seu desenvolvimento da sua personalidade<sup>152</sup>.

Nesta senda, vem à colação o tema das famílias impedidas de comprar ou arrendar uma habitação por serem detentoras

---

<sup>149</sup> Artigos 202.º, 204.º e 205.º do Código Civil

<sup>150</sup> Artigos 1318.º e 1323.º do Código Civil

<sup>151</sup> E não sciência para que fosse gerado maior consenso social.

<sup>152</sup> Cf. artigo 26.º/1 da CRP

de um qualquer animal. Salvo melhor opinião, por regra, o detentor que adquire uma fração autónoma não pode ser impedido pela assembleia de condóminos de viver em comunhão com o seu animal, apenas porque esta gere as partes comuns do prédio. O que a assembleia pode fazer, é pronunciar-se pela proibição de acesso do animal a determinadas partes comuns do prédio, podendo deliberar e executar regras relativas a esse espaço – v.g. se existem dois elevadores, pode pronunciar-se que os animais só podem ser transportados num deles, podendo aplicar sanções pecuniárias quando estas indicações forem infringidas.

Naturalmente que o detentor tem os seus deveres a cumprir, como circular com o animal preso pela trela nas zonas comuns do prédio, ter o seguro em vigor, zelar para que as vacinas do animal estejam em dia, bem como a sua desparasitação.

Para melhor entendimento, transcrevem-se excertos de alguns dos acórdãos mais recentes relacionados com o contrato de arrendamento de pessoas detentoras de animais de companhia:

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.02.106 (Proc.1813/12.6TBPNF.P1) - *Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a atos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e controle administrativo das condições em que esses animais são detidos. Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser*

*desprezado. (...)”*

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.11.2016 (Proc. 3091/15.6T8GDM.P1) - *O Tribunal decidiu a favor de uma inquilina que queria manter um cão numa habitação, apesar de ter assinado um contrato de arrendamento que impedia a presença deste tipo de animais de companhia. Para os desembargadores, o animal "reveste-se de importância no seio da família" e por isso consideraram nula a cláusula contra a presença do animal, sopesando o laço afectivo existente entre o ser humano e os animais que integram o seio familiar, designadamente em razão do valor que assumem na construção da personalidade.*

*O tribunal considerou que a cláusula contratual em questão deve considerar-se não escrita, uma vez que se provou que o animal tem, neste caso, valor pessoalmente constitutivo para a vida familiar e essencialmente para o filho da apelante e que não se provou, que causasse qualquer prejuízo para o sossego, a salubridade ou a segurança dos restantes moradores e da Autora apelada.*

*Os animais, não obstante, considerados pelo nosso ordenamento jurídico como coisas (nos termos do art.º 202.º, n.º 1), fazem parte daquele tipo de propriedade a que tradicionalmente se chama propriedade pessoal, ou seja, propriedade de certos bens que estão ligados à auto-construção da personalidade, razão pela qual na sua actividade valorativa e coordenadora, o juiz tem de atender ao valor pessoalmente constitutivo que o animal possa ter para o seu dono.*

*Por essa razão não deve o arrendatário pese embora a existência de cláusula contratual proibitiva, ser compelido à retirada de um canídeo do locado quando se prove que, além de não ser fonte de qualquer prejuízo para o sossego, a salubridade ou a segurança dos restantes moradores e do locador, reveste importância no seio da família e no bom desenvolvimento de um*



*filho que tem perturbações de ansiedade devendo, nestes casos, a referida cláusula considerar-se não escrita.*

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28.01.2016 (Proc. 3605/12.3TBVCT.G1) - (...) *o que está em causa no apuramento da indemnização em apreço, não é a repositição da situação existente antes da perda patrimonial, mas, sim, a compensação da A. pelo impacto psíquico e emocional da lesão sofrida pelo seu cavalo de estimação, bem como as consequências atuais e futuras daí decorrentes, nesse plano.*

*Ora, dentro deste quadro de referência, cremos que na sentença recorrida se decidiu bem. Aí se ponderou “o grau de incapacidade do cavalo, o grau de culpa do réu, a ligação sentimental da autora ao Paxá, o desgosto que sofreu, e que ainda sente, ao não poder preencher da mesma forma os momentos de lazer que com ele desfrutava e não o utilizar como até então (...)”*

*(Cf. novo art.º 493.º-A/3 CC: no caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal)*

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.05.2014 (Proc. 421/11.3TBSPS.C1) - *Citando a sentença da 1.ª instância: “Desta forma, os poderes de utilização de uma fracção autónoma devem ser limitados ou respeitar os que lhe estão próximos, ou seja, os poderes de utilização e a personalidade do outro, devendo prevalecer o direito de personalidade do vizinho sobre os direitos de propriedade, de carácter patrimonial, do dono da fracção – cfr. art. 335º, nº 2, do C.C., mas nunca se olvidando o valor específico que um animal de companhia tem, ou pode ter, para o seu dono, e que pode mesmo ser*

*constituente da sua personalidade - reclamando então já a aplicação do art. 335º, nº 1, do C.C..*

*Sentença de Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, de 19-09-2012 (Proc. 52/2012-JP) O condomínio é um espaço de convívio e nesse convívio os animais participam não como coisas mas como conviventes. Como é natural, e de acordo com as regras da sã convivência, entre conviventes é necessário suportar os pequenos incómodos causados pelos outros. Quando esses incómodos ultrapassam o grau de razoabilidade e de tolerabilidade, o legislador coloca à disposição, através de meios de direito público ou de direito privado, uma série de meios e instrumentos adequados (...). A interpretação das proibições de detenção de animais, constantes do título constitutivo ou resultantes de acordo condominial, deve ser feita de acordo com referentes constitucionais e, tendo em consideração o princípio da unidade do ordenamento jurídico, as valorações feitas em sede de Direito Civil, ao nível do direito de vizinhança e da tutela da personalidade.*

É, pois, notória, a tendência jurisprudencial para salvaguarda dos interesses dos detentores e seus animais, não apenas em virtude da relevância que estes representam na vida daqueles, mas porque assumem hoje de forma sedimentada a categoria de membros da família<sup>153</sup>.

Note-se ainda que muitos animais são tratados como filhos<sup>154</sup> e a sua morte provoca um extremo sentimento de perda e de sofrimento em todos os membros do agregado familiar, pelo que estas famílias deveriam ser dispensadas de comparecer aos seus afazeres profissionais, devendo ser-lhes proporcionado um

---

<sup>153</sup> Não obstante, foi recusada no dia 19 de dezembro de 2018, a projeto de lei n.º 296/XIII/1.ª do PAN que visava assegurar a igualdade de acesso ao arrendamento por quem detém animais de companhia.

<sup>154</sup> Archer, J. & Winchester, G. (1994). *Bereavement following death of a pet*, British Journal of Psychology, 85(2), pág. 259-271

dia de luto, necessário à sua recuperação psicológica. Existem espaços dedicados ao funeral do animal que nos acompanhou durante a sua vida – apenas é de lamentar que não seja concedido um dia para os acompanhar serena e recatadamente até à última e eterna morada.

## XI – INICIATIVA PRIVADA, COOPERATIVA E AUTO-GESTIONÁRIA

### *Artigo 61.º da CRP*

*São tarefas fundamentais do Estado:*

*1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.*

*2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.*

*3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.*

*4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.*

*5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.*

Um dos mais poderosos argumentos contra a consagração do animal na Constituição da República fundamenta-se na exploração animal por parte de variados operadores económicos. Atividades de entretenimento, restauração, tecelagem, tauromaquia, pecuária e pesca são alguns dos exemplos flagrantes que sobrevivem à conta da vida de seres indefesos.

A exploração económica de animais encontra-se validada por legislação ordinária e comunitária, capaz de excepcionar as práticas mais tenebrosas a que um ser vivo pode ser sujeito.

Veja-se o caso da maceração dos pintos machos<sup>155</sup>, da castração dos leitões machos sem anestesia até ao sétimo dia de vida<sup>156</sup>, da indústria leiteira<sup>157</sup>, dos circos<sup>158</sup> e dos jardins zoológicos<sup>159</sup>, bem como ausência de proibição de consumo de produtos como *o fois gras*.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ao garantir a iniciativa económica privada, a Constituição considera-a seguramente (após a primeira revisão constitucional) como um direito fundamental (e não apenas como um princípio objetivo da organização económica), embora remetendo para a lei a sua delimitação e sem a considerar directamente um dos direitos, liberdades e garantias (beneficiando, porém, da analogia com eles). (...) Com efeito, esse direito só pode exercer-se «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei» (n.º 1, in fine), não sendo portanto um direito absoluto, nem tendo sequer os seus limites constitucionalmente garantidos, salvo no que respeita a um mínimo de conteúdo útil constitucionalmente relevante, que a lei não pode aniquilar (...)* É a própria Constituição que manda vedar certas actividades económicas à iniciativa privada (cfr. art. 87.º/3), não estando a lei impedida de estabelecer outros limites, quer quanto à liberdade de criação de empresas, quer quanto à actividade das empresas, desde que respeitado o núcleo constitucionalmente garantido (...).<sup>160</sup>

Os métodos produtivos devem ser contestados e

---

<sup>155</sup> Considerados resíduos, estes animais são triturados vivos ou sufocados dentro de sacos de plástico

<sup>156</sup> Para que a sua carne no momento da confeção não exale um odor desagradável – ponto 8, capítulo I, anexo I da Diretiva 2008/120/ CE do Conselho, de 18/12/2008

<sup>157</sup> Onde separam os vitelos das vacas

<sup>158</sup> Animais selvagens fora do seu *habitat* natural compelidos por meio de violência a adotarem comportamentos antinaturais.

<sup>159</sup> Animais selvagens que vivem isolados dos seus habitats que servem de entretenimento para o ser humano

<sup>160</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, revista – J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, pág. 326 e 327

criticados quando os animais são usados como bens ou produtos. Não há ser humano que não se sensibilize com as práticas adotadas. A utilização de animais pode ser feita com respeito pela vida, dignidade e integridade física destes, não podendo a iniciativa econômica coartar e sobrepor-se aos interesses dos seres vivos animais, podendo e devendo a lei impor restrições proporcionais, necessárias, éticas e morais.

As atrocidades cometidas em nome do lucro estão ainda a por em causa a saúde mental dos trabalhadores destas indústrias e, particularmente, dos matadouros. Existe uma correlação entre o trabalho preconizado nos matadouros e os índices de violência exercidos por estes trabalhadores sobre outros seres humanos<sup>161</sup>. Há também quem opine no sentido de que estas pessoas estão sujeitas a um elevado índice de depressão, nomeadamente pessoas do género feminino entre os 28 e os 38 anos. *Pessoas com idade entre 28 e 38 anos geralmente estão no auge de sua capacidade laborativa. Porém, quando se refere aos trabalhadores de indústrias de abate, é nessa faixa etária que está ocorrendo o maior número de afastamento por tmc (transtorno mental e comportamental). Além disso, os mais jovens com idade entre 19 e 27 anos, de acordo com a Tabela 3, ocupam o segundo lugar em ocorrência de transtorno mental, o que indica que os agravos à saúde, decorrentes do trabalho realizado, atinge a todos independentemente da faixa etária.*<sup>162</sup>.

Observe-se um outro dado curioso: *o direito de iniciativa econômica privada encontra-se constitucionalmente*

---

<sup>161</sup> Fitzgerald, A. J., Kalof, L., & Dietz, T. (2009). *Slaughterhouses and increased crime rates: An empirical analysis of the spillover from "The Jungle" into the surrounding community*. *Organization & Environment*, 22(2), 158-184

<sup>162</sup> <https://outropolitica.wordpress.com/2010/07/22/matadouros-no-inferno-todos-vestem-roupas-brancas/> e Guiland, Romilda e Cruz, Roberto Moraes, *Prevalência de Transtorno Mental e Comportamental em Trabalhadores de Indústrias de Abate de Suínos e Aves no Sul do Brasil*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil, pág. 170

*condicionado em função do progresso social (n. 1). Trata-se de um típico conceito constitucional indeterminado, cuja «densificação» deve arrancar, em primeiro lugar, das determinantes heterónomas fornecidas pela própria lei fundamental, sendo de destacar, de entre várias, as seguintes; (a) aumento do bem-estar e da qualidade de vida do povo (...); b) realização dos direitos dos trabalhadores (...); c) aumento da produção e plena utilização das forças produtivas (...); d) defesa da independência nacional; e) crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões; f) defesa do ambiente e utilização racional dos recursos naturais (...).*<sup>163</sup>

A iniciativa privada deve estar condicionada e limitada pelo progresso de um povo, sua mentalidade e consciência ética, pelo que a utilização de animais deve ser deveras criteriosa e intensivamente regulada. A defesa dos recursos naturais, onde para muitos se inclui a figura do animal, colapsa aqui quando confrontada com os interesses económicos – com efeito, a economia não está sujeita à regra do “vale tudo” – antes, deve ser ajustada a uma *utilização racional*, entendendo-se esta como um uso com parcimónia, ética, moral e digna dos recursos existentes.

Tem-se registado um incremento gradual do índice da população mundial que se converte ao vegetarianismo e ao veganismo<sup>164</sup>, potenciando-se a abertura de novos mercados e negócios nas áreas da restauração, confeção de roupas e calçado, lojas *animal friendly*, toda uma gama nova e inexplorada de produtos, que em nada inibem a iniciativa económica pública ou privada. Antes pelo contrário: estimulam-na. Em Inglaterra, foi registado na última década um aumento de 350% de adeptos do

---

<sup>163</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.<sup>a</sup> edição, revista – J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, pág. 327 e 328

<sup>164</sup> <https://www.greenme.com.br/alimentar-se/vegetariano-e-vegano/6357-cresce-numero-de-pessoas-veganas>

veganismo, assumindo como principais causas desta mudança, não a compaixão pelos animais, mas questões relacionadas com o ambiente e a saúde<sup>165</sup>. Nos EUA registou-se nos últimos 3 anos um aumento de veganos na ordem dos 600%, o que potenciou o incremento do consumo de bebidas vegetais em 61% desde o ano de 2002 até ao ano de 2018. Estima-se que a China vai aumentar até 2020 em 17% a produção de produtos veganos<sup>166</sup>. E bem andar o Estado se conseguir aliciar os seus cidadãos a adotarem uma dieta mais vegetariana, porquanto mais saudável e que desafogará, por certo, o serviço nacional de saúde.

É arrepiante conjecturar como o planeta terra poderá alimentar os estimados 9,7 mil milhões de pessoas no ano 2050, com todas elas a ingerirem carne e peixe diariamente. Isto, numa época em que se sabe que a pecuária é das indústrias mais poluentes do mundo – no Brasil, *a pecuária está diretamente ligada à destruição de biomas essenciais, como a Amazônia, com 4,1 milhões de quilômetros quadrados de floresta (49% do território nacional). Por lá, os 70 milhões de hectares para criação de gado representam 60% do terreno já desmatado. A maior parte dos bois é criada de maneira extensiva. “As pastagens são formadas sobre antigas áreas de vegetação nativa, o que significa tornar um local que comportava uma grande biodiversidade em um terreno de capim, soja ou milho, habitado por uma única espécie”, esclarece o biólogo Sérgio Greif, especialista em gestão ambiental. “A transformação de florestas em pasto altera o ciclo dos nutrientes, evitando que o esterco seja incorporado ao solo, o que faz ele virar poluição”, diz. Segundo dados do Greenpeace, os gases emitidos por bovinos representam 62% do efeito estufa no Brasil. “Menos floresta implica em menos*

---

<sup>165</sup> <https://pleno.news/opiniao/vinicius-cordeiro/o-avanco-do-veganismo-e-a-protecao-animal.html>

<sup>166</sup> <https://www.greenme.com.br/alimentar-se/vegetariano-e-vegano/6357-cresce-numero-de-pessoas-vegnas>

*chuva, menos produção de alimentos e menos rios saudáveis”, comenta Adriana. Como desmatamento, “a cada ano, entre 10 e 100 mil espécies entram em extinção – não há como reverter a perda deste patrimônio genético”, complementa Sérgio. A vida marinha também está severamente prejudicada. Conforme a FAO, agência da ONU para a Agricultura e Alimentação, 52%do território marinho está totalmente explorado. Só nas zonas de pesca da América Latina são retirados do Atlântico Sul 7 milhões de peixes por ano. O problema é que as redes não capturam apenas eles, mas outros animais que não servem para o consumo – fazendo com que 30% das espécies de tubarões e raias estão globalmente ameaçadas de extinção. Se a questão ambiental dá motivos para repensar os hábitos alimentares, outros estudos comprovam que a chamada dieta vegetal, por exemplo, é melhor para o organismo, podendo reverter doenças crônicas não transmissíveis* <sup>167</sup>.

No passado dia 8 de outubro, noticiou-se o prêmio<sup>168</sup> atribuído à jovem cientista portuguesa Raquel Gaião Silva, cuja tese de mestrado incide no estudo do comportamento de macroalgas residentes na Costa Atlântica da Península Ibérica. Muitas espécies marinhas dependem das macroalgas, que o aumento da temperatura da água do mar irá destruir, potenciando um forte desequilíbrio do ecossistema. Para este aumento contribui, invariavelmente, a produção intensiva de animais destinados à alimentação do ser humano, que libertam gases que aumentam o efeito de estufa, pelo que se torna imperioso a redução do consumo de carne para se zelar pela sobrevivência do planeta e de todos os seres que nele habitam.

Também a *final call* para interromper o processo de

---

<sup>167</sup> <https://pleno.news/opiniao/vinicius-cordeiro/o-avanco-do-veganismo-e-a-protecao-animal.html>

<sup>168</sup> Prémio jovens investigadores 2018



aquecimento global em mais 1,5.° C<sup>169</sup> já foi efetuada, processo que acarretará consequências dramáticas para o planeta que se começarão a sentir dentro de duas décadas. Esta última chamada de atenção feita por 91 cientistas internacionais e peritos em alterações climáticas está vertida num relatório entregue em outubro de 2018 às Nações Unidas, onde se insiste na necessidade de redução das emissões de dióxido de carbono em 45%<sup>170</sup>. Como medida de redução destas emissões, propôs-se, entre outras, a aplicação de mais taxas aos poluentes e a exortação dos indivíduos a diminuir o consumo de alimentos como carne, leite, queijo e manteiga.

A ruína climática é justificada, em larga medida, pelo consumo de carne, cuja diminuição terá de rondar os 90% nos países ocidentais. *Cada cidadão deverá reduzir 75% do seu consumo de carne de vaca, 90% de carne de porco, comer metade da quantidade de ovos e triplicar o consumo de frutos secos e sementes*<sup>171</sup>. É esta a conclusão do estudo publicado no dia 11 de outubro de 2018 na revista científica *Nature: De acordo com a investigação, que surge à luz do mais recente relatório sobre o ambiente das Nações Unidas, a indústria agropecuária é a que causa mais estragos a nível ambiental, devido à emissão de gases de efeito estufa, à desflorestação, às quantidades de água que são utilizadas e à contaminação de aquíferos subterrâneos*<sup>172</sup>.

O governo português, pela voz do ministro do ambiente, manifestou em 2018 a sua intenção e reduzir para metade o número de bovinos até ao ano de 2050, porquanto o setor agrícola

---

<sup>169</sup> O aquecimento global apresenta já 1,5 graus centígrados acima do desejável.

<sup>170</sup> 45% nos próximos 12 anos e 100% até 2050

<sup>171</sup> <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/consumo-da-carne-tera-que-ser-reduzido-em-90-para-evitar-colapso-climatico-365002>

<sup>172</sup> <https://sol.sapo.pt/artigo/629586/alimentar-dez-mil-milhoes-de-pessoas-e-possivel-mas-tem-de-comer-menos-carne>

contribui em 10% para as emissões de dióxido de carbono, sendo mais de 2/3 provenientes da produção pecuária. *Segundo vários estudos, por cada quilo de bife produzido em sistema semi-intensivo em Portugal são emitidos até 27 kg de CO<sub>2</sub>eq, resultantes da digestão dos ruminantes e da aplicação de fertilizantes nas pastagens — é o equivalente a uma viagem de carro de 146 quilómetros*<sup>173</sup>.

Posto isto, a criação intensiva de animais promoveu o seu anormal desrespeito. Uma economia mais regrada conduz a benefícios para todos os envolvidos, sejam humanos ou não humanos.

É já público e notório que o ser humano deveria ter adotado as medidas necessárias à sobrevivência do planeta, deixando o lucro e os proveitos da atividade económica relevados para um segundo plano. Está em causa a sobrevivência da humanidade, facto a que os mais gananciosos agentes não deveriam ser imunes!

Não se trata de entorpecer a iniciativa económica, mas de a elevar a um patamar mais compassivo e gentil, mas, e acima de tudo, não permitir que o dinheiro destrua a humanidade, porque sem esta não há seres vivos e, sem estes, não há dinheiro.

## XII – PORTUGAL NA UNIÃO EUROPEIA

### Artigo 13.º do TFUE

*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais,*

---

<sup>173</sup> [https://expresso.sapo.pt/sociedade/2018-12-08-Um-quilo-de-bife-emite-tanto-CO2-como-andar-150-km-de-carro?fbclid=IwAR3hxyIdaV7F-Pyu3IM5xRoN\\_9Iv\\_mjStNwSTgF4Sg26Qfg1\\_hg3wvCQ6s8#](https://expresso.sapo.pt/sociedade/2018-12-08-Um-quilo-de-bife-emite-tanto-CO2-como-andar-150-km-de-carro?fbclid=IwAR3hxyIdaV7F-Pyu3IM5xRoN_9Iv_mjStNwSTgF4Sg26Qfg1_hg3wvCQ6s8#)

*enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

Pode o artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia<sup>174</sup> ser invocado para alicerçar o argumento de que o animal assume uma consagração constitucional por via do direito da União Europeia, sendo despiciente a sua tutela na Constituição da República Portuguesa?

O artigo 13.º do TFUE é um alicerce importante, mas não suficiente. Esta norma refere-se à proteção e bem-estar animal em áreas, como sejam *agricultura, pesca, transportes, mercado interno, investigação e desenvolvimento tecnológico e espaço*, não obstante o limitar com base nas *disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional*<sup>175</sup>:

Atente-se, porém, que em lado algum se exceciona a norma, tratando-se apenas de um convite ao legislador para que exerça um exercício de ponderação entre estes fatores e o bem-estar animal, atendendo-se à expressão *respeitando simultaneamente*. Nem valeria a pena defender a diversidade cultural e religiosa como ataque à parte final do artigo 13.º, porque esta já decorre dos princípios fundamentais da UE<sup>176</sup>.

---

<sup>174</sup> TFUE - Introduzido pelo Tratado de Lisboa de 2007 que entrou em vigor no dia 1/12/2009

<sup>175</sup> Atente-se no acórdão do Tribunal de Justiça de 12/7/2001 – caso *H. Jippes et al.c. Minister van Landbouw, Natuutbeheer en Vissrij*

<sup>176</sup> Cf. artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: *1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos e artigo 22.º: A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.*

Não obstante transparecer uma crescente relevância do estatuto dos animais no seio da União Europeia, o artigo 13.º do TFUE não se imiscui de atribuir supremacia aos interesses económicos e do mercado interno em prol do bem-estar animal, que cede perante práticas religiosas, culturais e do património regional de cada Estado-membro, porquanto *assegurar o bem-estar dos animais não faz parte dos objectivos do Tratado, tais como são definidos no artigo 2.º CE<sup>177</sup>, e que essa exigência não é mencionada no artigo 33.º CE, que descreve os objectivos da política agrícola comum.*<sup>178</sup>

Existem valores comuns aos Estados membros, que se espelham no princípio da diversidade de consensos e não de afrontamentos. Não se trata de um modelo federalista perfeito, mas o consenso costuma ser alargado, conforme desígnio manifestado no preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: *Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns. (...) A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros (...).*

Portanto, a União Europeia tem vindo a assumir um padrão cada vez mais elevado de bem-estar animal, potenciando

---

<sup>177</sup> Há 3 princípios que regem a atuação da União Europeia em relação aos animais: princípio da atribuição (competência expressa), princípio da subsidiariedade (entre as competências dos Estados e da União Europeia) e princípio da proporcionalidade. *O princípio geral da subsidiariedade limita a União Europeia a uma atuação normativa diretamente relacionada com os objetivos de realização das políticas e liberdades do mercado interno, o que não deve impedir, à luz de um critério de necessidade e proporcionalidade, a opção do legislador nacional, eventualmente sustentada por cláusula constitucional, por um regime superior e mais avançado de proteção do bem-estar animal.*

<sup>178</sup> Ac. C-189/01, TJUE de 12/07/2001 - Ac. H. Jippes et al C. Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Vissrij

alguma doutrina a não considerar taxativos os domínios referidos no artigo 13.º, alegando-se que o facto da norma não se referir expressamente a setores como o do ambiente ou da política externa, não é razão para que a União Europeia deixe neles de observar o bem-estar animal. *A contrario*, a União Europeia observa sempre o bem-estar animal, salvo se, despudoradamente, não for conveniente para os seus interesses, embora se posicione sobre a questão animal, por exemplo, na política externa aquando da celebração de acordos de comércio livre. A ideia que fica é que a União Europeia sofre de insónias derivadas de problemas de consciência, não obstante se encontrar num patamar mais elevado que a maioria dos Estados que a compõem no que diz respeito à proteção animal. Tem trabalhado, mas não chega.

Assim, existe uma dupla abordagem em prol dos animais:

- a) Proteção do bem-estar animal (*welfarist approach*);
- b) Reconhecimento do animal como titular de direitos (*rights approach*).

São duas posições muito diferentes – a primeira não reconhece os animais como detentores de direitos, conquanto devam usufruir de um determinado grau de proteção – é uma expressão da filosofia utilitarista, baseada na defesa do bem-estar, considerando que o abolicionismo está longe de se consagrar. Com efeito, relembra que perante os interesses económicos dos Estados que integram a União Europeia, os animais mais não são que produtos agrícolas, conforme positivado no artigo 38.º do TFUE<sup>179</sup>. Por esta razão, a curto e médio prazo, apenas se deve

---

<sup>179</sup> Artigo 38.º do TFUE: *1. A União define e executa uma política comum da agricultura e pescas. O mercado interno abrange a agricultura, as pescas e o comércio de produtos agrícolas. Por «produtos agrícolas» entendem-se os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com estes produtos. As referências à política agrícola*

investir no bem-estar animal e não na abolição de práticas cruéis contra estes perpetradas. A segunda pretende libertar o animal de todas as formas de opressão e de utilização. Nesta última corrente, argumenta-se que investir no bem-estarismo é compactuar com a exploração animal.

A União Europeia consubstancia um projeto de integração económica, constituindo os interesses do mercado interno uma prioridade, pelo que opta por não defender, *prima facie*, os direitos e interesses dos animais. Portanto, acaba por assumir uma posição eticamente neutra – não é universal, nem abstrata, nem profunda, até como fundamento para não discriminar determinadas culturas e práticas e, portanto, o melhor é delegar nos Estados a decisão de como vão defender e apostar na proteção dos seus animais. A União Europeia apenas intervém se a atuação de qualquer um dos Estados-membros afetar o normal funcionamento mercado comum. E é aqui que peca a sua atuação - ao fim de 6 décadas de existência, interesses fundamentais como a proibição da pena de morte, da escravatura e da tortura, da violência doméstica, violência infantil, têm sido, e bem, erradicados do espaço europeu, não se antevendo razão para que a escravatura e tortura animal não possa elencar a lista de atos proibidos.

Ainda assim, é notória a evolução da preocupação da União Europeia perante as repercussões do comércio e interesses económicos dos animais não humanos. Numa sumária análise, verifica-se que nos primórdios da sua criação, houve uma total omissão da proteção animal nos textos dos Tratados<sup>180</sup>. Seguiram-se algumas referências em determinadas diretivas, numa tentativa de se por termo às disparidades concorrenciais entre

---

comum ou à agricultura e a utilização do termo «agrícola» entendem-se como abrangendo também as pescas, tendo em conta as características específicas deste sector.

<sup>180</sup> Nem os direitos humanos eram referidos, já que se estavam a dar os primeiros passos no mercado económico

quem se preocupava com o bem-estar animal e quem dele não queria saber. Esta distinção constituía um obstáculo à uniformização da legislação dos vários Estados e à própria implementação do mercado interno<sup>181</sup>.

Mais tarde, esta preocupação teve a sua evidência na 24.<sup>a</sup> Declaração anexa ao tratado de Maastricht (1992)<sup>182</sup>, muito embora as questões afetas aos interesses dos animais continuassem subjugadas a uma perspetiva economicista:

*A Conferência convida o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os Estados-Membros, a terem plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na elaboração e aplicação da legislação comunitária nos domínios da política agrícola comum, dos transportes, do mercado interno e da investigação.*

Posteriormente, manifestou-se no Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais do tratado de Amesterdão (1997) – passou-se de uma mera proclamação de intenções e impôs-se um modelo de atuação,<sup>183</sup> concedendo-se prioridade ao bem-estar dos animais em articulação com as condições económicas:

*AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, DESEJANDO garantir uma protecção reforçada e um maior respeito pelo*

---

<sup>181</sup> A primeira Diretiva (Diretiva 64/433/CEE) refletia uma proteção indireta na fiscalização sanitária de bovinos e ovinos. Depois veio a Diretiva 74/577/CEE do Conselho, de 18 de novembro, um marco histórico, que regulamentou a occisão dos animais – tratou-se de uma proteção direta dos animais que pretendeu atenuar a forma cruel como eram tratados durante o abate. A preocupação com os animais esteve presente na construção da União Europeia e assistiu ao seu incremento nas décadas de 70 e 80, com a criação de novas Diretivas sobre transporte, fins científicos, produção intensiva de aves (Diretiva 86/113/CEE), vitelos (Diretiva 91/626/CEE) e suínos.

<sup>182</sup> Reconhecimento, ainda que não vinculativo, do bem-estar animal. Com este Tratado foi introduzido o conceito de saúde pública que deu um incremento à atenção na saúde dos animais. Em 1993 foi aprovada a Diretiva 93/119/CE e a Diretiva 98/58/CE (ainda em vigor) sobre proteção de animais de pecuária.

<sup>183</sup> Protocolo vinculativo para os Estados-membros

*bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade; ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia: Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

A evolução termina com a consagração do artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia<sup>184</sup>, onde se assume uma posição politicamente neutra.

Esta norma insere-se no capítulo das disposições de aplicação geral, ou seja, trata-se de um princípio transversal a toda a União e aos seus 28 Estados membros, mas não constitui uma base jurídica suficiente para regular autonomamente esta matéria. Não se trata de um campo de competência própria da União Europeia, mas de um mero princípio que não pode ser autonomizado, embora não se deixe de avocar as cinco liberdades consagradas na Diretiva 98/58/CE de 20/07/1998 que refletem um conjunto de direitos fundamentais reconhecidos aos animais de exploração pecuária.

Em 2003 foi introduzida a Política Agrícola Comum e com ela um novo e importante princípio: o princípio da condicionalidade e desenvolvimento rural, que deixa os produtores sem ajudas económicas comunitárias, caso não provem o respeito pelas normas e exigências do bem-estar animal. Existem uma série de decisões do tribunal europeu onde produtores ressabiados suscitam a questão de lhes ter sido rejeitado o reembolso das

---

<sup>184</sup> Que alterou o Tratado de Lisboa. O artigo 13.º passou a constar do próprio Tratado e não num anexo à parte.



despesas.

A estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar animal 2012-2015 ainda está aquém do que se pretendeu implementar. No plano interno não se conseguiu promover um quadro legislativo uniforme e uma rede de informação ao público, mas foi estabelecida uma rede europeia de bem-estar animal – plataforma europeia de bem-estar animal<sup>185</sup> – e uma rede de centros de referência destinada a monitorizar o cumprimento pelos Estados membros<sup>186</sup>. No plano externo, foram encetados acordos bilaterais com a Argentina, Chile, Brasil, México, Singapura com enfoque no bem-estar animal; a posição do Parlamento Europeu é cada vez mais favorável ao bem-estar animal<sup>187</sup> e os cidadãos comunitários expressaram através do eurobarómetro que o bem-estar animal é uma das suas cinco prioridades – cerca de 94% dos cidadãos europeus consideraram importante ou mesmo muito importante proteger os animais de pecuária<sup>188</sup>.

---

<sup>185</sup> Lançada a 6 de junho de 2017 e baseada nos resultados do eurobarómetro publicados em março de 2016 que revelaram que 94% da população europeia considera o bem-estar animal muito importante. A plataforma é composta por 75 representantes, Estados membros, ONG's, cientistas, países do Espaço Económico Europeu, Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), entre outros. A plataforma assume como objetivos primordiais o rigoroso e eficaz cumprimento das normas europeias, mais informação, melhores práticas, compromissos de produtores e empresas e promoção mundial das normas de bem-estar animal impostas pela UE. [http://europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-17-1426\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-17-1426_pt.htm)

<sup>186</sup> Regulamento n.º 2017/625, de 15/3

<sup>187</sup> Verificável através das suas resoluções

<sup>188</sup> Desde o ano de 2005, que o bem-estar animal tem sido uma das prioridades manifestadas pelos cidadãos que habitam na União Europeia. De acordo com o retirado em [https://www.3tres3.com.pt/ultima-hora/resultados-do-eurobarometro-sobre-bem-estar-animal\\_9638/](https://www.3tres3.com.pt/ultima-hora/resultados-do-eurobarometro-sobre-bem-estar-animal_9638/) e apoiado nos resultados do eurobarómetro publicados em março de 2016 no respeitante à *Compreensão geral sobre o bem-estar animal: cerca de metade dos europeus (46%) entendem que o bem-estar dos animais "refere-se à obrigação de respeitar todos os animais" enquanto que 40% crêem que se refere a "como são tratados os animais de produção, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida". Por outro lado, 17% responderam que o bem-estar animal "contribui para uma melhor qualidade dos produtos de origem animal". Importância de proteger o bem-*

*No estádio actual de evolução da jurisprudência do tribunal de Justiça, na qual pontifica a chamada doutrina Jippes, admitidos que esta tese possa contrariar uma leitura, até agora dominante, de valorização ou quase absolutização das liberdades económicas. Cabe à doutrina, tirando partido da semente que representa o artigo 13.º TFUE, traçar e vincar o desenho de verosimilhança de soluções jurídicas que estarão mais próximas da responsabilidade ética dos humanos com a sorte dos não-humanos.*<sup>189</sup>

Atente-se, então no acórdão *Zuchtvieh* de 23/4/2015<sup>190</sup>, também denominado de doutrina de *Zuchtvieh* que alargou, contra todas as expectativas<sup>191</sup>, a competência da União Europeia perante Estados terceiros. No processo que deu origem ao acórdão estava em litígio o transporte de bovinos, cujo diário de viagem era omissivo em relação às regras de transporte que deveriam ser observadas em território de um país terceiro. O acórdão veio estabelecer que o transporte deve ser controlado desde a sua origem até ao destino, ainda que este se sedie fora das fronteiras da União Europeia. Para além do diário de viagem com referência a todo o percurso, o acórdão dispõe também sobre a necessária e premente presença de um veterinário durante as viagens.

Aqui, e uma vez mais, peca o Estado português em violação das cinco liberdades quando permite, por exemplo, o

---

*estar dos animais da exploração: a maioria absoluta dos europeus (94%) são da opinião que é importante proteger o bem-estar dos animais da exploração. Mais de metade dos questionados (57%) consideram que é "muito importante" e 37% "algo importante". Relevância de proteger melhor o bem-estar dos animais da exploração: 82% dos questionados crê que o bem-estar dos animais de exploração deveria ser mais protegido. 44% responderam com um "sim, sem dúvida".*

<sup>189</sup> Animais – Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de dezembro de 2014 – Coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes – livro digital, Maria Luísa Duarte, página 47

<sup>190</sup> Proc. n.º C-424/13

<sup>191</sup> Acórdão que não pugnou pelas conclusões do Advogado Geral que iam no sentido de retirar ao legislador qualquer competência fora do território dos Estados membros.

transporte por via marítima de milhares de animais, em barcos que não reúnem as condições necessárias ao seu transporte<sup>192</sup>, conhecendo que muitos desses animais adoecem, ficam feridos, moribundos e mesmo mortos, sendo atirados borda fora num mar que parece não ter fim<sup>193</sup>.

As decisões do tribunal de justiça têm efeito *erga omnes*, isto é, uma eficácia geral e vinculativa para todos os casos semelhantes em todos os Estados membros, efeito que o Estado português parece olvidar na situação reportada.

### XIII – AS CONVENÇÕES E NORMAS INTERNACIONAIS

O reconhecimento do animal no contexto internacional conta com milhões de adeptos e de todos os textos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>194</sup> é talvez a mais conhecida e invocada. Proclamada pela UNESCO em Paris no dia 15 de outubro de 1978, é constituída por 14 artigos, que pela sua importância se transcrevem:

*Artigo 1.º*

*Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.*

*Artigo 2.º*

- 1. Todos os animais têm o direito a ser respeitados.*
- 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais*
- 3. Todos os animais têm o direito à atenção, aos*

---

<sup>192</sup> E sem veterinário a bordo!

<sup>193</sup> Mas tem um fim, também ele relacionado com os impactos ambientais, pois toneladas imensuráveis de excrementos são despejadas no mar em violação da convenção de MARPOL ratificada em 1973 pelo Estado português.

<sup>194</sup> Texto da autoria do ativista Georges Heuse, cuja versão definitiva foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e pelas Ligas Nacionais filiadas nos dias 21 a 23 de setembro de 1977. Foi ainda aprovado pela UNESCO e pela ONU.

*cuidados e à proteção do homem.*

*Artigo 3.º*

*1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.*

*2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.*

*Artigo 4.º*

*1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.*

*2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.*

*Artigo 5.º*

*1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.*

*2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.*

*Artigo 6.º*

*1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.*

*2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.*

*Artigo 7.º*

*Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.*

*Artigo 8.º*

*1. A experimentação animal que implique sofrimento*

*físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.*

*2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.*

*Artigo 9.º*

*Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.*

*Artigo 10.º*

*1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.*

*2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.*

*Artigo 11.º*

*Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.*

*Artigo 12.º*

*1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.*

*2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.*

*Artigo 13.º*

*1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.*

*2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.*

*Artigo 14.º*

*1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.*

*2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem*

Trata-se de um ato normativo com caráter proibitivo invocado pelo Partido Socialista no projeto-lei para a alteração de 2017 ao Código Civil português: *No preâmbulo do instrumento em apreço consagra-se o princípio que reconhece “que todo o Animal tem direitos” e que “o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais”, pelo que “o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios”. Mais acresce que, no artigo 2.º se determina que “todo o animal tem o direito a ser respeitado”, que “o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito” e que “todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem”.*<sup>195</sup>

Outros normativos de sobeja importância são a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção em 1975, mais conhecida por convenção CITES ou Convenção de Washington e a Convenção para a Conservação de Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, também denominada Convenção de BONN, assinada em 1979.

Há organizações internacionais como a *World Animal Protection*<sup>196</sup>, a *Cruelty Free International*<sup>197</sup>, *The Save*

---

<sup>195</sup> Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) - Parecer do Projeto-lei n.º 164/XIII/1.ª (PS), de 11 de maio de 2016 – alteração ao Código Civil para estabelecimento do Estatuto Jurídico dos Animais.

<sup>196</sup> Criada há mais de 3 décadas, cujo lema é o fim da crueldade animal. Era a antiga WSPA – Sociedade Mundial para a Proteção dos Animais. Em 1985, a WSPA lançou uma campanha para proibir as touradas em França e em Espanha.

<sup>197</sup> Tem por fim terminar com a experimentação científica em animais, criando e desenvolvendo métodos e produtos que substituam os animais nesta terrível missão.

*Movement*<sup>198</sup>, o *International Found for Animal Welfare* (IFAW)<sup>199</sup>, *Sea Shepherd*<sup>200</sup>, *Greenpeace*<sup>201</sup>, *Mercy for Animals*<sup>202</sup>, Agência de Notícias de Direitos Animais<sup>203</sup>, entre muitas outras, que preconizam a defesa animal em redor do mundo.

O dia mundial do animal é comemorado todos os anos desde 1931 no dia 4 de outubro<sup>204</sup> e o dia internacional dos direitos dos animais é comemorado no dia 10 de dezembro<sup>205</sup>. Desde 1992, comemora-se ainda ao dia internacional do animal abandonado no terceiro sábado do mês de agosto, que tem por objetivo promover adoções e sensibilizar a população.

#### XIV – DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO EM PORTUGAL

Não é apanágio dos tempos hodiernos a defesa dos interesses dos animais. A primeira manifestação em Portugal remonta às ordenações manuelinas (séc. XVI) e filipinas (séc. XVII) que puniam severamente quem maltratasse *bestas de transporte e de carga*. A pena era a mais gravosa: o degredo para o Brasil de onde muito dificilmente os infratores regressavam.

Também a legislação penal de 1852 e 1886, seguida do

---

<sup>198</sup> Movimento que visa prestar testemunho sobre os animais de pecuária que se encontram a caminho dos matadouros. Existem mais de 300 grupos a nível mundial.

<sup>199</sup> Organização que protege os animais no seu *habitat* natural

<sup>200</sup> Criada em 1977, visa a preservação dos mares e seus habitantes

<sup>201</sup> Promove a paz através da defesa do meio ambiente, no qual se inclui a defesa dos animais.

<sup>202</sup> Uma das maiores ONGs a nível mundial que luta pela proteção e bem-estar dos animais de pecuária, apelando ao vegetarianismo e veganismo

<sup>203</sup> ANDA – portal de jornalismo vencedor do prémio *Compaixão Mundial* em fevereiro de 2011, atribuído pela *Supreme Master TV*

<sup>204</sup> Este dia foi implementado numa convenção de ecologistas que se realizou em Florença (Itália). O dia 4 de outubro foi escolhido porque é o dia de São Francisco de Assis, patrono dos ambientalistas e dos animais.

<sup>205</sup> Criado em 1998 pela *Uncaged*, uma ONG inglesa

Regulamento Geral de Saúde Pecuária de 7 de fevereiro de 1889, punia quem maltratasse ou matasse animais, não pelo dano causado a estes enquanto indivíduos, mas como retribuição pelo malefício causado à propriedade de outrem.

Só com a publicação do Decreto 5650, de 10 de maio de 1919<sup>206</sup> se veio a tipificar uma proteção direta ao animal, enquanto ser *de per si* considerado.

Hoje, há uma clara tendência para a defesa e proteção animal, seja como ser individualmente considerado, seja como sujeito em sentido mais amplo, peça integrante do ambiente que a todos rodeia e preocupa. Para esta manifesta e crescente preocupação, em muito contribuiu o abanar de consciências

---

<sup>206</sup> Regulamentado pelo Decreto 5864, de 12 de junho do mesmo ano:

**Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:**

**Artigo 1.º** Toda a violência exercida sobre os animais é considerada acto punível.

**Art. 2.º** Serão punidos com a multa de 2\$ a 15\$, liquidada em polícia correcional, aqueles que nos lugares públicos espancaram ou flagelaram os animais domésticos.

§ 1.º Em caso de reincidência a multa será agravada com prisão correcional de cinco a quarenta dias.

§ 2.º Para o efeito do pagamento de custas, selos e multas, o patrão, se o houver, é solidário com o seu empregado que tiver praticado o delito.

**Art. 3.º** Serão punidos com a multa de 2\$ a 15\$ aqueles que em público empregarem no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer destes estados fôr devidamente comprovado por um perito médico veterinário.

**Art. 4.º** Os animais encontrados nas condições do artigo antecedente serão apreendidos e darão imediata entrada no hospital veterinário para aí receberem o tratamento que o seu estado carecer, correndo toda a despesa por conta do proprietário do animal.

**Art. 5.º** As sociedades protectoras dos animais, legalmente constituídas, serão consideradas partes legítimas para estarem em juízo nos processos originados da aplicação desta lei.

**Art. 6.º** Fica revogada a legislação em contrário.



provocadas pelo terramoto que teve na sua origem a alteração à lei penal de 2014 e à lei civil de 2017.

Assiste-se também à europeização da regulamentação dos direitos e bem-estar animal e a um incremento da preocupação por parte da comunidade internacional. Na Argentina, por exemplo, país onde os animais são considerados juridicamente como coisas, a chimpanzé Cecília foi libertada após um pedido de *habeas corpus*; o macaco Naruto viu o seu direito à imagem e os seus direitos de autor defendidos em tribunal contra o fotógrafo David Slater<sup>207</sup>.



*Selfie do Naruto*

Por Portugal, a Assembleia da República tem legislado abundantemente, nomeadamente no que se refere aos animais de companhia: para além da alteração ao Código Penal em 2014, que veio plasmar a criminalização dos maus tratos e do abandono e da alteração ao Código Civil em março de 2017, que implementou o estatuto jurídico do animal e o consagrou juridicamente como ser vivo dotado de sensibilidade, Portugal deu recentemente passos de superior relevo, refletindo uma preocupação constante por parte de quem exerce o poder político:

---

<sup>207</sup> Num tribunal de S. Francisco (EUA), decorreu uma ação instaurada pela PETA (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais) contra o fotógrafo David Slater, por se considerar que uma *selfie* tirada pelo macaco Naruto em 2011 na selva indonésia com a máquina de David Slater estava abrangida pelo direito à imagem e direitos de autor do macaco. Em janeiro de 2016, dois anos após a entrada da ação em tribunal, as partes chegaram a acordo: 25% dos lucros obtidos com a *selfie* de Naruto são entregues a entidades que visam a proteção do *habitat* do Naruto.

- Possibilidade de redução em sede de IRS das despesas médico veterinárias desde 2016;
- Possibilidade de permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais desde 2018<sup>208</sup>;
- Limites à compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais ou através da internet<sup>209</sup> ;
- Prevenção e atuação contra o Síndrome de Noé;<sup>210</sup>
- Divulgação e facilitação da aplicação da legislação relativa à proteção e bem-estar animal<sup>211</sup>.

Existem múltiplos e diversos diplomas com enfoque nos animais, mas somente na atualidade começaram a demonstrar uma preocupação pelo bem-estar e proteção animal com sanções decorrentes da sua violação, deixando o acento tónico de incidir predominantemente nos interesses do homem ou na atividade económica por ele prosseguida. Há, de facto, um incremento e uma aceitação incontornável do papel dos animais de companhia na vida das famílias portuguesas e de todos os outros animais inseridos no meio ambiente que os rodeia, sendo já por muitos reconhecidos como indivíduos com interesses próprios e egoístas.

Esta mudança de mentalidade tem sido progressiva, e muito fundamentada no conhecimento de premissas científicas que derivam da neurociência e que revelam que grande parte dos animais não humanos se igualam, em muitos aspetos, aos humanos, porquanto têm capacidade de sentir as mais diferentes experiências sensoriais, com memória e consciência de si próprios. Foi nesta sequência que despontou no dia 7 de julho de 2012 a Declaração de Cambridge, promovida por um grupo de especialistas de diferentes nacionalidades dedicados às áreas da

---

<sup>208</sup> DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro

<sup>209</sup> Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro

<sup>210</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 20/2018, de 5 de janeiro

<sup>211</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 31/2018, de 5 de janeiro

neurologia cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência.

A partir daqui, a visão tradicional que assentava na superioridade do animal humano, nas suas vertentes de racionalidade e sensorialidade, da sua dictomia entre razão e vontade evolui para a atual visão - os animais não humanos como seres sensíveis e conscientes, com uma razão que é a sua e uma vontade própria. Todos eles, e não apenas os denominados de companhia, não devem valer por aquilo que representam para o ser humano, mas por aquilo que são, enquanto fins em si mesmos.

Talvez os animais mais próximos do ser humano precisem de uma maior proteção, porquanto se encontram num contexto criado por aquele, pelo que a estes animais deve ser reconhecida uma certa cidadania, e, se necessário, o recurso ao instituto da representação, mas nunca essa proximidade pode sustentar uma superior dignidade de uns em detrimento dos outros.

Há, então, que consolidar a proteção dos interesses dos animais, constitucionalizando esta figura jurídica de tão relevante interesse, sedimentando-se a coexistência entre o animal humano e animal não humano através do reconhecimento constitucional dos seus direitos.

Adiante-se que Portugal faz parte da família comunitária desde 1986. Não sendo competência da União Europeia legislar sobre matéria de bem-estar animal, é perceptível uma crescente inquietação com o bem-estar deste por parte do poder político e dos cidadãos comunitários. Lembra-se que os três últimos eurobarómetros indicaram que 94% da população que reside nos Estados membros é sensível à questão da proteção e bem-estar animal. Movimentos nacionais, comunitários e internacionais desdobram-se em iniciativas para defesa da dignidade animal<sup>212</sup>.

---

<sup>212</sup> É o caso da PATAV – Plataforma Anti Transporte de Animais Vivos, Aliança Animal, *Animals International*, *Cruelty Free International*, *Save Movement*, entre muitos outros.

Também o direito comparado e internacional tem trazido à colação um contributo deveras significativo na abordagem que se pretende defender. Discute-se com seriedade a adoção do princípio universal contra maus tratos a animais, enquanto fonte geral do direito internacional público, bem como a implementação de regras humanitárias destinadas a animais que vivem em cenários de guerra.

Em Portugal, no ano de 2017, após o flagelo dos incêndios que ceifaram vidas humanas e não humanas assistiu-se com grande cobertura mediática a equipas de profissionais que se deslocaram ao terreno com o intuito de ajudarem e cuidarem de animais feridos ou já moribundos... Quando começou esta consciencialização? Em que outro momento da história, Portugal assistiu a grupo de seres humanos organizados para cuidarem de animais feridos e moribundos a custo zero?

Há duas décadas atrás, o quadro legislativo proibitivo supremo era somente o seguinte<sup>213</sup>:

*a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;*

*b) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;*

*c) Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a*

---

<sup>213</sup> Lei n.º 92/95, de 12 de setembro. Esta lei não dispõe de um quadro sancionatório, dificultando o seu cumprimento

*administração de uma morte imediata e condigna;*

*d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;*

*e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;*

*f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente e animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.*

Por razões ligadas à tradição (?!!), economia, cultura (?!!) e ciência foram excluídas deste normativo proibitivo algumas das práticas mais ofensivas que contra os animais podem ser perpetradas: tauromaquia, ensaios clínicos, abate sem insensibilização, tiro aos pombos, luta de animais<sup>214</sup>...

Em 2001, é publicado o DL n.º 216/2001, de 17 de outubro para introdução das normas constantes da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia que continua a permitir, a título de exemplo, a utilização de animais em experiências científicas, desde que exista *comprovada necessidade e justificada nos termos da lei*<sup>215</sup>....

A moralidade, a ética e a consciência de seres racionais exigem a defesa da integridade e vida de animais não humanos<sup>216</sup>. Lamentavelmente, é a mentalidade de alguns que sempre atrasa a história de uma nação, mentalidade que insiste pôr a freios à exclusão de alguns animais perante práticas que lhes

---

<sup>214</sup> Cf. artigo 31.º/4 do DL n.º 315/2009, de 29/10 – legais, desde que autorizadas pela DGAV

<sup>215</sup> N.º 4 do artigo 7.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro

<sup>216</sup> Incorretamente designados de não racionais

causem dor e angústia e que, em última instância, os privam egoisticamente da própria vida.

É preciso, então, definir o que se pretende consagrar constitucionalmente: o bem-estar animal (corrente bem-estamista) ou os direitos dos animais (corrente abolicionista)? Nenhuma lei fundamental de um país reconheceu até hoje direitos aos animais, seguindo uma corrente abolicionista - o bem-estarismo tem prevalecido. Nem a Constituição alemã, que tem permitido algumas cedências em prol dos interesses dos animais não humanos foi tão longe. Pelo mundo fora, a utilização de animais para fins questionáveis, como o seu (des)necessário consumo e a sua utilização para uma (falsa ou precária) evolução científica continua a ser aceite, empurrando os seres humanos para um permanente conflito – bem sabem que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e consciência, mas não conseguem imiscuir-se de trata-los como objetos. Existe a ideia arraigada que os interesses do animal humano são inevitavelmente superiores aos do animal não humano, ideia que tem e deve ser urgentemente travada.

Há ainda que definir se se pretende proteger o animal como parte de um ecossistema, uma parte de um todo, ou uma parte em particular, que representa e assume o animal como ser de uma vida ou como um indivíduo único, i.e., deve o animal permanecer anónimo no artigo 66.º da CRP ou deve ser destacado, dando-se voz ao avanço da ciência e à mentalidade dos cidadãos? Com a atual redação do artigo 9.º e 66.º não há espaço para a tutela do animal, enquanto indivíduo, mas somente referências gerais e abstratas incluídas no âmbito da proteção de um bem jurídico mais vasto – o ambiente - numa visão ultrapassada e conservadorista sobre o conceito atual do animal não humano.

Um novo espaço é reivindicado pelas recentes alterações ao Código Penal e ao Código Civil, mormente, no que ao primeiro diz respeito, porquanto o direito penal, sendo um direito

de última *ratio*, apenas deve prevenir e punir interesses fundamentais e por todos democraticamente reconhecidos. Se a aplicação das penas visa a *proteção de bens jurídicos*<sup>217</sup> e se estes são protegidos por uma lei de última *ratio*, como é o bem-estar animal, na vertente da proibição de maus tratos e abandono, não há nenhum argumento que invalide ou contrarie a necessidade da sua consagração constitucional, enquanto animal indivíduo e não enquanto animal integrado de forma abstrata num ecossistema natural. A constitucionalização da figura do animal mais não é que o espelhar, o concretizar e o legitimar o que já existe na lei ordinária portuguesa. Com as alterações de 2014 ao Código Penal e de 2017 ao Código Civil, não estará já implicitamente consagrado um direito à proteção e bem-estar análogo a um direito fundamental?

Sendo o bem-estar e a proteção animal um bem jurídico social e juridicamente relevante, deve assumir espelhamento no texto constitucional, enquanto princípio de uma genuína grandeza. É preciso ser-se mais arrojado. Ainda que o animal possa não ser detentor de direitos e obrigações, é por certo merecedor de uma proteção legal adequada.

Em suma, não é de todo suficiente que o maior aliado dos interesses do animal continue a ser o direito fundamental ao ambiente devendo, à semelhança do preconizado pela Constituição alemã, optar-se pela inclusão expressa do animal, quer no texto do artigo 9.º, quer na epígrafe e no texto do artigo 66.º, ambos da CRP, nos termos que se sugerem de seguida:

*Artigo 9.º*

*Tarefas fundamentais do Estado*

*São tarefas fundamentais do Estado:*

*(...)*

*e) Proteger e valorizar o património cultural do povo*

---

<sup>217</sup> Artigo 40.º do Código Penal

*português, defender a natureza, os animais e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;*

*(...)*

*Artigo 66.º*

*Ambiente, animais e qualidade de vida*

*(...)*

*3 – A proteção e bem-estar dos animais não humanos dotados de sciência constitui uma garantia do Estado português, que promove a educação animal no ensino básico e secundário e o respeito pelo valor intrínseco da vida dos animais.*

Bem sabemos que a Constituição da República assume no seu primeiro artigo uma doutrina humanista e predominantemente antropocêntrica, mas é necessário um novo impulso baseado em estudos e pesquisas sobre outros seres que fazem parte do mesmo ecossistema do homem e que com ele partilham o território, o tempo, a vida, a dignidade e até alguns interesses. Humano e não humano, não como um ser único, mas como seres interligados, dependentes e dignos. É preciso redefinir o conceito de pessoa humana, aquela que nasce do mesmo ancestral comum, aquela que também é animal.

Em suma, os animais são seres autónomos providos de uma vida que lhes é própria, sentimentos e consciência devendo ser qualificados com a dignidade e respeito que os seres humanos lhes devem, longe de qualquer dúvida ou favor.

## XV – CONCLUSÃO

Na União Europeia existem 72 milhões de famílias multiespécie que albergam no seu lar 195 milhões de animais<sup>218</sup>. Em

---

<sup>218</sup> 66 milhões de gatos, 60 milhões de cães, 9 milhões de peixes, 39 milhões de aves e 21 milhões de pequenos roedores.



2015, cerca de metade das famílias portuguesas que compartilhavam o seu lar com cães e gatos consideravam estes animais como membros da sua família<sup>219</sup>. Entre 2011 e 2015, Portugal assistiu a um incremento de quase 10% das famílias que partilham a sua vida com animais<sup>220</sup>.

O animal doméstico passou a ser considerado como um ente da família; o médico veterinário deixou de ser um fiscal sanitário e passou a ser um clínico; de dono passou-se a detentor; juridicamente, de coisa, o animal passou a ser vivo senciente; os maus tratos e abandono são hoje crime.

Legislação internacional e comunitária realça os laços afetivos que inevitavelmente se criam entre animais humanos e não humanos, a quem devemos, não um sentimento de misericórdia, mas de justiça, sendo premente evoluir do bem-estarismo para o reconhecimento de verdadeiros direitos.

Alargar o conceito de pessoa ao animal não diminui a importância do ser humano ou aumenta a do animal – o conceito jurídico é abstrato, aplicável a diversas realidades diferentes da pessoa humana e subsume-se à atribuição de direitos e deveres a um ente, seja vivo ou sem vida. A linguagem dos direitos não pode apenas servir certas e determinadas conveniências.

A população portuguesa e seus legítimos representantes manifestam-se interessados na defesa do bem-estar animal<sup>221</sup>. O partido socialista, aquando da discussão do projeto-lei que alterou o Código Penal<sup>222</sup>, defendeu na sua exposição de motivos que *o reconhecimento de que a natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro*

---

<sup>219</sup> 9% considerava-os como filhos

<sup>220</sup> 44% de lares com animais de companhia para 54%.

<sup>221</sup> O diploma que introduziu um novo capítulo no Código Penal português contou com a abstenção do PCP e de 2 deputados do CDS – PP. Votaram contra 2 deputados do CDS-PP, tendo todos os restantes votado a favor

<sup>222</sup> Projeto-lei n.º 474/XII da autoria do partido socialista

*jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, a necessidade de medidas vocacionadas para a sua protecção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros que tem vindo a recolher um consenso cada vez mais alargado nas sociedades contemporâneas.*

Também o partido social-democrata<sup>223</sup>, expressou que *a necessidade de protecção animal reúne, hoje, nas sociedades contemporâneas, um amplo e generalizado consenso* e que a criminalização do abandono e dos maus-tratos é fundamental para *garantir as exigências de prevenção geral, especial e de retribuição aceitáveis pela consciência social actual.*

Ainda no âmbito desta iniciativa legislativa, o conselho superior de magistratura opinou que a protecção dos animais não deveria abranger somente os animais de companhia, mas todos os animais vertebrados, solução similar à adotada na Alemanha.

A protecção do bem-estar animal foi analisada e instituída enquanto bem-jurídico legalmente tutelado. Com efeito, *a punição dos maus-tratos praticados pelo proprietário do animal é bem demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente, e já não funcionalizado à fruição e aos interesses do seu detentor*<sup>224</sup>.

Esta protecção deve ser tão mais despiciente quanto mais o animal se afasta do homem, devendo *prima facie* ser dedicada aos animais que convivem diretamente com o ser humano, relegando-se os animais selvagens para princípios fundamentais como o de serem deixados em paz em plena simbiose com o seu *habitat*.

A constitucionalização da figura do animal não humano

---

<sup>223</sup> Projeto-lei n.º 475/XII da autoria do Partido Social Democrata

<sup>224</sup> Animais – Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de dezembro de 2014 – Coordenação de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes – livro digital, Pedro Delgado Alves, página 25

não ostenta a mais ténue eventualidade de ofender qualquer outro direito ou princípio fundamental – antes pelo contrário: a opção pela sua não consagração, essa sim, irradia uma discriminação intolerável.

É premente dotar as normas civis, contraordenacionais e penais do mecanismo necessário à sua estabilização e aplicação.

Não pode a Constituição traduzir-se numa plataforma de resistência ao que se encontra espelhado na consciência e mentalidade da maioria da população portuguesa e nos cidadãos europeus em geral. Os constitucionalistas não podem permitir-se ficar atrás dos civilistas e dos penalistas.

Em suma, não se pretende impor uma igualdade entre seres diferentes, mas atribuir a todos o já há muito devido reconhecimento, dignidade e justiça.

A caixa forte está aberta.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Albergaria, Pedro Soares de e Lima, Pedro Mendes in revista *JULGAR*, n.º 26, Coimbra Editora, 2016
- Apontamentos retirados das aulas do I curso de pós-graduação sobre Direito dos Animais
- Archer, J. & Winchester, G., *Bereavement following death of a pet*, British Journal of Psychology, 85(2), 1994
- Azevedo, Juliana Lima de, *A Proteção dos Animais No Direito Constitucional Alemão*, in RJLB, Ano 4, 2018
- Bartal, I. B. A., Decety, J., & Mason, P. (2011). *Empathy and pro-social behavior in rats*. Science
- Bekoff, M., *The emotional lives of animals: A leading scientist explores animal joy, sorrow, and empathy—and why*

- they matter*, New World Library, 2010
- Bentham J. *The Principles of Morals and Legislation*. (First published 1789). New York: Prometheus Books; 1988
- Canotilho, J.J Gomes e Moreira, Vital *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.<sup>a</sup> edição, revista
- Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>) - Parecer do Projeto-lei n.º 164/XIII/1.<sup>a</sup> (PS) – alteração ao Código Civil para estabelecimento do Estatuto Jurídico dos Animais, 11 de maio 2016
- Darwin, C., & Lorenz, K., *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000
- Droege, P. & Braithwaite, V. A., *A framework for investigating animal consciousness*, in *Ethical Issues in Behavioral Neuroscience*, 2014
- Duarte, Maria Luísa e Amado, Carla Amado – *Deveres e Direitos* – Conferência promovida pelo ICJP, livro digital, 11 de dezembro de 2014
- E.G, Knight A. *The Costs and Benefits of Animal Experiments*. Basingstoke: Palgrave Macmillan; 2011
- Fitzgerald, A. J., Kalof, L., & Dietz, T. (2009). *Slaughterhouses and increased crime rates: An empirical analysis of the spillover from “The Jungle” into the surrounding community*. Organization & Environment
- Food and Drug Administration. *Innovation/stagnation: Challenge and Opportunity on the Critical Path to New Medical Products*. 2004
- Francisco, Santo Padre *Laudato Si*
- Guilland, Romilda e Cruz, Roberto Moraes, *Prevalência de Transtorno Mental e Comportamental em Trabalhadores de Indústrias de Abate de Suínos e Aves no Sul do Brasil*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil
- Hume, David, *O tratado sobre a natureza humana*, 1739

- Langerfeld, Christine *Developments-Germany*, in International Journal of Constitutional Law, Vol. I, n.º 1, janeiro, 2003
- Kaur, R., Sidhu, P., & Singh, S., *What failed BIA 10–2474 Phase I clinical trial? Global speculations and recommendations for future Phase I trials*. Journal of pharmacology & pharmacotherapeutics, 7(3), 2016
- King, B. J., *How animals grieve*, University of Chicago Press, 2013
- Marino, L., *Thinking chickens: a review of cognition, emotion, and behavior in the domestic chicken*. Animal Cognition, Naess, Arne e Sessions George, *Basic Principles of Deep Ecology*
- Neves, Maria do Céu Patrão e Araújo, Fernando, *Ética Aplicada Animais*, Coleção Luso-Americana Para o Desenvolvimento, 2018
- Niel, Michael J, Barker, Roger A. e Barasi, Stephen, *Compêndio de Neurociência*, Edição Instituto Piaget, 2005
- Poupard, Paul *As religiões*, Coleção Reis Editora
- Projeto-lei n.º 474/XII da autoria do Partido Socialista
- Projeto-lei n.º 475/XII da autoria do Partido Social Democrata
- Regan, Tom, *The Case for Animal Rights*, University of California Press, 1983
- Relatório da atividade tauromáquica da Inspeção Geral das Atividades Culturais, 2017
- Relatório do Comité dos Direitos das Crianças das Nações Unidas
- Silva, André, in *newsletter digital* do partido PAN, de 12 de setembro de 2018
- Singer, P., *Animal liberation. Towards an end to man's inhumanity to animals*. Granada Publishing Ltd., 1977
- Subramuniyaswami, Satguru Sivaya, *Dancing with Shiva: Hinduism's Contemporary Catechism, Concord, Himalayan Academy*, 1993

*Thinking pigs: A comparative review of cognition, emotion, and personality in Sus domesticus.* International Journal of Comparative Psychology, 2017